



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 21/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5236

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 21/03/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 de abril de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001483-0****IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES GOMES****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO****IMPETRADA: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001564-7****IMPETRANTE: OSVALDO RAMON PEREZ DE MORALES SANTE****ADVOGADA: DR.ª PATRIZIA ALVES ROCHA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 000.13.001564-7

- 1) Estabelece a ordem constitucional vigente que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão (CF/88: art. 105, inc. II, "b");
- 2) Portanto, com fundamento no artigo 311, do RI-TJE/RR, recebo o recurso ordinário interposto (fls. 165/179), apenas no efeito devolutivo, porque tempestivo, acompanhado de preparo e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade, haja vista a existência de Acórdão desta Corte de Justiça Estadual que denegou a segurança pleiteada (fls. 158);
- 3) Intime-se a parte Recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508, c/c, art. 540);
- 4) Após, dê-se vista ao Ministério Público graduado, pelo prazo de 15 (quinze) dias (RI-TJE/RR: art. 314);
- 5) Findo o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos, devidamente preparados, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as homenagens de estilo (RI-TJE/RR: art. 315);
- 6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de março de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado – Relator

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA**, brasileira, eletricitária, portadora do RG nº 439.506 MM/PB, inscrita no CPF nº 789.002.984-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimada para, querendo, apresentar, por meio de advogado devidamente constituído, contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.12.001620-9, que tem como recorrente **BV FINANCEIRA S/A CFI** e recorrida **LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em vinte dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Eu, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001620-9**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709177-2**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**AGRAVADA: IVANILDE BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR.ª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000737-2**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MARQUES**  
**RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727902-3**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL**  
**ADVOGADOS: DR.ª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724251-8**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: CYLLES ZARA DOS REIS BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219662-4**

**RECORRENTE: FATIMA KANADANI DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702383-7**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: CLEOMAR MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903849-0**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDO: EMILENA ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANI ARALDI E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE MARÇO DE 2014.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 21/03/2014.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718421-5**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MARQUES**

**RECORRIDA: ROZEANE NASCIMENTO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 57/60. No Recurso Extraordinário (fls. 65/86) alega que houve afronta aos arts. 21 e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Já no Recurso Especial (fls. 88/98) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 102.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o recurso extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

## II - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721255-2**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.<sup>a</sup> RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**  
**RECORRIDO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

## DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 57/60. No Recurso Especial (fls. 37/47) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154, do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 48/69) alega que houve afronta aos arts. 21 e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 74.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o

recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o recurso extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

## II - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001269-3**

**RECORRENTE: UNIDAS S/A**

**ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR**

**RECORRIDA: IVANEZ PINHEIRO PRESTES**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS**

**DECISÃO**

UNIDAS S/A, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal cumulado com o art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 475/476v.

A recorrente alega (fls. 482/498), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 236, §1º, 245, parágrafo único e 247 do Código de Processo Civil, bem como o art. 9º, §2º da Lei nº 11.419/2006.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fl. 503.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, haja vista que, no caso em tela, verifica-se a ausência de assinatura do patrono do recorrente, impossibilitando, assim, a sua admissibilidade..

Vale ressaltar que houve a intimação do recorrente para a assinatura da petição de fls. 482/498, publicada no DJE de 07/03/2014, p. 05, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 506.

Ainda sobre o tema, é importante destacar ser pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça em considerar como inexistente o recurso especial interposto sem a assinatura do patrono, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INSANÁVEL.

1. É cediço nesta Corte que o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente, inviabilizando o seu conhecimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1021046/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 7.8.2008)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

1. É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais.
2. "A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, consideradas estas desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário." (AgRg no Ag nº 978.305/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 7/4/2008).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1311580/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 8.11.2010)."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908726-9**  
**RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JAILDO DOS REIS SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) o uso da tabela price é legal;
- f) a multa pelo descumprimento da decisão deve ser reduzida;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 185.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações do recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Já quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto à irresignação do recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No que tange aos outros argumentos, não houve o devido debate no acórdão recorrido, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, verifica-se ainda, que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescentados

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001305-5**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDA: IREMAR ROSA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA**

#### **DESPACHO**

Diante da impossibilidade de intimar a recorrida por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901826-6**  
**RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RECORRIDA: SUNAMITA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADA: DR.ª DÉBORA MARA DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 231v, intime-se pessoalmente a recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710294-4**  
**RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO**  
**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 121, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188727-4**  
**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA TROVÃO**  
**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 163/170, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº**  
**0000.13.000802-2**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**AGRAVADA: CÉLIA MARIA RABELO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 152/154, em face da decisão que negou seguimento aos recursos extraordinário e especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905456-0**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOTERDAN DA SILVA SALES**

### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 105, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708851-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ELENA CAMPO FIORETTI**  
**ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS**

### **DESPACHO**

1. Considerando a demonstração de equívoco apresentada pela parte, bem como o prejuízo decorrente, defiro o pedido de fl. 378;

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000.12.000997-2**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

### **DESPACHO**

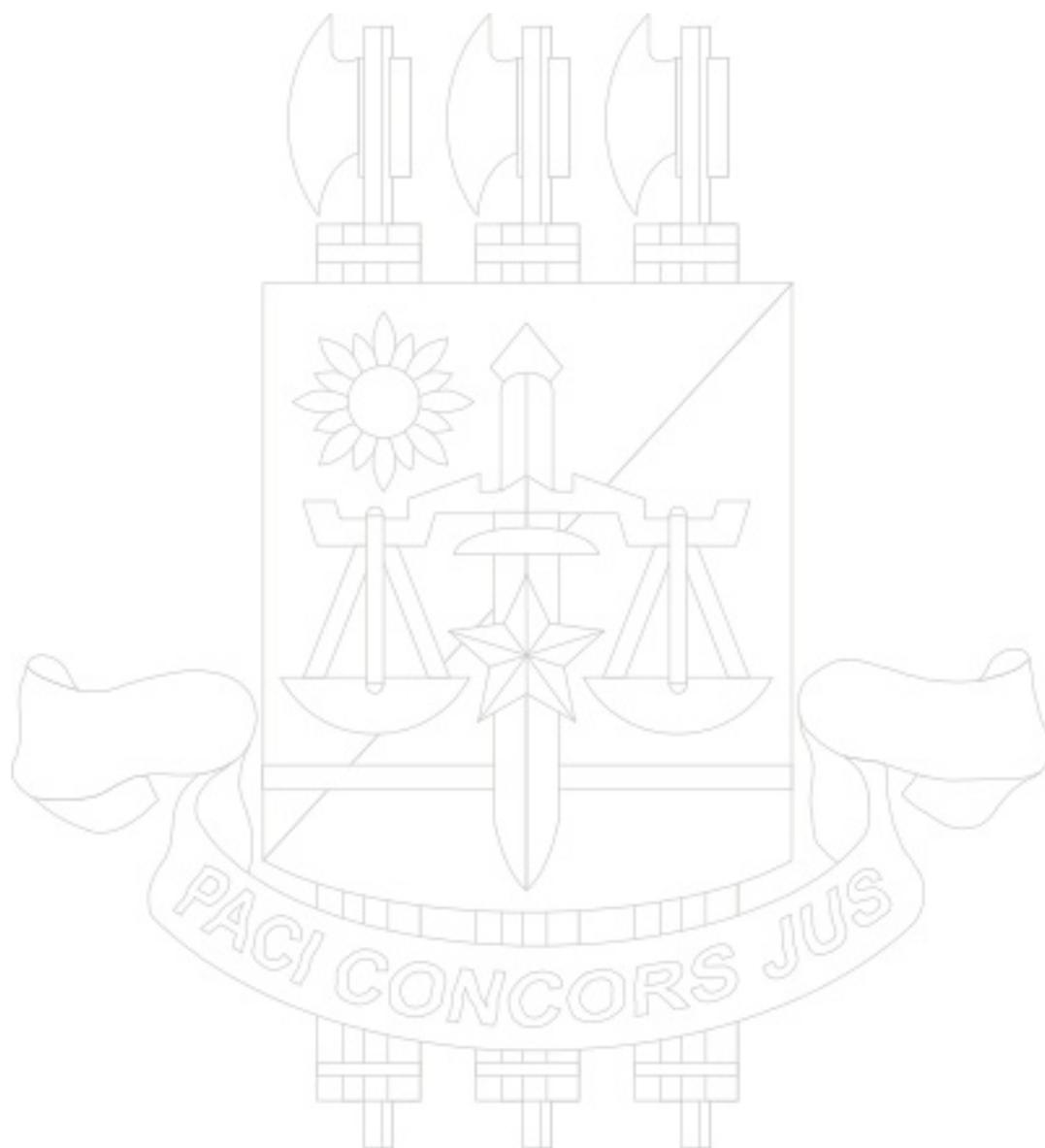
Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 92/99, em face da decisão que negou

seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 21/03/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000129-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**EMBARGADO: FRANCISCA PEDROSA NAKAIAMA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921392-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL**

**APELADO: CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC - INFORMAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO PELO DEVEDOR - QUITAÇÃO PARCIAL - FLAGRANTE ERRO MATERIAL - APELO PROVIDO.

1) A MM. Juíza a quo houve por bem em extinguir o feito, com resolução do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em virtude de pedido formulado em petição juntada aos autos.

2) A referida petição não fez qualquer ressalva sobre quais débitos teriam sido quitados, apenas requerendo a extinção do feito. Todavia, consta dos autos que, em verdade, a quitação foi parcial, existindo débitos a serem perseguidos na execução fiscal.

3) Merece reforma a sentença de piso, eis que patente o erro material alegado pela parte Apelante.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718867-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA MARCIA LEITE DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO REVOGADO - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE - APELO NÃO CONHECIDO.**

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício.
2. Em pesquisa pelo Projudi, é possível constatar que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito.
3. Perda superveniente do objeto do presente Apelo. Incidente prejudicado.
4. Apelo não conhecido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900018-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCURADORA FEDERAL: DRA. MARILIA CARVALHO DA COSTA**

**APELADO: IEDA PERINI**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES ACIDENTÁRIAS - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI N. 8.213/91 - APELO PROVIDO.**

- 1) A competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar conflitos decorrentes de acidente trabalho é matéria pacificada, nos termos do Enunciado nº 15, do Colendo STJ e Súmula nº 501, do Excelso STF.
- 2) É imprescindível que a avaliação do segurado seja realizada por perito especializado, com o fito de verificar as reais condições de saúde do segurado, para fins de concessão do benefício pleiteado, conforme preceitua o artigo 42, da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de julgamento da lide com base apenas em laudos médicos juntados unilateralmente pela parte Apelada.
- 3) Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, para conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122167-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL**

**APELADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES DE PONTES**

**ADVOGADA: DRA. DANIELLE S. DE FARIAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.
2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação.
3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000639-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**EMBARGADA: ANA GABRIELE DA SILVA BARROS**  
**ADVOGADO: DR. REINALDO QUEIROZ ALMEIDA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA ONISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720418-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDA GOMES DEMASCENO BASCOM**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA e OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO.

- 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual.
- 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013.
- 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal.
- 4) Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000094-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: SHERON IMACULADA BRITO BARBOSA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000260-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: CLEMILTON DE SOUSA LIMA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718858-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO REVOGADO - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE - APELO NÃO CONHECIDO.**

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício.
2. Em pesquisa pelo Projudi, ação principal foi extinta sem resolução do mérito.
3. Perda superveniente do objeto do presente apelo. Incidente prejudicado.
4. Apelo não conhecido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000116-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO DOURADO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000381-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: CIBELY MARIA PEREIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000433-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: CARLENE LICERIA DA SILVA VERAS**  
**ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000369-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GEORGIA LOPES DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**AGRAVADO: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001842-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA**

**ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS**  
**EMBARGADOS: S. L. DA SILVA & CIA LTDA e OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
2. No que tange ao critério utilizado para solução do agravo de instrumento, não poderia ser o da hierarquia, tal como pretendido pelo Agravante, visto que, quando da prolação da segunda decisão que veio resolver o incidente, não havia ainda qualquer decisão deste Tribunal de Justiça sobre o recurso interposto. Desse modo, prevaleceu o critério da cognição, segundo o qual a decisão agravada restou absorvida pela cognição exauriente dada ao incidente com a superveniência de nova decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria. Perda do objeto recursal configurada.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000199-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: ELINETE DE ARAUJO MENDES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001832-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO APELO - PROVIMENTO Nº 001/2009 DA CGJ/TJRR - POSSIBILIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - APELO PROVIDO.

- 1) No caso específico, o Agravante não juntou cópia integral do processo virtual para instruir o recurso de Apelação no meio físico, o que acarretou o não recebimento do recurso.
- 2) Até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.
- 3) Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000218-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: GRACIANE SILVA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000214-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADOS: RAIMUNDA RODRIGUES SOBRINHA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000404-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADA: HELEN SILVIA DOS SANTOS PAIXÃO**

**ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO PAIVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000126-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARCUS CHAVES NANTES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000224-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: DANIEL ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000643-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO**

**AGRAVADO: SAMUEL DIAS LADEIRA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911990-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JUNIETE MIGUEL DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LAQUEADURA DE TROMPAS - GRAVIDEZ SUBSEQUENTE - DEVER DE INFORMAR AO PACIENTE CUMPRIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.**

Cumprido o dever de informar corretamente a probabilidade da falibilidade do método contraceptivo de laqueadura tubária, não existe a obrigação de indenizar.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor).

Sala das sessões, em Boa Vista, aos 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.<sup>a</sup> Instância

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000416-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: DALTON RONNER BATISTA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000337-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: SÉRGIO MATEUS**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000395-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: VANESSA MENDONÇA FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**AGRAVADO: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado  
Relator  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000343-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: VANESSA MENDONCA FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000373-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SALVINA LEITÃO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000366-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA EMILIA MACEDO PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**AGRAVADA: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL**  
**ADVOGADO: DR. SIGISFREDO HOEPERS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000390-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: ENOY CHAVES MARINHO**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### MENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000370-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTÔNIO SIMIÃO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADA: DRA. DEBORA MARA DE ALMEIDA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000179-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**APELADO: ELTON PACHECO ROSA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.
3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.
4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000122-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: ARNULF BANTEL**  
**ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.701337-2 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS SERVIÇOS - SEGURANÇA CONCEDIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O § 3º. do art. 475 do CPC estabelece que não é caso de reexame necessário, "[...] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".
2. Sobre a matéria discutida no mandado de segurança, o STJ editou a Súmula nº. 432, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000216-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: ANA MARIA NATTRODT DE MAGALHÃES**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Reforma parcial da decisão. Declarar válida a cobrança das tarifas administrativas. Contrato anterior a abril de 2008. (STJ: Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS. DJe: 24/10/2013)
- 4) Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017982-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MYCHAEL AZEVEDO CUNHA**

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO APELO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS

1. É cediço que os Embargos de Declaração se prestam para afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não demonstradas pelo embargante.
2. Ausente qualquer omissão a ser sanada nos presentes embargos, sendo inviável a discussão de matéria sequer suscitada nas razões de apelação.
3. Embargos Declaratórios rejeitados.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0010.10.017982-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/julgador e Lupercino Nogueira, julgador.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.916742-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**EMBARGADO: EDONIS PEREIRA RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões, em Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716533-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: BENCHEYLA ESTELLA LIMA DE SOUSA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA - O APELANTE PROVIDENCIOU CÓPIA INTEGRAL DO FEITO, PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO RECURSO - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA.

1) Preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de traslado integral do processo virtual, não merece prosperar, visto que o Município Apelante providenciou a regularização do feito, às fls. 159/297.

2) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

3) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

4) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.

5) Recurso conhecido, mas desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000353-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: GEOVANEI BRIGLIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721709-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**APELADO: KELLYANNE PAES PEREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905190-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ANTONIO DUARTE DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000269-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL**  
**AGRAVADO: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001479-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: A. R. S.**  
**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**AGRAVADO: H. M. S. S. e OUTROS menores representados por sua genitora D. P. S. S. S.**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A (SEGREDO DE JUSTIÇA)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 36% DO RENDIMENTO BRUTO MENSAL DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O RENDIMENTO

MENSAL DA GENITORA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, SOBRETUDO PORQUE O MONTANTE EQUIVALE A 9% PARA CADA FILHO, E PORQUE SE TRATA APENAS DE VERBA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000442-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: R D TRANSPORTES LTDA ME**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019319-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL**

**APELADO: EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913208-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADO: EDINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO - GARANTIA DE TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO - TFD. SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000411-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARCOS AMERICO FRANÇA MARTINS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000667-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: N. S. DA S.**

**ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE**

**AGRAVADO: M. M. DA S.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHISTIANNE GONZALES LEITE**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGULAMENTAR DE VISITAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONDUTA DESABONADORA DO PAI. CONVIVÊNCIA DA FILHA COM O GENITOR QUE NÃO POSSUI SUA GUARDA. FATOR INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantido o direito de visitas ao pai que não detém, comprovadamente, conduta desabonadora capaz de prejudicar a filha, pois a presença do genitor contribui diretamente para a formação e desenvolvimento da criança.

2. Decisão mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

##### **HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000181-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 07 MESES DE CÁRCERE. INOCORRÊNCIA. PARCA INSTRUÇÃO DO MANDAMUS. FEITO COMPLEXO. PROCESSO COM TRÊS RÉUS, TRÊS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E CINCO TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MARCHA PROCESSUAL DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000344-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: JOÃO PAULO WANDERLEY DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000455-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARCIA ANDREA DE BRITO PIMENTEL**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917540-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SUZINARA BRAGA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL - CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS - MERA EXPECTATIVA TORNA-SE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente o pedido autoral para declarar o direito da Apelante à nomeação e posse em cargo para o qual ficou classificada fora do número de vagas.

2. É pacífico que somente há direito subjetivo à nomeação, durante o período de validade do concurso, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no edital. Entretanto, reconhecida a existência de vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, como também a preterição dos recorrentes/candidatos em face da contratação de terceiros não concursados para a ocupação dessas vagas, há direito líquido e certo à nomeação. Precedentes do STJ: RMS 31403, REsp: 1202095, REsp 744322. Direito à nomeação reconhecido. Ação julgada procedente.

3. Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais). Fixação pelos critérios do artigo 20, §4º, do CPC.

4. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703548-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: Y. K. A VELHO CAMPOS - ME e Outros**

**ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARTE EMBARGANTE SUCUMBENTE - FAZENDA MUNICIPAL PERMANECEU SILENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO - CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, de forma a representar a expressão econômica da demanda, in casu, R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais) e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).
2. Parte apelada sequer se manifestou nos embargos.
3. Parte sucumbente deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas do processo. Honorários reduzidos de R\$ 500,00 para R\$ 400,00.
4. Apelo conhecido e provido em parte.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000520-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA NETO**

**ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000436-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: ALUIZIO RAMOS**

**ADVOGADOS: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000347-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: EMÍLIA SALES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA e OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

##### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000425-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: ALMIR DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706644-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: GILSON NUNES COELHO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Tabela Price. O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade: REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006; AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012.

5. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

6. In casu, o Contrato foi firmado em julho de 2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

8. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000130-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000110-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO**  
**AGRAVADO: ANELISE SOBRAL DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000184-3 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: ADJAILSON FERREIRA DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - PRESENTES - CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000367-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: JOÃO PAULO WANDERLEY DA SILVA****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

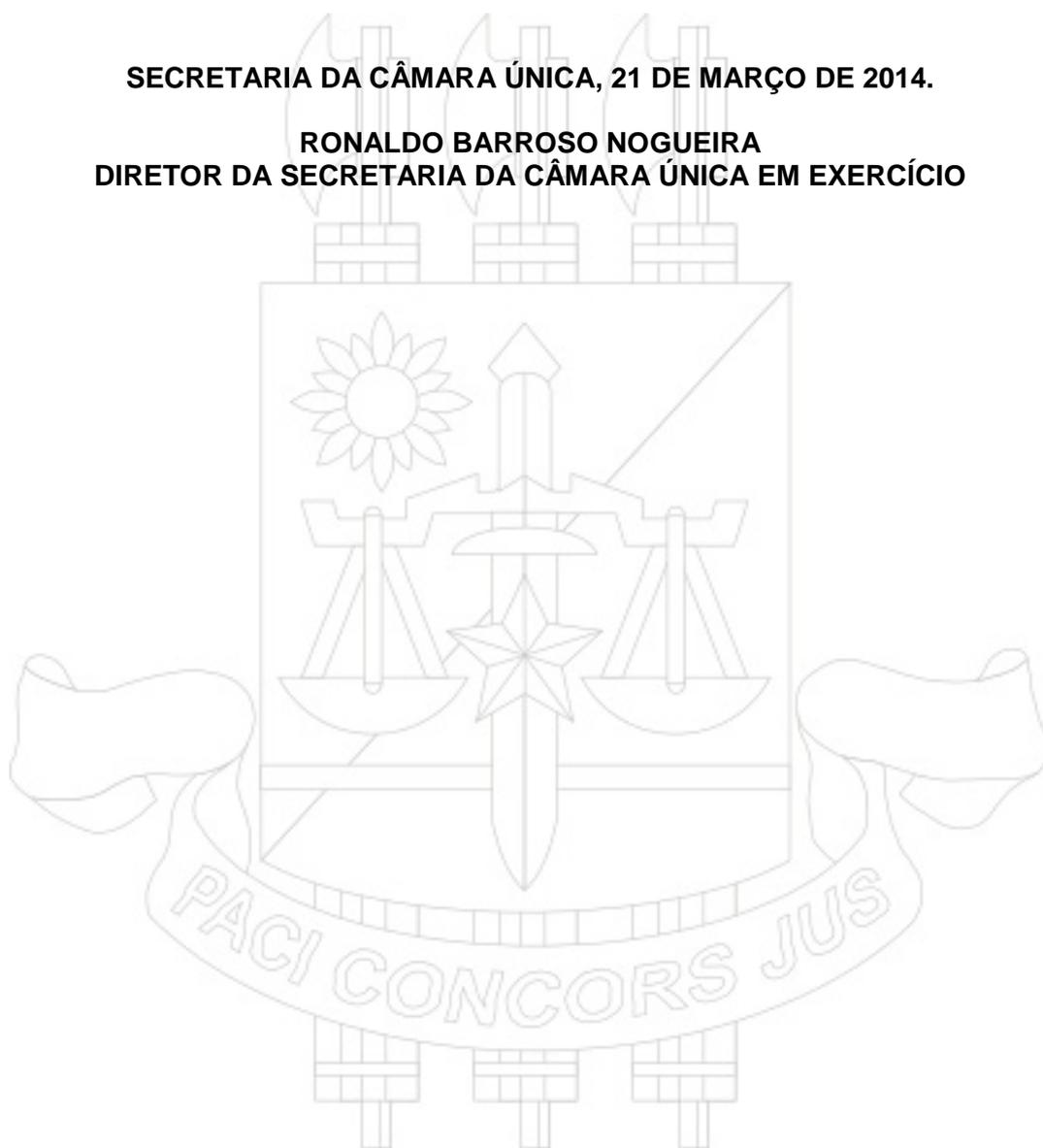
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE MARÇO DE 2014.**

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

**Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2013**

**Requerente: Lucília da Silva Sobrinho**

**Advogado: Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

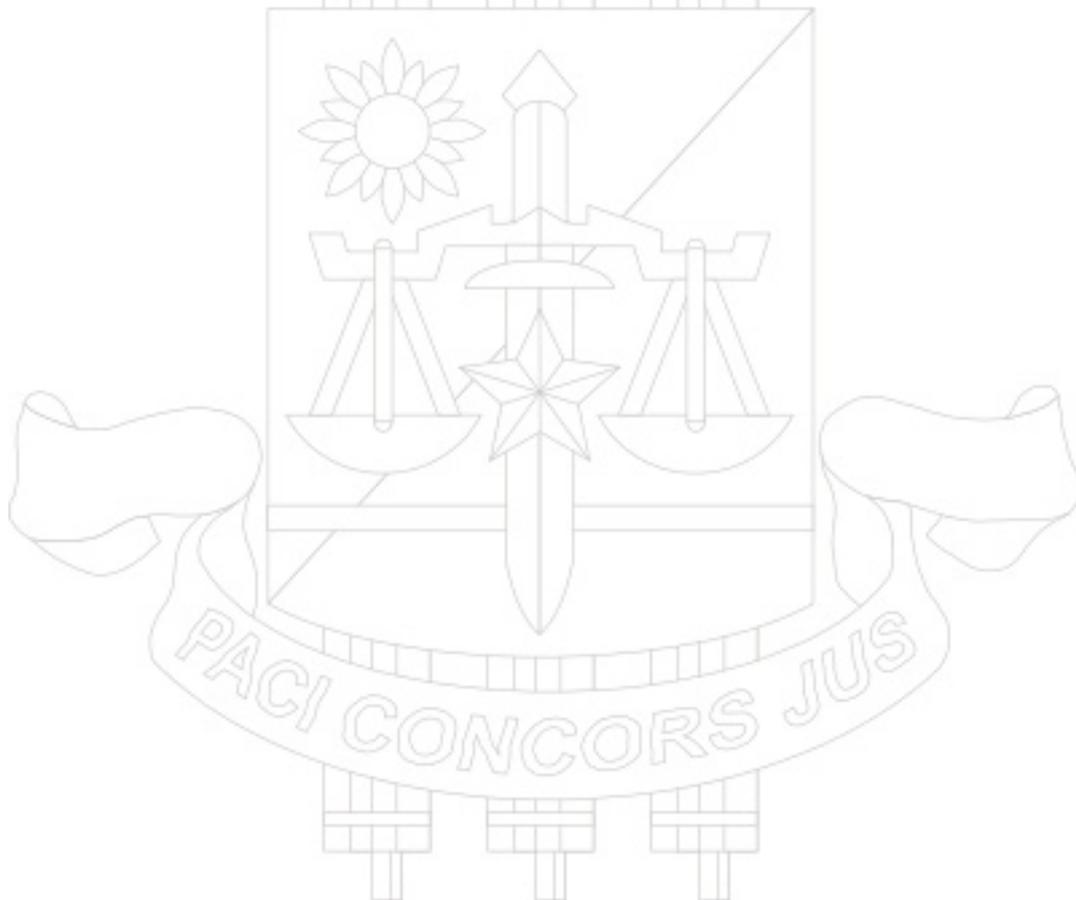
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### INTIMAÇÃO

Fica a parte o requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 044, DO DIA 21 DE MARÇO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **OTANIEL MENDES DE SOUZA JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 21 DE MARÇO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 394** – Conceder à Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, 24 (vinte e quatro) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 24.03 a 16.04.2014.

**N.º 395** – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 24.03 a 16.04.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

**N.º 396** – Designar o Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 24.03 a 16.04.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 397** – Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, dispensa do expediente nos dias 20 e 21.03.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 22 a 28.07.2014 e de 07 a 13.01.2014.

**N.º 398** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 05.05 a 03.06.2014, para serem usufruídas no período de 28.04 a 27.05.2014.

**N.º 399** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 09.06 a 08.07.2014, para serem usufruídas no período de 26.06 a 25.07.2014.

**N.º 400** – Alterar a dispensa do expediente do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, concedida pela Portaria n.º 324, de 10.03.2014, publicada no DJE n.º 5227, de 11.03.2014, anteriormente marcada para o dia 21.03.2014, para ser usufruída no dia 22.04.2014.

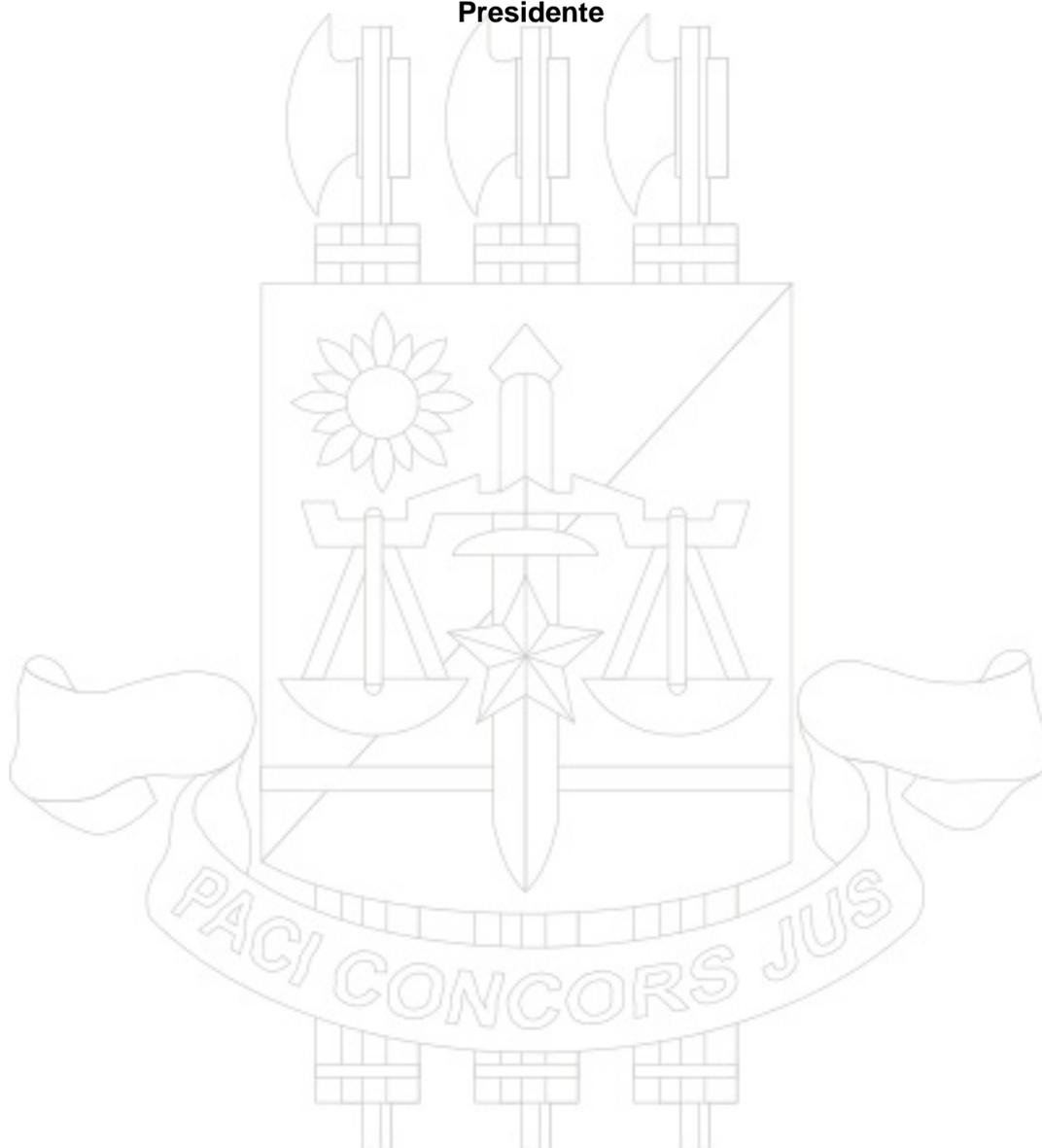
**N.º 401** – Autorizar o afastamento dos servidores **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Seção e **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, para participarem do Treinamento em Gestão Documental, organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista – RR, no período de 18 a 21.03.2014.

**N.º 402** – Suspende, a contar de 24.03.2014, a gratificação de produtividade da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1761, de 09.11.2012, publicada no DJE n.º 4911, de 10.11.2012 e alterada por meio da Portaria n.º 1123, de 30.08.2013, republicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

**N.º 403** – Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 24.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 21/03/2014****Procedimento Administrativo n.º 2014/3668.****Origem:** Dr. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto.**Assunto:** Solicita fruição de Recesso Forense.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 6).
2. Concedo 18 (dezoito) dias de recesso forense ao Dr. Iarly José Holanda de Souza, Juiz de Direito Substituto, no período de 24.03 a 10.04.2014, considerando-se o disposto nos arts. 3.º e 6.º das Resoluções TP n.º 28/2005 e 51/2011, respectivamente.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital n.º 2014/1610.****Origem:** Comarca de Bonfim - Gabinete**Assunto:** Solicita Folga Compensatória.**DECISÃO**

Não obstante ao parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 9), considerando o que dispõe o art. 15, inciso II, da Resolução TP n.º 06/2011, com redação dada pela Resolução TP n. 46/2012 c/c o art. 2º da Portaria CGJ nº 067/2013, defiro o pedido da Dr.ª Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedendo-lhe dispensa do expediente no dia 22.04.2014, em virtude do plantão cumprido nos dias 14 e 15.12.2013. Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 3742/2007.****Origem:** Diretoria Geral**Assunto:** Disponibilização da casa residencial nº 10 do Conjunto dos Desembargadores ao Tribunal Regional do Trabalho**DECISÃO**

Acolho a sugestão do Secretário-Geral de fl. 78, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências quanto à publicação de portaria de cedência temporária do imóvel ao TRT da 11ª Região.

Após, à Secretaria-Geral para formalização do respectivo Termo.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Março de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 1046/2014****Origem:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ**Assunto:** Oficina "Justiça Militar - Perspectivas e Transformações" - indicação da Juíza Militar Dra. Lana Leitão Martins para participar do evento**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 14), corroborada pela Secretaria-Geral (fls. 15/15-v), a fim de que seja adotado o valor da menor diária nacional como base de cálculo do adicional de embarque/desembarque, devido nos casos de deslocamento para fora do Estado.
2. Destarte, junte-se cópia da presente decisão ao PA n.º 23875/2011, com o propósito de que, naqueles autos, providencie-se a alteração do art. 10 da Resolução TP n.º 03/2014, com o fito de dirimir a dúvida interpretativa conforme o entendimento ora acolhido.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria-Geral.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 13912/2013****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.**Assunto:** Readaptação da servidora Ismênia Vieira Lima.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado com a finalidade de analisar a possível readaptação da servidora **Ismênia Vieira Lima**, biblioteconomista.

Após a realização de perícia, a Junta Médica Oficial do Estado emitiu parecer declarando que a servidora possui limitação em exercer as atribuições do seu cargo, devendo ser readaptada, conforme art.23 da LCE nº. 053/2001.

Diante disso, verificaram-se os cargos efetivos pertencentes ao Quadro deste Tribunal com o objetivo de readaptar a servidora, contudo não existe outro cargo que tenha afinidade com as atribuições do cargo atualmente ocupado pela servidora ou que preencha os requisitos exigidos, impossibilitando a readaptação.

Assim sendo, acolho parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 22/23-v.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para que consulte a Junta Médica Oficial do Estado quanto à possibilidade de aposentadoria da servidora.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Março de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 3673/2014****Requerente:** Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto.**Assunto:** Alteração de férias e solicita antecipação do pagamento da primeira parcela do 13º salário.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 07/10-v.
2. Defiro o pedido de alteração das férias do magistrado, Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto, a serem usufruídos no período de 22.04 a 21.05.2014 (30 dias), bem como o pedido de antecipação do pagamento da 1ª parcela do 13º salário.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 21 de Março de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2430/2014****Origem:** 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário - Luana Caroline Lucena Lima**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 10/10-v).
2. Considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 09), autorizo a prestação do serviço extraordinário informado à fl. 02-v, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitado o disposto no art. 71 da LCE nº. 053/2001 e na Resolução nº. 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PA nº 2012/3235****DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo magistrado Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no âmbito do PA 3235/2012, solicitando cópia de ata, dos votos dos Desembargadores e do áudio da sessão, para fins de instrução de recurso.

Pede, mais, a suspensão da posse no cargo de Desembargador, da Juíza Elaine Cristina Bianchi, para que os candidatos não escolhidos pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça possam exercer seu direito de recurso e para que o Conselho Nacional de Justiça se manifeste sobre pedido de providência cautelar, aviado pelo promovente.

Afirma que a posse da Juíza Elaine Bianchi estava marcada para o dia 20, adiada para hoje, 21 do mês corrente, o que, na avaliação do requente pode caracterizar injustificável pressa em consolidar a escolha da candidata antes que o Conselho Nacional se pronuncie, ventilando, por fim, hipótese de pessoalidade no processo de escolha.

O relato necessário. Decido.

Com relação aos pedidos de cópia de ata, de votos e do áudio da sessão, seguindo posição já adotada em solicitação semelhante, formulada por outro interessado no procedimento, pontuo oportuno que o Corregedor-Geral, relator do feito, decida sobre os referidos pleitos.

Quanto ao pedido de suspensão de posse, considerando a decisão proferida pelo Conselheiro Rubens Curado, determinando a suspensão dos efeitos do ato de promoção do presente procedimento, vejo prejudicado o requerimento.

Providências necessárias, inclusive publicação e juntada.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**Faça valer a Lei.**

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

**Art. 5º, I da Constituição Federal**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 21/03/2014

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013/5526**

**Incidente de Sanidade Mental n.º 2013/13.447**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Apuração de responsabilidade (...)**

**DECISÃO**

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio da Portaria/CGJ n.º 038/13 (...).

Durante a instrução, foi instaurado incidente de sanidade mental e sobrestado o andamento do procedimento disciplinar.

Ao final, a recomendação da Junta Médica foi a readaptação permanente do servidor em função que não sofra situação de estresse, devendo ser reavaliado após 01 (um) ano.

Desta forma, considerando que a readaptação é providência de natureza administrativa prevista no art. 23 da LCE n.º 053/01 a CPS sugeriu o arquivamento do procedimento disciplinar, em razão das conclusões do incidente de sanidade mental, com a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para as providências administrativas cabíveis.

É o relato. Decido.

A Readaptação é destinada a melhorar o rendimento de trabalho e atender de forma mais adequada as condições de capacidade física ou mental do servidor. Desta forma, havendo alteração nas referidas condições do servidor, que o torne incapaz de exercer a sua função, a readaptação é medida que se impõe.

Segundo Mauro Roberto Gomes de Mattos:

“Ninguém está livre de ser acometido de eventuais ou permanentes problemas físicos ou mentais, que se ocorridos, tornam o servidor incapaz de preencher a função que exerce, ou a constatação de que ele não possui mais aptidão para a referida função e, portanto, torna-se necessária sua readaptação.

.....

Ocorrendo transtorno físico ou mental no servidor público, atestado por uma inspeção médica, que não julgue o servidor inapto ao serviço, ele sofrerá uma readaptação para melhor atender as suas novas condições de saúde.”

Isto posto, acolho o relatório da CPS, razão pela qual determino arquivamento do procedimento disciplinar, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE n.º. 53/2001.

Encaminhe-se o feito à Presidência desta Corte para as providências cabíveis.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

**Des. Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

PA nº. 2014/3001

**Assunto: PREENCHIMENTO DE DUAS VAGAS DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECIMENTO**

**DECISÃO**

Tendo em vista que as vagas a serem preenchidas devem ser apreciadas na seguinte ordem: primeiro pela vaga de merecimento, após pela de antiguidade e, por último, por outra de merecimento;

E considerando que este procedimento visa ao preenchimento de duas vagas de uma só vez, é necessária a cisão dos autos, para preenchimento isolado de cada vaga, sob pena de malferir o critério de alternância.

Por tais razões, determino o desmembramento do feito.

À Secretaria, para extração de cópias e instauração de novo procedimento, em que figurarão como interessados no preenchimento os mesmos candidatos.

Diligências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 03, DE 21 DE MARÇO DE 2014.**

*Desnecessidade de pagamento de despesas processuais – Carta precatória criminal – Ação Pública*

O **DES. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** Decisão alusiva ao Documento Digital nº 2014/4122;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Juízos Criminais que atentem para a desnecessidade de exigência do pagamento das despesas processuais para o cumprimento de carta precatória criminal, quando se tratar de ação pública.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE MARÇO DE 2014**

**CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 21 DE MARÇO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 658** – Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de 06 a 15.03.2014, em virtude de férias da servidora Silvânia Aparecida do Nascimento.

**N.º 659** – Cessar os efeitos, a contar de 26.02.2014, da designação da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Assessora Especial II, à época, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 17.10.2013 a 14.03.2014, objeto da Portaria n.º 2009, de 04.10.2013, publicada no DJE n.º 5130, de 05.10.2013.

**N.º 660** – Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, nos períodos de 27.02 a 14.03.2014 e de 17.03 a 15.04.2014, em virtude de licença e férias da servidora Aline Vasconcelos Carvalho.

**N.º 661** – Designar o servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 19 a 28.02.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 662** – Designar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 24.03 a 05.04.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 663** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 28.04 a 07.05.2014.

**N.º 664** – Conceder ao servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Chefe da Seção Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 22.04 a 21.05.2014.

**N.º 665** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 19.05.2014.

**N.º 666** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2014.

**N.º 667** – Alterar as férias do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.11.2014.

**N.º 668** – Alterar as férias do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.11.2015.

**N.º 669** – Alterar as férias do servidor **ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUSA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2014.

**N.º 670** – Alterar as férias do servidor **ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUSA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2015.

**N.º 671** – Conceder à servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 23.06 a 01.07.2014.

**N.º 672** – Conceder à servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no dia 31.03.2014 e no período de 15 a 17.10.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2014/3668****Origem: Roberta Cristófaró Seixas - Técnica Judiciária/Assessora Jurídica****Assunto: Antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Documento Digital n.º 2014/4168****Origem: Emília Nayara Fernandes da Silva - Técnica Judiciária/Assessora Jurídica II****Assunto: Antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/4303****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Alteração de férias e substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARTA BARBOSA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de **24.03 a 05.04.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/3905**  
**Origem: Seção de Protocolo Geral**  
**Assunto: Substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
  2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período de **12 a 16.03.2014**, em virtude de licença do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para exercício do cargo;
  3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/3982**  
**Origem: Núcleo de Controle Interno**  
**Assunto: Indica substituto**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
  2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de **19 a 21.03.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
  3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/4023**  
**Origem: Comissão Permanente de Licitação**  
**Assunto: Substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
  2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **16 a 21.03.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
  3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/3796**

**Origem: Seção de Transporte**

**Assunto: Substituição de Chefia**

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
  2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de **17 a 21.03.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
  3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/3865**

**Origem: Central de Mandados**

**Assunto: Indica Coordenadora Substituta**

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
  2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça – Em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de **17 a 21.03.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
  3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

005614-AM-N: 050	000226-RR-N: 057
005622-AM-N: 049	000231-RR-N: 154
005939-AM-N: 162	000235-RR-N: 129
007970-AM-N: 152	000243-RR-B: 049
008652-CE-N: 047	000247-RR-B: 129
021089-CE-N: 041	000254-RR-A: 153
014573-DF-N: 128	000264-RR-B: 106, 119, 120, 121
000910-RO-N: 119	000264-RR-E: 148
003434-RO-N: 047	000264-RR-N: 047, 049
000005-RR-B: 041, 154	000266-RR-B: 084
000052-RR-N: 046, 086	000268-RR-B: 159
000055-RR-N: 048, 123	000273-RR-B: 119
000074-RR-B: 122, 126	000278-RR-A: 173
000075-RR-E: 057	000285-RR-N: 054
000077-RR-A: 140, 161	000287-RR-B: 119
000082-RR-N: 086	000287-RR-E: 049
000091-RR-B: 052	000288-RR-A: 155
000092-RR-B: 191	000288-RR-E: 049
000094-RR-B: 123	000297-RR-A: 148
000094-RR-E: 054	000299-RR-N: 145, 166
000101-RR-B: 050	000303-RR-B: 055
000114-RR-A: 049	000308-RR-E: 106
000116-RR-B: 192	000310-RR-B: 158
000118-RR-A: 011	000315-RR-N: 049, 054
000118-RR-N: 147	000317-RR-B: 050
000125-RR-N: 046	000323-RR-A: 049
000144-RR-B: 048	000332-RR-B: 049, 051
000153-RR-B: 034, 035, 036, 037, 038	000343-RR-B: 049
000154-RR-E: 145, 166	000348-RR-E: 049
000155-RR-B: 150	000349-RR-A: 047, 192
000158-RR-A: 127	000350-RR-A: 047
000171-RR-B: 126	000350-RR-N: 052
000172-RR-N: 039	000351-RR-N: 146
000175-RR-B: 053	000354-RR-A: 191
000179-RR-N: 053	000355-RR-E: 143
000181-RR-A: 050	000358-RR-N: 056, 060, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 070, 071, 073, 075, 078, 080, 081, 087, 089, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118
000184-RR-A: 124, 130	000372-RR-N: 069
000197-RR-A: 123, 145	000377-RR-N: 052
000200-RR-A: 143	000379-RR-N: 048, 055, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129
000203-RR-N: 051, 053	000385-RR-N: 156, 164
000205-RR-B: 047, 056, 060, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 070, 071, 073, 075, 078, 080, 081, 087, 089, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118	000410-RR-N: 054
000210-RR-N: 144	000424-RR-N: 048, 055, 124, 125, 129
000214-RR-B: 055, 125	000429-RR-N: 068
000215-RR-B: 042, 043, 045, 061, 062, 072, 074, 076, 077, 079, 082, 083, 085, 088, 090, 091, 102	000441-RR-N: 046
000223-RR-A: 042, 043, 044, 045	000447-RR-N: 047, 191, 192
000223-RR-N: 048	000474-RR-N: 056, 060, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 070, 071, 073, 075, 078, 080, 081, 087, 089, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118
000226-RR-B: 084, 099, 100, 101	000481-RR-N: 135, 163
	000493-RR-N: 106, 160
	000507-RR-N: 054

000542-RR-N: 151, 154, 168  
 000543-RR-N: 117  
 000550-RR-N: 049  
 000557-RR-N: 136  
 000565-RR-N: 143  
 000569-RR-N: 193  
 000619-RR-N: 190  
 000635-RR-N: 155  
 000657-RR-N: 058  
 000686-RR-N: 134  
 000690-RR-N: 049  
 000692-RR-N: 126  
 000710-RR-N: 168  
 000715-RR-N: 146  
 000716-RR-N: 193  
 000721-RR-N: 051  
 000722-RR-N: 040  
 000727-RR-N: 046  
 000755-RR-N: 049  
 000782-RR-N: 041  
 000787-RR-N: 155  
 000804-RR-N: 142  
 000805-RR-N: 049  
 000806-RR-N: 155  
 000814-RR-N: 155  
 000824-RR-N: 049  
 000831-RR-N: 164  
 000839-RR-N: 141, 148  
 000847-RR-N: 136, 169  
 000862-RR-N: 049  
 000897-RR-N: 049  
 000937-RR-N: 049  
 000938-RR-N: 049  
 000986-RR-N: 141  
 041486-RS-N: 051  
 130524-SP-N: 124  
 196403-SP-N: 044, 057, 058, 059

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0004224-47.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004224-2  
 Réu: Valdeci Alves da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:  
 DIA 24/03/2014, ÀS 09:30 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0000844-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000844-1  
 Réu: Aryel Mayllow Acacio Menezes e outros.  
 Transferência Realizada em: 20/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004237-46.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004237-4  
 Réu: Luiz Roberto Silva dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0004227-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004227-5  
 Indiciado: R.F.  
 Distribuição por Dependência em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0004225-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004225-9  
 Réu: Tiago Monteiro Pontes  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

006 - 0183848-66.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.183848-3  
 Sentenciado: José Augusto Alves da Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 20/03/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

#### Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0004235-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004235-8  
 Autor: Niraene Leite da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Pedido Prisão Preventiva

008 - 0004236-61.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004236-6  
 Autor: Delegada de Polícia Civil - 2ª Dp  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Inquérito Policial

009 - 0004228-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004228-3  
 Indiciado: A.C.C.R. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

010 - 0004226-17.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004226-7  
 Réu: Samuel Linhares Mendes  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Liberdade Provisória

011 - 0007269-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007269-4  
Autor: Jose Marcio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Advogado(a): Geraldo João da Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0007271-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007271-0  
Réu: R.M.M.T.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007272-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007272-8  
Réu: E.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

014 - 0015662-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015662-6  
Réu: Georgia de Cassia Andrade Oliveira  
Transferência Realizada em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

015 - 0020132-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020132-9  
Réu: Cesário Daniel da Silva  
Transferência Realizada em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000040-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000040-6  
Indiciado: J.L.D.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014. Transferência Realizada em:  
20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000041-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000041-4  
Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014. Transferência Realizada em:  
20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0001865-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001865-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001866-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001866-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001867-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001867-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001868-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001868-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001869-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001869-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001870-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001870-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001871-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001871-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001872-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001872-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001874-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001874-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001875-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001875-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001876-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001876-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001877-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001877-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001878-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001878-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001879-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001879-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

032 - 0001855-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001855-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

033 - 0001856-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001856-4  
Autor: V.C.M.  
Réu: G.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Execução de Alimentos

034 - 0007391-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007391-6  
Executado: R.A.P.P. e outros.  
Executado: A.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.536,08.  
Advogado(a): Ernesto Hait

035 - 0007394-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007394-0  
Executado: E.L.M.  
Executado: A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.879,11.  
Advogado(a): Ernesto Halt

036 - 0007395-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007395-7  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: M.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 482,63.  
Advogado(a): Ernesto Halt

**Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz**

037 - 0007392-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007392-4  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 393,34.  
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0007393-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007393-2  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 615,85.  
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0007396-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007396-5  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: V.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
Valor da Causa: R\$ 983,98.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Publicação de Matérias****1ª Vara de Família**

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Inventário**

040 - 0000546-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000546-4  
Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.  
Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.  
Ato Ordinatório: Port 008/2010. Os autores por meio do causídico OAB/RR 722 para pagar custas finais, conforme planilha fls 100. Boa Vista-RR 19/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.  
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

**Procedimento Ordinário**

041 - 0021539-11.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.021539-7  
Autor: B.C.A.  
Réu: C.S.L.  
Ato Ordinatório: Port 008/2010. O exequente por meio do causídico OAB/CE 21.089 do parcial valores da penhora "On Line" fls 323, conforme r. despacho contido às fls. 330v. Boa Vista/RR, 19/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Lariou Vieira**

**Execução Fiscal**

042 - 0003292-16.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003292-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.  
I. Certifique a Escrivania se houve resposta ao ofício expedido;  
II. Não tendo havido, renove-se;  
III. Int.

Boa Vista, 07/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

043 - 0009124-30.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009124-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.  
I. Suspenda-se o feito conforme requerido;  
II. Int.

Boa Vista, 07/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

044 - 0009830-13.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009830-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.  
I. Suspenda-se o feito conforme requerido;  
II. Int.

Boa Vista, 07/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto

045 - 0009899-45.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009899-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.  
I. Suspenda-se o feito conforme requerido;  
II. Int.

Boa Vista, 07/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

046 - 0128892-71.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128892-3  
Terceiro: Ediel Pessoa da Silva e outros.  
Executado: Iaplan Emp Imobiliario Ltda e outros.  
I. A teor da certidão de fls. 247, os autos já foram com vista ao peticionante;  
II. Retornem os autos ao arquivo provisório, aguardando o julgamento dos embargos;  
III. Int.

Boa Vista, 07/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias  
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Wenston Paulino Berto Raposo

**Mandado de Segurança**

047 - 0003519-06.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003519-3  
Terceiro: Banco Itaú Unibanco S.a e outros.  
Réu: Município de Boa Vista e outros.

PROCESSO DESARQUIVADO: Intime-se o advogado solicitante do desarquivamento para vista dos autos.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Francisco Claudio A. Ribeiro, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Karina de Almeida Batistuci, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Procedimento Ordinário

048 - 0003513-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003513-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Corrija-se a capa do segundo volume dos autos em questão, devendo constar como polo ativo o nome Janaina de Souza Rodrigues e outros e, no polo passivo o Estado de Roraima;

II. Após, cumprido o item I, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 13/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Jaeder Natal Ribeiro, Mivanildo da Silva Matos

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

049 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: João Firmino Mesquita e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 1244 e 1246, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline de Souza Bezerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Francisco das Chagas Batista, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Renata Oliveira de Carvalho, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Busca e Apreensão

050 - 0173419-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173419-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Cilene Lisboa Alvarenga

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida a manifestar-se nos autos acima descrito, em virtude do mesmo encontrar-se em cartório.

Manifeste-se no prazo legal. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Paulo Sérgio de Souza, Svirino Pauli

### Cumprimento de Sentença

051 - 0168102-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168102-6

Autor: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Réu: Technete - Tecnologia em Conectividade

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para manifestar-se acerca da negativa da penhora online, no prazo legal.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha, Sandra Marisa Coelho

### Exec. Titulo Extrajudicial

052 - 0079492-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079492-6

Autor: Luiz Maranhão Lacerda

Réu: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para manifestar-se acerca da negativa da penhora online, no prazo de dez dias.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

### Procedimento Ordinário

053 - 0038162-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038162-9

Autor: Marianey Ines Arenhart Marinho

Réu: Diners Club Internacional e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para retirar a petição (requerimento de cumprimento de sentença) que deveria ter sido protocolizado via sistema digital do PROJUDI. \*\* AVERBADO \*\*

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Ribamar Abreu dos Santos, Márcio Wagner Maurício

Márcio Wagner Maurício

054 - 0179829-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179829-1

Autor: Antônio Mecias Pereira de Jesus

Réu: Radio Equatorial Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para manifestarem-se quanto à decisão do acórdão de fls. 209, no prazo legal.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Cumprimento de Sentença

055 - 0094721-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094721-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Clenio José Molinaro Blank e outros.

Autos 0010.05.120135-7

I. Defiro pedido de fls. 244/245;

II. Proceda-se com a intimação no endereço indicado à fl. 244;

III. Int.

Boa Vista - RR, 27 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

**Execução Fiscal**

056 - 0000068-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000068-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazaré da Silva e outros.

Autos nº. 010 01 000068-4

Exequirente: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: MARIA H S JOÃO E OUTROS

**SENTENÇA**

A Fazenda Pública do Município de Boa Vista-RR, interpôs Execução fiscal em face de Mana H S João e outros, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

O exequirente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fls. 155.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794,1, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794,1 do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a reatização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 14/02/2014.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

057 - 0009677-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009677-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fl. 308;

II. Ao cartório para as devidas providências;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de Oliveira, Luciana Rosa da Silva

058 - 0019079-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019079-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.

Autos nº. 010.01.19079-0

Exequirente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: LOBATO E PENHA LTDA

**SENTENÇA**

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequirente, O ESTADO DE RO-RAIMA, busca o pagamento das CD As acostadas à inicial..

O exequirente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.239.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794,1 do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo

penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 18/03/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

059 - 0045584-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045584-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araujo e Catanhede Ltda e outros.

I. Indefero o pedido de fls. 284/286, tendo em vista o veículo encontrado à fl. 254 via consulta Renajud;

II. Manifeste-se o exequirente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

060 - 0058927-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058927-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Yonara de Brito Melo

Processo nº: 010.03.058927-8

Exequirente: O Município de Boa Vista Executado: Yonara de Brito Melo

**SENTENÇA**

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Yonara de Brito Melo, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às fls. 04. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.98 a parte Exequirente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794,1 do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794,1 e 269, II do CPC, sem custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/ RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

061 - 0094309-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094309-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vitoriano de Souza

Autos 0010.05.120135-7

I. Intime-se o executado na pessoa de seu curador;

II. Proceda-se ao desentranhamento de fl. 133;

III. Proceda-se à renumeração das páginas.

IV. Int.

Boa Vista - RR, 28 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

062 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

Autos nº 010.04.94310-1 DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte executada, tendo em vista a decisão de fl.237/240 a qual condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do referido feito. É o breve relato, decido.

Considera-se embargos de declaração o recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator de uma decisão (sentença ou acórdão) que supra uma obscuridade, uma contradição ou omissão existente naquela decisão ou que tenha o objetivo de prequestionar certa matéria que irá ser renovada em instância seguinte. Nos termos do art. 535 do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  
- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não obstante a inconformidade da parte executada na fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade e sob argumentos que só cabe condenação em honorários se a exceção for acolhida, porém, cabe-nos observar que a exceção de pré-executividade possui caráter contencioso, onde os procuradores das partes em litígio, por estarem submetidas ao contraditório, exercem um trabalho equivalente e oposto, de ação e reação, de argumentação e contra-argumentação, de razões e contrarrazões, não havendo sentido, assim, ocorrer condenação em honorários advocatícios apenas se a exceção for acolhida, ademais assim reza o princípio da causalidade, onde, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Nessa linha de raciocínio segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Minas Gerais :

Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida

impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários." (STJ. EREsp 756.001/RJ; Órgão Julgador: Segunda Seção; Relator:

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZEES DIREITO; Data do Julgamento:

27/06/2007; Data da publicação: DJ 11/10/2007, p. 286).

"Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, não há razão alguma para

afastar o cabimento da verba honorária, configurada a sucumbência diante do

judgamento de improcedência.- Precedente do STJ.- Agravo de instrumento improvido." (TJMG. Agravo nº 1.0079.06.265986-

1/001; Órgão Julgador: 7a Câmara Cível; Relatora: EXMa. SRa. DESa. HELOÍSA COMBAT; Data do Julgamento:

19/02/2008; Data da publicação: 04/03/2008).

**APELAÇÃO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** Cuidando-se de incidente marcadamente litigioso, há sucumbência, desborda da hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 20 do CPC, e autoriza a imposição ao vencido também dos encargos advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade que soa óbvia. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70049727407, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/08/2012)

(TJ-RS - AC: 70049727407 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 01/08/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2012)

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Exceção de pré-executividade - Rejeição - Ausência de fixação da verba de sucumbência - honorários devido pelo vencido ante o caráter litigioso do incidente - Agravo Provido (TJSP, AI nº 1.276.360-1, Rei. Dês. CARVALHO VIANA, j. 24.08.2004) - RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.794 - MT (2008/0201450-7) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : UNI MED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRO ADVOGADO : FERNANDO MACARELOO E OUTRO (S) RECORRIDO : EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A Segunda Seção do STJ - no julgamento dos EREsp n. 756001/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito -firmou entendimento de que é cabível a condenação da parte vencida a honorários advocatícios ainda que o incidente de exceção de pré-executividade tenha sido julgado improcedente. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.**

Diante do exposto, é entendimento deste juízo ser cabível a fixação dos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade.

Determino o regular prosseguimento da ação.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Boa Vista-RR, 06/03/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

063 - 0100305-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100305-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Vertige Engenharia Ltda

Autos 0010.05.100305-0

I - Tendo em vista que a empresa Comércio de Importação e Exportação Ltda. foi regularmente intimada às fl. 58 para depositar em juízo o valor dos alugueres, determino seja bloqueado em conta que for localizada da locatária a importância informada à fl.83, com os dados constantes naquela petição;

II - Após, intime-se a referida empresa a, querendo, se manifestar.

Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

064 - 0100354-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100354-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Heloisa Carvalho de Melo Oliveira

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Heloísa Carvalho de Melo Oliveira, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Na fl.102, o exequente noticiou que as dívidas referentes às CDAs de nº 1999.01074-4 e 1999.01075-2 foram devidamente quitadas e requer o prosseguimento da ação tão somente quanto as CDAs de nº 1999.01071-0, 1999.01076-0 e 1999.01078-7, que agora constam no nome de Angelita Pereira da Silva Fernandes, Rui Figueiredo da Costa e Fidência Souza da Rocha, respectivamente, adquirentes (fl.89).

É o breve relatório.

Decido.

O art. 26 do CPC dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Com efeito, por meio da satisfação da dívida, o devedor cumpriu a obrigação, impondo a conseqüente extinção da retensão executória referente às CDAs de nº 1999.01074-4 e 1999.01075-2, conforme previsto nos arts. 269, II e 794, I ambos do CPC e no dispositivo inframencionado.

Isso posto, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal referente às CDAs de nº 1999.01074-4 e 1999.01075-2, com resolução de mérito, pela satisfação da dívida, nos termos do art. 794, I e 269, II, ambos do CPC.

Sem custas .Sem honorários.

Dessa forma, prossiga-se o processo executivo, referente às CDA's 1999.01071-0, 1999.01076-0 e 1999.01078-7.

Expeça-se mandado de citação para Angelita Pereira da Silva Fernandes, Rui Figueiredo da Costa e Fidência Souza da Rocha, nos endereços informados à fl. 101;

Proceda-se com a substituição das CDAs conforme deferido no despacho de fl. 89;

que conste na capa do processo os nomes dos novos devedores.

P.R.I.C

Boa Vista, 03/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz Titular

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

065 - 0100367-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100367-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Vandenildo de Queiroz e outros.

Autos 010.05.100367-0

Cite-se por Edital conforme requerido.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

066 - 0100483-22.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100483-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Santino Zamberlan  
Autos 0010.05.120135-7

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;  
II. Int.

Boa Vista - RR, 18 de março de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

067 - 0100830-55.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100830-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Debelar Serviços e Construções Ltda  
Autos 0010.05.100830-7

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;  
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu dupla efeito;  
III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
V. Caso intempestiva, voltem conclusos.  
VI. Int.

Boa Vista - RR, 12/02/2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

068 - 0101113-78.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101113-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria L L da Silva - Me e outros.  
Autos 0010.05.101113-7

I - Segue a minuta da transferência;  
II. Ao cartório para as devidas providências;  
III - Int.

Boa Vista, RR, 06 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

069 - 0101202-04.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101202-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Erasmo Sabino de Oliveira  
1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);  
2. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2014

César Henrique Alvez

Juiz de Direito 1. Intime-se a árte exequente para dar regular andamento ao feito de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);  
2. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2014

César Henrique Alvez

Juiz de Direito  
Advogado(a): Frederico Bastos Linhares

070 - 0101207-26.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101207-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: José Porto de Albuquerque  
Autos 0010.05.101207-7

I - Cite-se por edital;  
II - Int.

Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

071 - 0101715-69.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101715-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Raimundo Gomes da Silva  
I. Manifeste-se o exequente;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

072 - 0101829-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101829-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.  
Autos 0010.05.101829-8

I. Oficie-se o Banco do Brasil nos termos da petição de fl. 243/244;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 0102388-62.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102388-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: H D Holanda  
I. Defiro o pedido de fl. 106;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema RENAJUD;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

074 - 0106292-90.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106292-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.  
Autos nº 010.05.106292-4  
DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 232/233. Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não apresentar impugnação à petição estatal. É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."  
Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão.

Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) - grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STTF - AI: 723521 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) - grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

A  
PODER JUDICIÁRIO RORAIMA

83 VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

076 - 0112020-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112020-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Autos nº 010.05.112020-1

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 111/112. Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não contrarrazoar a petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) - grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE

Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS . Relator: Min. ROSA IVEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)-grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, \_\_\_/\_\_\_/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0115203-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115203-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Autos nº 010.05.115203-0

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 131/132. Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não contrarrazoar a petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) - grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE

Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS. Relator: Min. ROSA IVEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)-grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0115525-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115525-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Cristina Santana de Souza

Autos 0010.07.160116-4

I. Segue a minuta da transferência;

II. Ao cartório para as devidas providências;

III. Int.

Boa Vista, RR, 06 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 0116360-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116360-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda Epp e outros.

Autos nº 010.05.116360-7

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 165/166. Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não apresentar impugnação à petição estatal. É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256)-grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STFF - AI: 723521 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DWULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) - grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0116477-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116477-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rs Mangabeira

Autos nº. 010.05.116477-9

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

Executado: RS MANGABEIRA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

O exequente requereu o reconhecimento da prescrição da dívida, conforme petição de fls. 99/100 e, por conseguinte, a extinção do feito.

Isso posto, decido.

O processo de execução tem por objetivo a satisfação da dívida. Na presente execução o exequente renunciou ao crédito que deu origem à lide. Como aduz o art. 794, III do CPC, é direito do credor renunciar ao crédito.

Quanto à renúncia do crédito, o magistério de Celso Neves sob a matéria:

"Nada obsta a que o perdão da dívida e a renúncia ao crédito exequente sejam feitos, também, ou por termo nos autos ou por simples manifestação de vontade dirigida, diretamente, ao Juízo da execução. Neste caso, desde que apresentem condições de validade, segundo o direito material, recebendo-as, o juiz proferirá a sentença declaratória da extinção do processo consequência da eliminação do pressuposto de fato em que assenta a pretensão executória do credor e a viabilidade da própria atividade jurissatisfativa peculiar ao processo executório"

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269, bem como no inciso III do art. 794, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 13/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0116743-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116743-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.

I. Defiro o pedido de fl. 107;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema RENAJUD;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0117329-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117329-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

Autos nº 010.05.117329-1

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 191/192. Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não apresentar impugnação à petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão.

Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

<\*

PODER JUDICIÁRIO RORAIMA

8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO -

EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a

todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos

os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301

PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de

Julgamento: 13/10/2009,2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256)

-grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER

INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de

embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPCt a evidenciar o

caráter meramente infrigente da insurgência. Embargos de declaração

rejeitados. (STF - AI: 723521 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de

Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação:

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DWULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-

2013) - grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE

INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO .

REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou

obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo

Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR:

1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio

Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC

trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a

ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na

rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a

sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso

cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por

tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação,

conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0117341-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117341-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Autos nº 010.05.117341-6

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o

embargante omissão e contradição da sentença de fls. 168/169.

Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-

se no sentido de não contrarrazoar a petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II

do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de

declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão.

Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados

na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a

reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos

declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) - grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE

Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - Al: 723521 RS . Relator: Min. ROSA IVEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)-grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0118990-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118990-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Autos nº 010.05.118990-9

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 116/117. Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não contrarrazoar a petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256)

- grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE

Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - Al: 723521 RS . Relator: Min. ROSA IVEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)-grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

085 - 0119046-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119046-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a M Guimarães e outros.

Autos 0010.05.119046-9

I . Indefiro o pedido de fl. 180, tendo em vista que o valor do veículo ultrapassa excessivamente o montante da dívida da presente execução, ademais o veículo entona-se financiado pela BV Financeira, conforme fl. 177;

II. Informe, em cinco dias, o exequente bens passíveis de penhora.

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0119202-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119202-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ss da Costa e outros.

Autos nº. 010.05.119202-8

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

Executado: SS DA COSTA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

O exequente requereu o reconhecimento da prescrição da dívida, conforme petição de fls. 89/90 e, por conseguinte, a extinção do feito.

Isso posto, decido.

O processo de execução tem por objetivo a satisfação da dívida. Na presente execução o exequente renunciou ao crédito que deu origem à lide. Como aduz o art. 794, III do CPC, é direito do credor renunciar ao crédito.

Quanto à renúncia do crédito, o magistério de Celso Neves sob a matéria:

"Nada obsta a que o perdão da dívida e a renúncia ao crédito exequente sejam feitos, também, ou por termo nos autos ou por simples manifestação de vontade dirigida, diretamente, ao Juízo da execução. Neste caso, desde que apresentem condições de validade, segundo o direito material, recebendo-as, o juiz proferirá a sentença declaratória da extinção do processo consequência da eliminação do pressuposto de fato em que assenta a pretensão executória do credor e a viabilidade da própria atividade jurissatisfativa peculiar ao processo executório"

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269, bem como no inciso III do art. 794, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 13/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

087 - 0119204-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119204-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Enerio da Costa Braga e outros.

I. Defiro o pedido de fl. 121;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema RENAJUD;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0120135-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120135-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Autos 0010.05.120135-7

I. Considerando o êxito da citação no endereço indicado á fl. 07, reputo eficaz a intimação de fl. 103, uma vez que cumpre ao executado manter atualizado seu endereço;

II. Int.

Boa Vista - RR, 28 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0122189-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122189-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Perseverando Ribeiro M Neto

Autos 0010.05.122189-2

I. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência conforme pedido de fls. 88/89;

II. Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

090 - 0127504-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127504-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

Autos nº 010.06.127504-5

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 148/149.

Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não apresentar impugnação à petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009,2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256)-grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STTF - AI: 723521 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DTVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) -grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

PODER JUDICIÁRIO RORAIMA

83 VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

Nesse íterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0127518-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127518-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira  
Autos 0010.06.127518-5

- I. Defiro o pedido de fl. 137;  
II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, via carta precatória, o endereço indicado à fl. 131.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0128341-91.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128341-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jose Alves Ferreira  
I. Defiro a juntada do espelho da CDA;

- II. Expeça-se mandado de citação da Sra. Deuzimar Alves Ferreira no endereço indicado à fl. 85;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0128524-62.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128524-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção  
I. Por ora deixo de apreciar o pedido de transferência, tendo em vista que a parte executada não fora intimada para opor embargos.

- II. Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio nas fls. 152/152.

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0129135-15.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129135-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Edineia Sarmento de Lima  
Processo nº: 010.06.129135-6  
Exequeute: O Município de Boa Vista Executado: Edineia Sarmento de Lima  
SENTENÇA  
Vistos etc.

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Edineia Sarmento de Lima, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O Processo teve o desenvolvimento normal. À f 1.127 a parte Exequeute noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.  
É o relatório.

-DECIDO  
Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794,1 do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794,1 e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.  
P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0129163-80.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129163-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Babão Auto Posto Ltda  
Processo n&: 010.06.129163-8

Exequeute: O Município de Boa Vista Executado: Babão Auto Posto LTDA

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Babão Auto Posto LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às fls. 03/04. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.108 a parte Exequeute noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794,1 do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794,1 e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.  
P.R.I.C.

Boa Vista/ RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0129403-69.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129403-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.  
Autos 0010.06.129403-8

1. Intime-se a parte exequeute para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);  
2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequeute para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1o, c/c art. 598).  
Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0130513-06.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130513-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Luiz Carlos Felipe de Santana  
Autos 0010.06.130513-1

- I. Oficie-se o Banco do Brasil nos termos da petição de fls. 126/127;  
II. Ao cartório para as devidas providências;  
III. int.

Boa Vista, RR, 06 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0131158-31.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.131158-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Adelina Gomes Lima  
Autos 0010.06.131158-4

- I - Defiro o pedido de fl. 98;  
II. Proceda-se com a consulta via sistema RENAJUD;  
II - Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0132712-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132712-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Autos nº 010.06.132712-7

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 96/97.

Devidamente intimado a parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não contrarrazoar a petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) - grifo nosso.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE

Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS . Relator: Min. ROSA IVEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)-grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 0133006-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133006-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de AP de Araújo Importação, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Na fl.122, o exequente noticiou que a dívida referente à CDA de nº4.024 já foi objeto de execução fiscal no processo apenso nº010.01.015668-4, em virtude disso requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

DECIDO.

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os §§ 1º e 2º do art. 301, do CPC Código de Processo Civil:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desarte, conforme noticiado pelo exequente, a CDA de nº4.024 já foi executada em outro processo (010.01.015668-4), instaurado anteriormente, caracterizando assim a litispendência.

Isso posto, e tudo o que mais consta nos autos, extingo a presente execução fiscal referente a CDA de nº 4.024, sem resolução de mérito, pela litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem Custas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

101 - 0141287-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141287-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Monteles e Oliveira Com e Serviços Ltda Me e outros.

Autos 0010.06.141287-9

I. Defiro o pedido de fl. 124;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja infimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista, RR, 26/02/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

102 - 0152843-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152843-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.

Autos 0010.07.152843-3

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II. Int

Boa Vista, RR, 25e fevereiro 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0158053-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158053-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho

I. Expeça-se mandado de avaliação no endereço indicado à fl.149.

II. Int.

Boa Vista RR, 28/01/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0158082-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158082-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: F Lopes Dantas Santos-me e outros.

I. Defiro o pedido de fl. 91;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema RENAJUD;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0158239-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158239-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco da Silva Farias

Processo nº: 010.07.158239-8 Exequirente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco da Silva Farias

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Francisco da Silva Farias, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.84 a parte Exequirente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794,1 do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794,1 e 269; II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C. :

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0158302-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158302-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Autos 0010.07.158302-4

I - Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II - Int.

Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

107 - 0158465-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158465-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: H Brandao de Araujo Me

Autos nº. 010.07.158465-9

Exequirente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

Executado: H BRANDAO DE ARAUJO ME

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequirente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

O exequirente requereu o reconhecimento da prescrição da dívida, conforme petição de fls. 69/70 e, por conseguinte, a extinção do feito.

Isso posto, decido.

O processo de execução tem por objetivo a satisfação da dívida. Na presente execução o exequirente renunciou ao crédito que deu origem à lide. Como aduz o art. 794, III do CPC, é direito do credor renunciar ao crédito.

Quanto à renúncia do crédito, o magistério de Celso Neves sob a matéria:

"Nada obsta a que o perdão da dívida e a renúncia ao crédito exequirente sejam feitos, também, ou por termo nos autos ou por simples manifestação de vontade dirigida, diretamente, ao Juízo da execução. Neste caso, desde que apresentem condições de validade, segundo o direito material, recebendo-as, o juiz proferirá a sentença declaratória da extinção do processo consequência da eliminação do pressuposto de fato em que assenta a pretensão executória do credor e a viabilidade da própria atividade jurissatisfativa peculiar ao processo executório"

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269, bem como no inciso III do art. 794, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 13/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0159315-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159315-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L Francisco da Silva

Autos 0010.07.159315-5

I - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0159667-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159667-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nilce Fatima de Brito Araujo

Autos nº. 010.07.159667-9

Exequirente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: NILCE FATIMA DE BRITO ARAUJO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequirente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

O exequirente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fls. 92.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 11/03/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
110 - 0159702-92.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159702-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Nair Lourenço da Silva  
Autos 0010.07.159702-4

I - Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência conforme pedido de fls. 86/87;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
111 - 0160044-06.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160044-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ely Jorge Moreira da Silva  
I. Defiro o pedido de fl. 143;

II. Expeça-se o mandado de avaliação de bens penhorados, no endereço indicado à fl. 146;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
112 - 0160116-90.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160116-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Alves Moreira e outros.  
Autos 0010.07.160116-4

I. Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 86;  
II. Defiro a consulta de endereço, referente a executada Antônia Barbosa de Sousa, conforme requerido.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0160463-26.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160463-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Marliete da Silva Moysés  
I. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito;

II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0160669-40.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160669-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Margarida Bezerra - Me  
Autos 0010.07.160669-2

I. Defiro o pedido de fls 67/74;  
II. Proceda-se ao redirecionamento da dívida;  
III-Cite-se, conforme endereço infrmado na fl. 74.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0161462-76.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161462-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: M N R de Almeida - Me  
Autos 0010.07.161462-1

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0161477-45.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161477-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda  
Execução Fiscal nº 010 07 161477- 9  
Exequente: O Município de Boa Vista  
Executado: Modelar com. E Repr. Ltda

#### DECISÃO

É o caso de execução fiscal por meio da qual o exequente cobra o crédito constante na CDA acostada na inicial.

Nas fls. 30 a empresa foi citada por edital.

Esgotadas as diligencias em busca de bens, nada foi encontrado e o exequente requereu o redirecionamento da dívida para os sócios corresponsáveis, Antônio Carlos Fernandes Mesquita e Maria das graças Nobre Mesquita.

É o breve relato, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado na petição do exequente, já foram realizadas diversas diligencias no sentido de encontrar bens em nome da executada, pessoa jurídica, entretanto todas resultaram infrutíferas.

Uma vez esgotados todos os meios de localização de bens da empresa

o exequente objetiva executar os sócios.

Dessa forma, vemos que no presente caso, o exequente está desistindo de executar a pessoa jurídica, possuindo interesse tão somente em executar os sócios da empresa, motivo pelo qual deve-se extinguir o feito quanto a pessoa jurídica.

Passamos a análise do pedido de redirecionamento da dívida.

Primeiramente devemos salientar que a Fazenda Pública tem um prazo de cinco anos para a cobrança de seu crédito, após a constituição definitiva do crédito, sob pena de perder direito de execução do crédito. A essa perda se dá o nome de prescrição.

Tal esclarecimento se faz necessário porque o exequente requereu o redirecionamento da dívida para os sócios corresponsáveis. Ocorre que para os sócios, ora mencionados, o direito de cobrança foi fulminado pelo instituto da prescrição intercorrente. Explico.

Nesse caso, redirecionamento da dívida, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 17/05/2007 (fl. 07). Evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para requerer o redirecionamento para o sócio, ou seja, até o dia 17/05/2012, entretanto o exequente não observou tal prazo realizando o pedido somente em 12/02/2014.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

109000204196 JCTN.174 JCTN.174.PUN JCTN.174.I JLCPS.46 JSUMVINCSTF.8 JCTN.135 JCTN.135.III JLEF.41 JLEI9430.61 JLEI9430.61.1 JLEI9430.61.2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 13, DA LEI Nº 8620/93 - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO COTISTA NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE MORA - REGULARIDADE - 1- A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2- A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 3- Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 4- Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 5- No caso vertente, os débitos referentes a COFINS venceram no período compreendido entre 20/08/1992 a 20/12/1993. Houve adesão ao parcelamento em 28/04/1994 e rescisão em 18/08/1994. O ajuizamento da execução se deu em 18/12/1995; Determinada a citação da executada a empresa não foi localizada em sua sede, o que ensejou o redirecionamento do feito para o sócio cotista Vlademir Zanin no pólo passivo da demanda, citado em 1998. Portanto, não há que se falar em prescrição. 6- A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, é contribuição social, tributo destinado ao custeio da seguridade social e, como tal, se submete ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, do CTN, que foi recepcionado com status de lei complementar, sendo competente para estabelecer as normas gerais de tributação, não se aplicando, assim, à espécie, o prazo prescricional previsto pelo art. 46, da Lei nº 8.212/91. Súmula Vinculante nº 8, do STF. 7- Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 8- Nos termos do art. 135, do CTN, não há como determinar a inclusão do Sr. Vlademir Zanin no pólo passivo do feito, uma vez que, conforme Contrato Social, referido sócio possuía participação societária mínima, não exercendo cargo de gerência na empresa executada à época dos fatos geradores, sendo apenas sócio cotista. 9- A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei

nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 10- Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96). 11- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R. - AC 0002564-17.2006.4.03.6112/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 17.05.2012 - p. 1160)v95. Grifo Nosso.

109000202466 JCTN.174 JCTN.174.PUN JCTN.151 JCTN.174.I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - 1- A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2- Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3- Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4- Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os corresponsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5- No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 21/12/1999 e o despacho que ordenou a citação proferido em 01/02/2000, sendo a empresa e um dos sócios, Sr. Herber Milton Aparecido Pucinelli, citados por edital em 26/03/2002 (fls. 111). 6- Considerando que a citação da empresa ocorreu em 26/03/2002, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/11/2010 (fls. 187/195), está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios ainda não incluídos no pólo passivo da lide. 7- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R. - AI 0002699-22.2012.4.03.0000/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 10.05.2012 - p. 1605)v95. Grifo Nosso.

Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de redirecionamento da dívida.

#### DISPOSTIVO

Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 96/99, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança dos corresponsáveis.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento a ação somente em relação ao executado hora processado.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 20/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0161913-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161913-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Renato Vicente Barbosa

Autos 0010.07.161913-3

- I. Por ora deixo de apreciar o pedido de transferência, tendo em vista que a parte executada não fora intimada para opor embargos.  
 II. Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal  
 III. Int.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Raphael Motta Hirtz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0163860-93.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.163860-4  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Vicente Pereira da Silva  
 I. Defiro o pedido de fl. 80;

- II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de veículo de fl. 73, no endereço indicado à fl. 80;

- III. Proceda-se à substituição da CDA acostada à inicial pela CDA de fl. 82, onde consta o nome correto do executado;

- IV. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0164614-35.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164614-4  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.  
 Autos n.º 164614-4

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 271;  
 II. Libere-se a penhora de fls. 107, conforme requerido;  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 12/12/2014

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Marcelo Tadano

120 - 0167430-87.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.167430-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.  
 Autos 0010.07.167430-2

- I. Regularize-se a etiqueta dos autos, eis que o nome da parte executada está incorreto;  
 II. Considerando que os embargos devem ser instruídos em peças autônomas, determino o desentranhamento das fls. 75/89, deixando-as no cartório à disposição do subscritor, para que a promova em apartados.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Marcelo Tadano

121 - 0167900-21.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.167900-4  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.  
 Autos 0010.07.167900-4

Manifeste-se o exquente.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

**Mandado de Segurança**

122 - 0119638-11.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.119638-3  
 Autor: Lb Construções Ltda

Réu: o Estado de Roraima e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 183;

Dê-se a vista pelo período de 10 dias;

Após, devolvidos os autos sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias independente de nova conclusão;  
 Int.

Boa Vista-RR, 12/02/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

**Procedimento Ordinário**

123 - 0009032-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009032-1

Autor: Paulo Roberto Binicheski

Réu: o Estado de Roraima

Autos 0010.01.009032-1

DECISÃO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública por meio da qual foi realizado o pagamento do precatório nº 09/2006, conforme ofício de fls. 170.

Ocorre que o precatório foi pago em período posterior ao previsto, motivo pelo qual o exequente requer a correção monetária e juros referente ao período excedente.

Acerca desse assunto, vejamos o que determina o art. 36 da resolução 115/2010:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Dessa forma, vemos que, ao menos apriori, o requerente faz jus ao pedido.

Entretanto, deve-se observar que a referida atualização monetária deve ser requerida junto ao Tribunal de Justiça nos mesmos autos do precatório originário, no presente caso, 09/2006.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REQUISITAR COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO - ORDEM DENEGADA. TJ-MS - Mandado de Segurança MS 14272 MS 2004.014272-6 (TJ-MS) - Data de publicação: 16/06/2005. (Grifo Nosso).

Urge esclarecer que tal entendimento se dá pelo fato de não ser mais aceitável a expedição de precatório complementar, motivo pelo qual o pedido deverá ser realizado no precatório já existente.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o §4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). - STF AG. REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL: IF 762 SP - Processo: IF 762 SP -Relator: Min. Cezar Peluso -Julgamento: 29.03.2012. (grifo nosso).

Justamente pela vedação de expedição de outro precatório, o pedido do requerente deverá ser realizado junto ao precatório originário, qual seja, o precatório 09/2006, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 235/236. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias. Quedando-se inertes. certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

124 - 0091007-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091007-6

Autor: Mauro da Rocha Freitas

Réu: o Estado de Roraima  
I. Defiro o pedido de fls. 454;  
II. Oficie-se, nos termos requerido;  
III. Int.

Boa Vista RR, 12/02/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos  
125 - 0116394-74.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116394-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Wilton Kleiber Resplandes Lima Honório

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos, proposta pelo rito sumário em face de Wilton Kleiber Resplandes Lima Honório objetivando sua condenação na obrigação de fazer, a qual consiste no ressarcimento do erário. Aduz a requerente que no dia 29.08.2004, durante cumprimento de diligência realizado por Policiais Militares, o demandado foi imobilizado e conseqüentemente colocado dentro da viatura policial, placas NAI - 7412, quando passou a deflagrar chutes no interior do veículo ocasionando danos, obstando assim a ulterior utilização do veículo.

O Ministério Público as fls. 44/45 manifestou-se pela não intervenção do Douto Órgão, suscitando não ser o feito de interesse público, visto ser o caso em tela de interesse é meramente patrimonial do Estado.

Às fls. 100 o requerente fora citado por edital e novamente às fls. 113, nos termos do art. 277, §§ 2o e 3o do Código de processo Civil, o demandado quedou-se inerte, sendo posteriormente designada audiência de conciliação, com a ausência da parte ré foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Realizada a sentença essa foi cassada (fls. 159/161) face a ausência de nomeação de curador especial ao réu citado por edital.

Nomeado curador especial, fls. 167, foi apresentada manifestação nos termos da petição de fls. 168.

As fls. 173v a manifestação foi recebida como negativa geral.

Determinada a especificação das provas as partes se manifestaram pelo não interesse em novas produzir.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a sentença foi cassada única e exclusivamente pela ausência de nomeação do curador especial.

Considerando, ainda, que regularizado a omissão, a defesa foi por negativa geral, não havendo nenhum fato/argumento novo que mudasse o entendimento deste magistrado, julgo, novamente, nos mesmos termos da sentença já proferida quais sejam:

"Compulsando os autos, verifico está o feito lastreado de provas, comprovando a verossimilhança das alegações do Estado de Roraima alegações, e considerando que o requerido fora regularmente citado, respeitando a marcha processual, em consonância com o art. 277, §§ 2o e 3o do CPC.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido do requerente, condenando o requerido a ressarcir ao erário o valor proveniente do dano, na importância de R\$ 1.051,69 (mil e cinquenta e um reais e sessenta e nova centavos), conforme planilha de atualização de cálculo (fl. 137). Destarte, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido, honorários de que fixo em 10 % (dez por cento), sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos."

P.R.I.C

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0155542-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155542-8

Autor: Egídio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

Às fls. 197/198 o Estado de Roraima impugnou os cálculos da contadoria (fls. 191).

Intimado para se manifestar acerca da impugnação o exequente requereu pela homologação dos cálculos trazidos pela contadoria e

desconsideração da impugnação do Estado já que seria intempestiva.

É o relato necessário.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a impugnação do Estado de Roraima é intempestiva, razão pela qual deixo de analisá-la.

Todavia, os cálculos apresentados pela Contadoria apresentam erro evidente, quando da aplicação dos juros, já que não respeitou o que preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, motivo pelo qual, determino o retorno dos autos à Contadoria para que refaça os referidos cálculos devendo observar que a aplicação dos juros deverá obedecer ao seguinte: percentual de 0,5% ao mês a partir da MP nº 2.180-35/2001 até 30 de junho de 2009, data a partir da qual deverá incidir o percentual aplicado à caderneta de poupança.

Com o retorno dos autos, concedo, desde logo, o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem acerca dos cálculos, sob pena de reputar sua anuência.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

127 - 0161142-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161142-9

Autor: Francisca Gomes Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Tratam os autos de obrigação de fazer por meio da qual o exequente, busca o cumprimento da sentença ora executada.

O exequente manifestou-se pela extinção do feito face ao cumprimento da obrigação.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme precei -tua o art. 794,1, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7a Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do in-ciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 12/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0164479-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164479-2

Autor: Eliciana Carla Santana Martins Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 010.07.164479-2

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RO-RAIMA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794,1 do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de exe-cução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito

consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7a Edição, 2008.  
 Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.  
 Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.  
 Custas pelo vencido.  
 Sem honorários.  
 Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
 Boa Vista, 30/01/2014.  
 César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Luciana Cristina Brígida Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

129 - 0184448-87.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184448-1  
 Autor: Diocese de Roraima  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos 0010.08.184448-1

I. Intime-se o Estado de Roraima para que, em cinco dias, esclareça o termo inicial da planilha de cálculos apresentada nas fls. 206/2012;  
 II. Int.

Boa Vista, - RR, 14/03/2014

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

130 - 0000966-97.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000966-6  
 Réu: Ryttye Ferreira da Costa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2014 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

## Carta Precatória

131 - 0018148-62.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018148-9  
 Réu: Abílio Brasil  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0003967-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003967-7  
 Réu: Esvaldo Conceição Cardoso  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004030-47.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004030-3  
 Réu: Everton Silva de Morais  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Liberdade Provisória

134 - 0018684-73.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018684-3  
 Réu: João Pereira de Moraes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## 1ª Vara Militar

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

135 - 0011921-27.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011921-0  
 Réu: A.L.S.C.R.  
 Designe-se nova data para audiência.  
 Requistem-se as testemunhas da Defesa.  
 Convoque-se o Conselho.  
 Intimem-se o Réu através da Segurança Pública, como informado no endereço de fls. 154.  
 Em: 20/03/2014.

Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

136 - 0008061-47.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008061-6  
 Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.  
 Atenda-se a quota do MP de fls. 88.  
 Em: 20/03/2014.

Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 10:30 horas.  
 Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

137 - 0017949-40.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017949-1  
 Réu: Marcelo Mota  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/04/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

138 - 0065549-09.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.065549-1  
 Réu: Valdemir de Souza  
 Vistos etc.,  
 Considerando que a criança e adolescente merecem proteção integral e prioridade absoluta, tenho que a demora na produção de provas é por demais danoso a essas, ocasionando-lhes revitimização, desrespeitando a integridade e a dignidade:  
 Considerando a possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da criança, de tenra idade, salientando-se a grande importância dos detalhes, nessa espécie de crime:  
 Considerando que é possível a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (CPP, art. Art. 225. Se qualquer 156. I. e art. 225). Conferir: "testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.", bem como entendimento já exarado no Superior Tribunal de Justiça da lavra da Ministra LAURITA VAZ (SIM. 5a Turma. MC 128.135/RS. rei. Min. Laurita Vaz, j. 10/9/2013);

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, facultou-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS, Relatora: FABIANE BRETON BAISCH, Julgado em 01/6/2011, Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011):

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0182722-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182722-1

Réu: Cristovão Pereira de Matos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013679-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013679-2

Réu: L.N.A.

Despacho: 1. Por ora, dê-se vista à defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Lúcia Nascimento Almeida (ver fl. 66), bem como sobre eventual oitiva da vítima, cientificando que o silêncio no prazo acima será interpretado como desistência. 2. Caso a defesa insista na oitiva das testemunhas, deverá apresentar endereço atualizado no mesmo prazo acima mencionado. Boa Vista/RR, 17 de março de 2014. Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Inquérito Policial

141 - 0009371-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009371-8

Indiciado: L.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

142 - 0018417-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018417-8

Indiciado: R.M.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

### Liberdade Provisória

143 - 0020451-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020451-3

Réu: Pierino Paganini

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

### Prisão em Flagrante

144 - 0000548-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000548-8

Réu: Igor de Andrade Gama Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0195050-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195050-2

Réu: José Rodrigues de Sousa e outros.

Intime-se a Defesa do acusado José Rodrigues, para apresentar defesa no prazo legal.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro

146 - 0010242-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010242-4

Réu: Sandro Medeiros Neris e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000715RR, Dr(a). ARIANA CAMARA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Joaquim da Silva Oliveira

147 - 0016746-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016746-8

Réu: Inacio Marinho Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

148 - 0005116-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005116-3

Réu: Gracimar da Silva Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Vinicius Guareschi

149 - 0012641-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012641-1

Réu: Diécio Vieira de Sousa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

150 - 0017312-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017312-2

Autor: Albina Lana Fernandes de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

151 - 0018166-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018166-1

Autor: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Transf. Estabelec. Penal

152 - 0004203-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004203-6

Réu: Luiz Augusto Alves

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

153 - 0104778-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104778-4

Réu: Jonistaine Barbosa Nascimento

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

154 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: J.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada pra o dia 15/04/2014 às 10:30

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

155 - 0001546-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001546-9

Réu: P.B.F.S.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

156 - 0015523-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015523-2

Réu: Neilton Sousa Matos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para a audiência designada para o dia 03/04/2014 às 10:00

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

157 - 0016798-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016798-9

Réu: J.P.M.G.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

158 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03/04/2014 ÀS 9:00

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

### Liberdade Provisória

159 - 0004035-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004035-2

Réu: Jose Souza de Jesus

...Por esse motivo, entendo que a prisão preventiva do acusado, deve ser mantida para garantia da ordem pública. Isto posto, nego o presente pedido, apreciado como se fosse pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se, após, archive-se. BV, 19/03/2014.

Advogado(a): Michael Ruiz Guara

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

160 - 0181861-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181861-8

Réu: Edir Luiz Pedrosa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para justificar em 48 horas o seu não comparecimento à audiência designada.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

161 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Réu: F.P.O.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Procedim. Investig. do Mp

162 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE ABRIL DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

163 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

164 - 0173520-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173520-2

Réu: Massilon Oliveira Albuquerque

I- Solicite-se a devolução da CP.

II- Designe-se data para oitiva da Vítima, intimando-se pelos telefones de fls. 113.

III- Intime-se o Réu.

IV- DJE.

20/03/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vital Leal Leite

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

165 - 0093706-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093706-1

Réu: Julio Cesar Bernard e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0155255-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155255-7

Réu: Maria Cristina da Silva Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/05/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

167 - 0015508-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015508-3

Réu: Waldenilton Pereira Joaquim e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0012485-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012485-3

Réu: Mathias Souza Augustinho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

### 2ª Vara Militar

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

169 - 0008291-26.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.008291-1  
 Réu: Bruno Steeves dos Santos Miranda  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a).  
 ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao  
 Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser  
 oficiado à OAB/RR.  
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

170 - 0016034-53.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016034-3  
 Réu: Arlene Bandeira Freitas  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 21/05/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

171 - 0207828-08.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207828-5  
 Réu: Reginaldo Alves de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 30/04/2014 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

172 - 0006142-23.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006142-6  
 Réu: Valfran Pereira da Silva  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/04/2014 às 09:00  
 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0010188-55.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.010188-3  
 Réu: R.S.L.  
 Ato Ordinatório: Intimação do Advogado para audiência de Instrução e  
 julgamento designado para o dia 31/03/2014, às 09:15 horas, nesta  
 Secretaria Judiciária.  
 Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 21/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

174 - 0221941-64.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.221941-8  
 Réu: Orlando Cabral de Macedo  
 Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima no endereço constante  
 da denúncia, manaus/AM. Após, vista ao MP. Em., 20/03/14. Maria  
 Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007065-83.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.007065-0  
 Réu: Elison Pereira da Silva  
 Designe-se data para audiência de interrogatório. Intimem-se o réu, a  
 DPE e o MP. Tendo em vista a vítima ter sido arrolada pelo MP e  
 Defesa, diante da desistência de fl. 44, diga a DPE pelo réu. Em,  
 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001172-43.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001172-6  
 Réu: Leandro Alves Feitosa  
 (..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em  
 desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE  
 imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à  
 acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código  
 de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ  
 INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE  
 DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou  
 não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde  
 já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para  
 que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita,  
 certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao  
 Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso.  
 Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de março de 2014. MARIA APARECIDA  
 CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

177 - 0006304-23.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006304-8  
 Indiciado: G.S.C.  
 Entre o cartório em contato telefônico com o Juízo deprecante  
 requerendo informações quanto ao cumprimento da CP. Em., 20/03/14.  
 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014968-43.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.014968-0  
 Indiciado: C.A.S.  
 Vista ao MP. Em, 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000505-62.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000505-4  
 Indiciado: D.S.N.  
 (..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado  
 no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro  
 EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIUCLEITON DOS SANTOS NEVES,  
 pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal,  
 relativamente à imputação penal dos presentes autos. ARQUIVEM-SE  
 os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o  
 disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-  
 se.Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-  
 Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

180 - 0007173-44.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007173-8  
 Autor: José Martinho Gomes de Araujo  
 Vista ao MP. Em., 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

181 - 0003121-05.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003121-1  
 Réu: Jackson Teixeira do Nascimento  
 Diga a DPE atuante no Juízo em assistência à ofendida, no interesse  
 desta. Cumpra-se. Em., 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006162-77.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006162-2  
 Réu: Francisco das Chagas Pinheiro

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intime-se a requerente/ofendida. Intime-se o MP. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, e demais providências inerentes ao caso, Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007265-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007265-2

Réu: E.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de São Luiz do Anauá Medidas Protetivas, haja vista o endereço do requerido indicado nos autos (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), para fins de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

184 - 0017993-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017993-9

Réu: Ernandes da Silva

Vista ao M P. Em., 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018425-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018425-1

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

Arquive-se com baixas. Em, 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0018460-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018460-8

Réu: Fredson de Lima Freitas

Vista ao MP. Em., 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002294-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002294-7

Réu: Rosenilda Chagas Ramos

Vista ao MP. Em., 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007174-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007174-6

Réu: Ernandes Coelho Sobral

Cientifique-se o MP sobre a prisão e requerer o que for de direito urgente. Extraia-se cópias dos documentos de fls. 03/07 e 15/16, certifique-se. R.A como MPU e faça-se conclusão para decisão. Em., 20/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 21/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal

189 - 0015542-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015542-0

Réu: E.C.S.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDELMAN CARVALHO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS: Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 21/03/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**César Henrique Alves**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

**Mandado de Segurança**

190 - 0013177-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013177-3

Autor: Geodevane de Araujo Almeida

Réu: Juiz de Direito da Turma Recursal do Juizado Especial

Despacho: " I - Remetam-se cópia da decisão de fls. 54 ao MM. Juiz do 2º Juizado Especial Cível

II - Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos."

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Relator: César Henrique Alves  
Juiz Presidente da Turma Recursal

Advogado(a): Edson Silva Santiago

**Petição**

191 - 0013179-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013179-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Kelison Lopes Rodrigues

{...}

"Diante desta realidade, nego seguimento ao Recurso Extraordinário."

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

Relator: César Henrique Alves  
Presidente da Turma Recursal

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Marcos Antonio Jóffily

**Recurso Inominado**

192 - 0002158-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002158-6

Recorrido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Recorrido: Valmir Costa da Silva Filho

"Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens."

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Relator: César Henrique Alves  
Juiz Presidente da Turma Recursal

Advogados: Daniela da Silva Noal, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Tarcísio Laurindo Pereira

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(A):**

Marcelo Lima de Oliveira

**Guarda**

193 - 0019957-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019957-2

Autor: M.M.S.

Réu: A.N.R.M. e outros.

Despacho: Ao autor sobre a contestação, documentos e laudo. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito substituto

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Jose Vanderi Maia

007535-PA-N: 008, 013

007865-PA-N: 009

008123-PR-N: 007

000032-RR-N: 008, 013

000101-RR-B: 009, 010, 011, 013, 014, 016, 020, 021, 022, 023, 024

000105-RR-B: 025

000155-RR-N: 025

000203-RR-A: 025

000216-RR-E: 013

000245-RR-B: 009, 011, 026

000260-RR-E: 008, 010, 011, 013, 014, 016, 021, 022, 023, 024

000295-RR-A: 022

000303-RR-A: 006

000369-RR-A: 026

000385-RR-N: 020

000451-RR-N: 027

000550-RR-N: 027

000566-RR-N: 006

000588-RR-N: 008, 011

000690-RR-N: 025

000700-RR-N: 020, 022, 024

000784-RR-N: 012

000792-RR-N: 012

000858-RR-N: 009, 016, 020, 022

234065-SP-N: 026

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Procedimento Ordinário**

001 - 0000139-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000139-5

Autor: Orlane Barroso da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Liberdade Provisória**

002 - 0000141-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000141-1

Réu: Marcioclei Amburgo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Adoção**

003 - 0000140-70.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000140-3

Autor: T.C.B.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

004419-AM-N: 008, 009

005065-AM-N: 008, 009, 010, 014

005804-AM-N: 008

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Ação Civil Pública

004 - 0000104-28.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000104-9

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO

O autor, Município de Caracarái, deve complementar a inicial com cópia dos termos do convênio firmado, além de eventuais documentos do órgão público federal a respeito do suposto descumprimento.

O prazo é de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, na forma da Portaria n. 001/2014. O Fórum da Comarca de Caracarái, Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, está situado na Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro, CEP 69 360-970 - Cartório/FAX: (95) 3532-1287 - E-mail: ckr@tjrr. ius.br.

Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000105-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000105-6

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO

O autor, Município de Caracarái, deve complementar a inicial com cópia dos termos do convênio firmado, além de eventuais documentos do órgão público federal a respeito do suposto descumprimento.

O prazo é de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, na forma da Portaria n. 001/2014. O Fórum da Comarca de Caracarái, Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, está situado na Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro, CEP 69 360-970 - Cartório/FAX: (95) 3532-1287 - E-mail: ckr@tjrr. jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Busca e Apreensão

006 - 0013773-27.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013773-6

Autor: B.F.S.C.

Réu: D.P.S.

Vistos.

A parte deve pagar as custas da nova diligência.

Defiro (fls.111).

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

#### Cumprimento de Sentença

007 - 0000825-97.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000825-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Silva Barroso

PUBLICAÇÃO: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Louise Rainer Pereira Gionédís

008 - 0001374-10.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001374-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Leite e Gouveia e Cia Ltda

DECISÃO

Defiro (fls.219)

Suspendo o feito.

Aguarda-se nova manifestação com os autos em arquivo.

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Petronilo Varela da S. Júnior, Samuel Nystron de Almeida Brito

009 - 0006510-17.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006510-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Dormeval Xavier de Souza

DESPACHO

Intime-se, na forma do art.267, § 1º, CPC.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Edson Prado Barros, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

010 - 0011390-47.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011390-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Neosito de Sousa Almeida

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o processo.

Decorrido o prazo, as partes devem manifestar.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

011 - 0011502-16.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011502-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: a Costa Reis Junior Me e outros.

Vistos.

Defiro a penhora dos bens dados em garantia

constantes na cédula.

Custas pela parte.

Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

#### Embargos à Execução

012 - 0000163-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000163-7

Autor: Medeira Três Ponto Cinco Ltda

Réu: União

DESPACHO

Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar acerca da certidão de fls. 53-v.

Cumpra-se.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

#### Exec. Titulo Extrajudicial

013 - 0001808-96.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001808-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Francisco Silva Filho

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 151/152.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Petronilo Varela da S. Júnior, Samuel Nystron de Almeida Brito, Svirino Pauli

014 - 0011392-17.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011392-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, como deliberado.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

015 - 0014123-15.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014123-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Moisés de Lima Trindade

Analisando o feito, assiste razão o Ministério Público.

Revogo o despacho de fls. 36.

Defiro requerimento de fls. 46.  
Determino a constrição judicial (BACENJUD) (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000089-30.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000089-6  
Autor: Banco da Amazonia S/a  
Réu: Evaldo Olivio Souza Me e outros.  
Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls. 83.  
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

### Execução Fiscal

017 - 0011367-04.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011367-3  
Executado: Roberto Eugenio Badu de Souza e outros.  
DESPACHO

DESPACHO  
O processo já se encontra suspenso, conforme já determinado em decisão de fls. 53-v.  
Diante da certidão de fls. 120, determinou ao Gabinete para registre a suspensão do processo no Sistema SISCOM.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

018 - 0000603-17.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000603-6  
Autor: L.F.S.  
Réu: E.B.S.  
DESPACHO

Vistos.

Certifique sobre a chegada, ou não, do estudo social. Caso negativo, requirite uma vez mais.

Cientifiquem DPE e MP.

Cumprimento imediato  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000703-69.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000703-4  
Autor: S.R.L.  
Réu: O.R.L. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Monitória

020 - 0001112-79.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.001112-9  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: Francisco Firmino dos Santos  
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO LEGAL.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

021 - 0000025-20.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000025-0  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.  
Vistos.

O autor deve pagar custas.

Cite-se, como deliberado de há muito.  
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

022 - 0000046-93.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000046-6  
Autor: Banco da Amazônica S. a  
Réu: J M Pontes Me e outros.  
DESPACHO

Diante da manifestação da parte sobre a punibilidade de acordo, designe-se audiência.

Intimem-se.

Publique-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 18/06/2014 às 16:00 horas.  
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

023 - 0000210-24.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000210-6  
Autor: Banco da Amazônia S.a.  
Réu: A.p. Gonçalves Figueiredo-me e outros.  
DESPACHO

Vistos.

A parte para manifestar sobre as certidões de fls. 89 e 91.  
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

024 - 0000211-09.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000211-4  
Autor: Banco da Amazônia S.a.  
Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.  
Vistos.

Cumpra-se (fls.59).

A parte deve arcar de forma escorreita com as custas.  
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

### Procedimento Ordinário

025 - 0003017-66.2003.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.03.003017-3  
Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.  
Réu: Albania Sineider Barros de Moraes  
DESPACHO

Vistos.

Certifique sobre a manifestação das partes sobre a decisão última. Conclusos, então.  
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Igor José Lima Tajra Reis, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira

026 - 0001157-83.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.001157-4  
Autor: Eguimar da Silva Sanches  
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss  
DECISÃO  
Recebo a apelação no duplo efeito (CPC, art. 520).  
À parte apelada, para apresentar contra-razões, no prazo legal (CPC, art. 518).  
Decorrido o prazo, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.  
4. Diligências necessárias.  
Publique-se. Cumpra-se.

Advogados: Anderson Manfrenato, Edson Prado Barros, Fernando Favaro Alves

027 - 0001262-26.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001262-0  
Autor: Claro Pereira de Alencar  
Réu: Cmt Engenharia Ltda  
DESPACHO

A decisão retro não contém assinatura. Sem efeito, portanto.  
Intime-se parte requerida para comprovar a quitação do acordo e a regularidade da atividade desempenhada.

Após, analisarei os demais pleitos de fls. 123/124.

Cientifique o MP.

Publique-se. Cumpra-se.  
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Roberto Guedes de Amorim Filho

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

047247-PR-N: 012

000131-RR-N: 016

000297-RR-A: 013  
 000303-RR-A: 009, 015  
 000317-RR-B: 017  
 000362-RR-A: 008, 015  
 000566-RR-N: 009  
 000568-RR-N: 011  
 000767-RR-N: 016

arquivamento do feito (art. 267, §1º, CPC).

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 007 - 0000564-24.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000564-1  
 Autor: F.S.C.  
 Réu: M.G.C.

Despacho: Certifique-se, pelo sistema deste Tribunal, a existência de eventual autuação e distribuição da carta precatória de fls. 26, ou, se possível, por outro meio mais célere e idôneo.  
 Caso negativo, reexpeça-se a referida carta precatória.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000306-77.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000306-5  
 Autor: Criança/adolescente

Despacho: Verifico, in casu, que presentes as condições dos incisos II e III, do art. 267 do Código de Processo Civil.  
 Destarte, intime-se a parte autora, por ARMP, para informar o endereço atualizado do requerido no prazo de 48h horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 267, §1º, CPC).

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

#### Busca e Apreensão

009 - 0001168-82.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001168-0  
 Autor: Bv - Financeira S/a Cfi  
 Réu: Erisneu Paiva dos Santos

Despacho: Declarada nula a sentença prolatada às fls. 57v, o feito deve voltar ao seu prosseguimento regular.

Inverta-se as capas dos autos.  
 Intime-se a parte autora, via DJe, para indicar o endereço atualizado do réu (fls. 48v), bem como comprovar do recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça (fls. 57).

Cumprido o item anterior, expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

#### Divórcio Litigioso

010 - 0000600-66.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000600-3  
 Autor: J.L.R.L.  
 Réu: I.V.C.

Despacho: Oficie-se à CGJ, solicitando-se intervenção ao presente caso, encaminhando-se cópia das fls. 27/39.

Mucajaí, 18/03/2014.

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000100-58.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000100-6  
 Réu: José Rodrigues Tomaz  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000101-43.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000101-4  
 Indiciado: M.P.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000105-80.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000105-5  
 Indiciado: I.O.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Inquérito Policial

004 - 0000106-65.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000106-3  
 Indiciado: I.O.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Prisão em Flagrante

005 - 0000102-28.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000102-2  
 Indiciado: A.E.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Aline Moreira Trindade

#### Averiguação Paternidade

006 - 0000118-21.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000118-6  
 Autor: I.A.L.  
 Réu: J.V.F.  
 Despacho: Verifico, in casu, que presentes as condições dos incisos II e III, do art. 267 do Código de Processo Civil.  
 Destarte, intime-se a autora, por ARMP, para informar o endereço atualizado do requerido no prazo de 48h horas, sob pena de extinção e

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

011 - 0000087-64.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000087-1  
Autor: Banco Abn Amro Real S/a  
Réu: M. I. Araujo Duarte - Me  
Despacho: Intime-se a parte autora, por vista postal, nos mesmos termos do despacho de fls. 44.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

### Interdição

012 - 0013557-36.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.013557-2  
Autor: M.D.S.  
Réu: J.F.D.A.  
Despacho: Atenda-se ao requerimento de fls. 51.  
Após, junte-se espelho de pesquisa no site deste tribunal referente à carta precatória de fls. 65.  
Estabeleça-se, também, contato telefônico com o juízo deprecado, solicitando-se informações.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

### Procedimento Ordinário

013 - 0000214-65.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000214-9  
Autor: Maria do Carmo da Silva  
Réu: Município de Mucajaí  
Despacho: Intime-se o autor, por ARMP, para comprovar o pagamento das custas de diligência de oficial de justiça em 48h, sob pena de arquivamento do feito.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

014 - 0000220-72.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000220-6  
Autor: Jose dos Santos Dosi  
Réu: Tabelionato Barbosa  
Despacho: A despeito da certidão de fls. 27, o autor sequer foi intimado para recolher a certidão.  
Notifique-o, por via postal, para recolhimento em cartório.  
Após, arquite-se com as devidas baixas.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000289-07.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000289-1  
Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz  
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a  
Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, confirmando a decisão de não concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional conferida, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a taxa dos juros remuneratórios, cobrados no contrato examinado, não exceda a 12% (doze por cento) ao ano, declarando, ainda, ilegal a capitalização mensal daqueles e a cobrança acumulada da correção monetária e da chamada comissão de permanência e outras taxas administrativas, devendo, ademais, com relação àquela ser adotado o INPC como fator regular de correção, bem como para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação de multa moratória superior a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito e que adota a Tabela Price como sistema de amortização. Mantém-se, entretanto, conforme contratado, a cobrança do IOF de forma diluída, com as incidências referidas. Deixo, entretanto, de determinar o expurgo de qualquer valor ou mesmo a adoção da norma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que não comprovado pagamento indevido ou mesmo condenar o réu a reparar danos morais, posto não demonstrados. Custas processuais pro rata.

Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do aludido Diploma Processual.

P. R. I.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento.

Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajaí, 18 de março de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani

016 - 0000395-32.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000395-4  
Autor: Vivian Alves de Azevedo  
Réu: Município de Iracema  
Despacho: À parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias (arts.326 e 327, CPC).

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Advogados: Loide Gomes da Costa, Ronaldo Mauro Costa Paiva

## Vara Criminal

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

## Ação Penal

017 - 0003089-86.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003089-9

Réu: José Santos Silva e outros.

Despacho: Não assiste razão ao membro do parquet (fls. 270v).

Somente ao réu Roberto das Neves Moura foi declarado extinta a pretensão executória do Estado (fls. 266). Assim, oficiem-se aos órgãos de identificação e ao TRE, recolhendo-se eventuais mandados de prisão expedidos em seu nome.

Há mandado de prisão em aberto ao réu José Santos Silva (fls. 235).

Solicitem-se informações acerca dos expedientes de fls. 234 e 236, aguardando-se a prisão do réu José.

Mucajaí, 19/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

018 - 0010541-11.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010541-1

Réu: Luiz da Silva Nascimento e outros.

Decisão: Aguarde-se pela prisão do réu Gerinaldo Tudi do Nascimento, solicitando-se informações à autoridade policial a cada 6 (seis) meses.

Oficiem-se aos institutos de identificação, e ao TRE (art. 15, III, CF), comunicando-se sua condenação nestes autos.

Mucajaí, 19/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000993-88.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000993-2

Réu: Francisco Sebastião da Silva Oliveira

Despacho: Intime-se o réu, por edital, acerca da sentença condenatória (fls. 139/142).

Mucajaí, 19/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000080-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000080-0

Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação dos crimes, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se aos institutos de identificação.

Solicite-se resposta aos expedientes de fls. 53.

Certifique-se quanto à manutenção do réu Itevaldo na prisão, juntando-se cópia da decisão proferida em seu APF.

Expedientes de praxe..

Mucajaí, 19/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

021 - 0006744-95.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006744-1

Réu: Jose Eliezio Tomaz

Decisão: (...) Por tais razões, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, bem como decreto a prisão preventiva de JOSÉ ELIÉZIO TOMAZ, vulgo Dequinha, o fazendo para garantir a ordem pública, a realização da instrução e, eventualmente, para possibilitar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. Intime-se o Ministério. P.R.I.C. Mucajaí, 19 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0000078-97.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000078-4

Despacho: Defiro (fls. 25/26).

Oficie-se conforme requerido pelo parquet (último parágrafo, fls. 26).

Mucajaí, 19/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000081-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000081-8

Indiciado: B.G.S. e outros.

Despacho: Defiro (fls. 53).

Baixem-se os autos à autoridade policial para cumprimento dos requerimentos feitos pelo parquet.

Mucajaí, 19/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 003

000741-RR-N: 003

000858-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Carta Precatória

001 - 0000331-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000331-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

### Prisão em Flagrante

002 - 0000330-49.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000330-3  
 Réu: Evaldo Gomes da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000649-85.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000649-0  
 Autor: Banco da Amazônia  
 Réu: Josilene do Nascimento Pereira  
 Vista ao autor.  
 Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 005  
 000268-RR-B: 005  
 000330-RR-B: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000158-68.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000158-1  
 Réu: Edson dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

002 - 0000156-98.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000156-5  
 Réu: Francisco de Assis Rodrigues  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

003 - 0000157-83.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000157-3  
 Réu: Jonas Custódio de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Cumprimento de Sentença

004 - 0001479-61.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001479-5  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: G B da Silva Me e outros.  
 DESPACHO

Manifeste-se o Executado sobre a petição de fl. 139/142, em 05 dias.  
 Após, venham os autos conclusos para Decisão.  
 São Luiz/RR, 19 de março de 2014.

Air Marin Júnior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

005 - 0000313-42.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000313-6  
 Autor: Rosivaldo Pereira de Souza  
 Réu: o Município de Caroebe e outros.

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir em audiência.

Advogados: Edson Prado Barros, Jaime Guzzo Junior, Michael Ruiz Guara

### Vara Criminal

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

#### Carta Precatória

006 - 0000661-26.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000661-6  
 Réu: Sergio Augusto Lucena da Rosa

Tendo a proposta sido aceita pelo acusado, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o acusado cumprir criteriosamente os itens A, B e C de fls. 06, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Oficie-se ao juízo deprecatante informando a acritação da proposta pelo acusado, bem como que após cumpridas as condições, a deprecata será devolvida.

Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000107-57.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000107-8  
 Réu: Antonio Jose de Queiroz Silva

Devolva-se a deprecata ao juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000119-71.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000119-3  
 Réu: Nilsomar Ferreira de Souza

Devolva-se a deprecata ao juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 21/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

**Carta Precatória**

009 - 0000706-30.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000706-9

Réu: Elói João de Souza

Redesigne-se audiência, conduzindo a testemunha coercitivamente.

Após a redesignação da audiência, comunique-se ao juízo deprecante a nova data.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000081-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000081-5

Réu: Marcos Antonio de Freitas Cabral

Cumpra-se;

Designe-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000137-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000137-5

Réu: Itamar de Souza Pena

Cumpra-se;

Designe-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 20/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

012 - 0000810-56.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000810-1

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido do Ministério Público de fls.42/43;

Designe-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000166-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000166-6

Infrator: Criança/adolescente

Visto etc....

Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com a art. 112, I e III do ECA, HOMOLOGO A REMISSÃO cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente . A. S , e por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito.

Forme o artório autos de execução de medida sócioeducativa para o menor M. A. S , devendo prosseguir os autos 0060.13.000064-3, em relação ao adolescente J. C. C. G.

Oficie-se a escola acima citada , para acompanhamento da frequência do adolescente, enviando relatório mensal a este juízo.

Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000184-03.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000184-9

Infrator: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I

e III do ECA, homologo a REMISSÃO cumulada com ADVERTÊNCIA, concedido ao adolescente H. D. S. S., e por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Snetença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência .

Oficie-se a escola I acima citada, para acompanhamento da frequência do adolescente, enviando relatório mensal a este juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000192-77.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000192-2

Infrator: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I e III do ECA, homologo a REMISSÃO, cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente M.A. S., e por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito.

Oficie-se a escola acima citada, para acompanhamento da frequência do adolescente, enviando relatório mensal a este juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000599-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000599-8

Autor: Criança/adolescente

Audiência ANTECIPADA para o dia 18/03/2014 às 11:30 horas. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I do ECA, homologo a REMISSÃO cumulada com ADVERTÊNCIA,

concedida ao adolescente H. F. S. , e por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito.

Sentença publicada em audiência.

Saem as partes intimadas em audiência .

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000093-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000093-0

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido de fls.16/17;

Designe-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000094-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000094-8

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido de fls. 13/14.;

Designe-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000097-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000097-1

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido de fls. 15/16 ;

Designe-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000103-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000103-7

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido de fls. 13/14 ;

Designe-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

021 - 0000098-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000098-9

Infrator: Criança/adolescente

Defiro a cota de fl.48;

Designe-se data para audiência;

Certifique-se a Serventia acerca da medida de Ressarcimento;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

022 - 0000498-46.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000498-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000153-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000153-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

1. Designe-se audiência, em regime de urgência, para oitiva das

adolescentes, de seus genitores, bem como dos Conselheiros Tutelares Josivan Leitão Nunes e Zelindo M. da Silva.

2. Defiro os itens "7" e "8" de fl. 06.

3. Os demais itens serão analisados em audiência.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000154-31.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000154-0

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

1. Designe-se audiência, em regime de urgência, para oitiva da adolescente, de seus genitores, bem como dos Conselheiros Tutelares Raimundo Araújo Hosano, Angelita de Souza e Eliane Silva.

2. Defiro o item "8" de fl. 06.

3. Os demais itens serão analisados em audiência.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 003

000236-RR-N: 002

000493-RR-N: 005

000497-RR-N: 004

000716-RR-N: 004

000722-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Carta Precatória

001 - 0000056-17.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000056-2

Réu: Edvilson de Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

##### Liberdade Provisória

002 - 0000057-02.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000057-0

Autor: Santos da Silva Leite

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: L.B.P.A.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Tadeu Peixoto Duarte

004 - 0000347-85.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000347-9

Réu: Alexandre Venâncio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Elías Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

005 - 0000180-34.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000180-2

Réu: Claudemir Silva Duarte

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

027978-PR-N: 001

000004-RR-N: 005, 007

000042-RR-N: 002

000118-RR-N: 012

000165-RR-A: 012

000210-RR-N: 013

000221-RR-B: 002

000258-RR-N: 003

000264-RR-N: 001

000286-RR-A: 002

000484-RR-N: 002

000555-RR-N: 003

000686-RR-N: 011

000716-RR-N: 011

000809-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 20/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

#### Imissão Na Posse

001 - 0000508-39.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000508-4

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

Diante da impossibilidade da penhora, fica aparte exequente intimada para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim/RR, 20 de março de 2014. Lellys Santiago Lelis, Téc. Judiciário.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valéria Aparecida Castilho Oliveira, William Souza da Silva

#### Procedimento Ordinário

002 - 0000258-35.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000258-2

Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.

Réu: Município de Bonfim e outros.

ficam as partes autoras, intimadas a comparecerem à audiência de

Conciliação designada para o dia 28/05/2014 às 09:00. Bonfim/RR, 20 de março de 2014. Lellys Santiago Lelis, Técnico Judiciário.

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Suely Almeida

**Vara Criminal**

Expediente de 20/03/2014

Nº antigo: 0090.10.000271-7

Réu: Geannyson Felipe Corrêa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Ação Penal**

003 - 0000643-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000643-9

Réu: Renato Matos da Silva e outros.

Intimo os advogados das partes, da data da Sessão do Júri designada para o dia 02 de abril de 2014 às 08:30 horas. Bonfim/RR, 20 de março de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

004 - 0000650-43.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000650-4

Réu: Elias de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000342-70.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000342-6

Réu: Atanázio Servino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

006 - 0000125-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000125-1

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000184-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000184-8

Réu: Eliezio Servino Gregorio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 10:10 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

008 - 0000531-77.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000531-0

Réu: Marcos Francisco Cláudio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000024-82.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000024-4

Réu: Quintino da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000372-03.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000372-7

Réu: Antonieta Soares de Macedo

Decisão: Suspensão condicional do processo. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 11:00 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

012 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra e outros.

Intimo os advogados das partes, da audiência designada para o dia 29/04/2014 às 08:05 horas. Bonfim/RR, 20 de março de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

**Ação Penal Competên. Júri**

013 - 0000271-68.2010.8.23.0090

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 20/03/2014

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa: nº 0723456-72.2012.823.0010**

**Autor: O Ministério Público do Estado de Roraima**

**Réu: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABÓIA VILARINS, CPF nº 236.767.873-15;  
PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 03.683.924/0001-28;  
ROY FRANÇA PAULINO, CPF Nº 508.453.812-53.**

**FINALIDADE: NOTIFICAR os Réus RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABÓIA VILARINS, CPF nº 236.767.873-15; PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 03.683.924/0001-28 e ROY FRANÇA PAULINO, CPF Nº 508.453.812-53, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestarem-se em 15 (quinze) dias sobre a vestibular, nos termos do despacho: "Notifiquem-se os demandados para oferecerem manifestação, se assim o quiserem, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92", referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.**

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

**Eva de Macedo Rocha**  
Analista Processual  
Respondendo pela escrivania

Expediente de 20/03/2014

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa: nº 0723641-13.2012.823.0010**

**Autor: O Ministério Público do Estado de Roraima**

**Réu: JUDITH MOURA, CPF nº319.006.073-87.**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** a Ré **JUDITH MOURA, CPF nº319.006.073-87**, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre a vestibular, nos termos do despacho: "Notifiquem-se os demandados para oferecerem manifestação, se assim o quiserem, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92", referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

**Eva de Macedo Rocha**  
Analista Processual  
Respondendo pela escrivania

PACI CONCORS JUS

Expediente de 20/03/2014

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa: nº 0723730-36.2012.823.0010**

**Autor: O Ministério Público do Estado de Roraima**

**Réu: JOSÉ PEREIRA GODINHO, CPF nº 086.975.230-87;**

**PAULO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 263.808.461.15;**

**FRANCISCO EDVALDO DE SOUZA, CPF nº 043.865.154-53.**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** os Réus **JOSÉ PEREIRA GODINHO, CPF nº 086.975.230-87, PAULO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 263.808.461.15 e FRANCISCO EDVALDO DE SOUZA, CPF nº 043.865.154-53**, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestarem-se em 15 (quinze) dias sobre a vestibular, nos termos do despacho: "Notifiquem-se os demandados para oferecerem manifestação, se assim o quiserem, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92", referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

**Eva de Macedo Rocha**  
Analista Processual  
Respondendo pela escrivania

Expediente de 20/03/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Execução Fiscal: nº 0921883-83.2010.8.23.0010**

**Autor: O Município de boa Vista**

**Réu: MARIA DE NAZARÉ VERAS, CPF Nº 031.175.702-25**

FINALIDADE: **CITAR** a Ré **MARIA DE NAZARÉ VERAS, CPF Nº 031.175.702-25**, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestarem-se em 15 (quinze) dias sobre a vestibular, nos termos do despacho: "Cite-se", referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

**Eva de Macedo Rocha**  
Analista Processual  
Respondendo pela escrivania

PACI CONCORS JUS

Expediente de 20/03/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista Roraima, **Dr CÉSAR HENRIQUE ALVES**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Execução Fiscal: nº 0920381-12.2010.8.23.0010**

**Autor: O Município de boa Vista**

**Réu: WANDERLEY PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 571.748.222-15.**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO de WANDERLEY PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 571.748.222-15.,** atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) No prazo de 5 (cinco) dias". Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 de março de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eva de Macedo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

**Eva de Macedo Rocha**  
Analista Processual  
Respondendo pela escrivania

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 21/03/2014

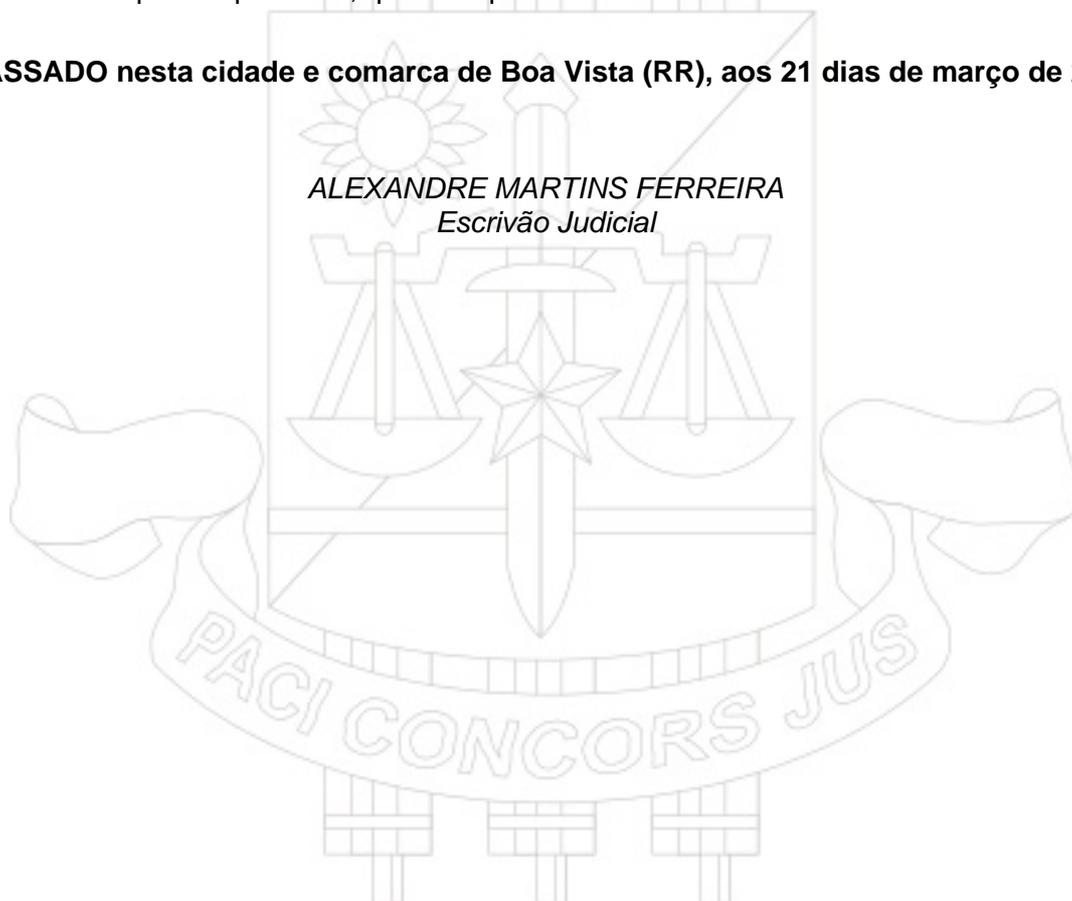
**EDITAL DE CITAÇÃO DE ALOÍSIO CORREA BECKER, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0712077-97.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autores HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA e ELENILDE GOMES FRANCO e como parte requerida ALOÍSIO CORREA BECKER. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 dias de março de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
Escrivão Judicial



**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 21 de março de 2014.

PORTARIA Nº 02 do dia 21 de março de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

Institui a gestão de processos de trabalho no Cartório da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições previstas na Lei 221/2014 e no Provimento nº 004/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR);

Considerando a necessidade de gerenciar os trabalhos no Cartório da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, de forma a tornar mais ágil a tramitação de processos;

RESOLVE:

**DA FINALIDADE DA PORTARIA**

Art. 1º Instituir as rotinas de trabalho no Cartório da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

**DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU DEFINITIVA**

Art. 2º Procedimentos iniciais para o recebimento de guias:

I – Expedir cálculos de penas(calculadora do CNJ);

II – Encaminhar cálculo de pena, ao estabelecimento prisional para entrega ao reeducando;

III – Ciência à Defensoria Pública/Defesa e ao Ministério Público;

IV – Após, à conclusão;

V – As novas guias de execuções, referentes à reeducandos com feitos em instrução serão juntadas ao respectivo processo, com certidão carcerária atualizada, devendo ser recebida no sistema, juntando-se o levantamento de penas, certificar o regime da nova condenação e, após, à conclusão para unificação do regime;

VI – As guias de execuções de outras Comarcas, ou da Justiça Federal em Roraima, antes de recebê-las neste Juízo, serão imediatamente encaminhadas ao Cartório Distribuidor para cadastro.

**DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES****Mandado Judicial**

Art. 3º Caso decorra o prazo para cumprimento do mandado sem que haja devolução (Provimento nº 004/2010/CGJ/TJRR, art. 5º, XXIII), efetuar a cobrança ao oficial de justiça, via correio eletrônico, para que o devolva em 5 (cinco) dias, certificando tal fato nos autos, caso o oficial não devolva no prazo supramencionado, certificar e fazer a conclusão dos autos.

Por Edital

Art. 4º Caso a parte não seja localizada, o cartório remeterá os autos à conclusão.

**DOS MANDADOS DE PRISÃO**

Art. 5º Devem constar nos mandados de prisão expedidos por este Juízo, conforme o disposto no inciso I, art. art. 2º da Recomendação nº 20 do CNJ, o seu termo final de validade, vinculado o respectivo prazo, as seguintes informações:

- I – O (s) artigo (s) pelo (s) qual (is) o (a) reeducando (a) foi condenado;
- II – Data da fuga (caso o (a) reeducando (a) seja considerado (a) foragido (a));
- III – Tempo de pena que resta a cumprir, considerando a data da fuga;
- IV – A data da provável da prescrição da pena e da validade do mandado de prisão, observando-se o tempo de pena que resta a cumprir, bem como os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal (CP).
- V – Cadastrar todos os mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.

### DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 6º Serão praticados os seguintes atos ordinatórios pelo Cartório:

- I – Intimações das Partes, Testemunhas, Peritos, Contador, Advogados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Penitenciário e dos Diretores dos estabelecimentos prisionais e do Departamento Penitenciária do Estado (DESIPE).
- II – Cumprimentos de cota Ministerial, requerimento da Defensoria Pública ou de Advogado (a) requerendo certidão carcerária, certidão criminal de antecedentes, folha de antecedentes policial ou do Instituto Nacional de Identificação e prazo para benefícios.
- III – Cobranças de autos em poder do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Advogados, observando-se o art. 5º do Provimento n.º 001/2009/CGJ/TJRR.
- IV – A cobrança de cartas precatórias, laudos perícias, cálculos, mandados, ofícios e expedientes, quando ultrapassado o prazo de cumprimento, observando-se o art. 5º do Provimento n.º 001/2009/CGJ/TJRR.
- VI – Intimações das partes para receber documentos ou papéis desentranhados, que serão entregues mediante recibo.
- VII – Juntada de papéis, desde que digam respeito aos processos de competência deste Juízo, caso negativo, deverão ser levados ao (à) Juiz (íza) acompanhados de certidão de antecedentes criminais e da certidão cartorária informando que não há execução da pena.
- VIII – Deverá constar nos expedientes de audiência que a certidão carcerária atualizada do reeducando será encaminhada a este Juízo no dia da referida audiência.

### DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Art. 7º As execuções penais, cartas precatórias e etc. que figurem reeducandos (as) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, ainda que atinjam esta idade durante a tramitação do feito, deverão receber tarja da cor LARANJA, uma vez que terão prioridade em todos os atos processuais, conforme art. 71, do Estatuto do Idoso.

Art. 8º Os pedidos de transferências dentro do Estado de Roraima no qual há alegação de risco de vida, pedidos para atendimento médico hospitalar, bem como pedidos de prisão domiciliar onde haja a alegação de acometimento de doença grave, também terão prioridade em todos os atos processuais, devendo ser levados à conclusão imediatamente.

Parágrafo único – Nos feitos onde houver DETERMINAÇÃO DE URGÊNCIA, sejam pedidos apensos, seja o feito principal, assim como papéis e petições enviadas a este Juízo, deverá o servidor responsável afixar a tarja de cor laranja na margem superior esquerda, consoante os arts. 56 e 57 ambos do Provimento n.º 001/2009/CGJ/TJRR.

### DAS TARJAS

Art. 9º As tarjas serão afixadas da seguinte forma:

- I - Nos pedidos constantes nos autos:
  - a) Progressão de regime – **verde**;
  - b) Livramento condicional – **azul**;

- c) Remição de pena – **branca**;
- d) Indulto – **vermelha**;
- e) Comutação de pena – **preta**;
- f) Prisão domiciliar – **laranja**;
- g) Saída temporária – **amarela**.

Parágrafo único – Cada pedido postulado neste Juízo deverá ter sua respectiva tarja, independentemente de já haver pedido idêntico anteriormente postulado e ainda não concluído, após decisão judicial, a tarja deverá ser retirada dos autos.

II - Na capa dos autos:

- a) Idoso: **laranja**;

§ 1º – Medida de Segurança, Regime Disciplinar Diferenciado, Livramento Condicional revogado ou suspenso, presos estrangeiros, serão afixados uma etiqueta na parte inferior da capa dos autos com a respectiva informação.

### DOS PEDIDOS

Art. 10. Os benefícios em que os reeducandos não possuam lapso temporal devem ser juntados e encaminhados à conclusão, com os cálculos de pena atualizados e as respectivas tarjas afixadas.

### Progressão de Regime

Art. 11. As petições que versarem sobre progressão de regime serão juntadas aos respectivos autos de execução de pena, devendo o Cartório:

- I – Afixar a tarja cor verde;
- II – Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do (a) reeducando (a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de progressão de regime (art. 112, “caput”, LEP);
- III – Elaborar cálculos;
- IV - Abrir vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos.

### Saída Temporária

Art. 12. As petições que versarem sobre saída temporária serão juntadas aos respectivos autos de execução de pena, devendo o Cartório:

- I – Afixar a tarja cor amarela;
- II – Certificar se o (a) reeducando (a) cumpre pena em regime semiaberto ou aberto;
- III – Certificar quantas autorizações para saída o (a) reeducando (a) obteve durante o ano em curso e se transcorreu o lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que ele (a) usufruiu o último benefício até o período requerido pela Defensoria Pública ou pelo Advogado no novo pedido (art. 124, § 3º, LEP);
- III- Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do (a) reeducando (a), art. 123, I, LEP, e parecer acerca do pedido, caso estes não tenham sido apresentados com o pedido de saída temporária;
- IV – Abrir vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos.
- V – Caso o (a) reeducando (a) esteja cumprindo pena em regime fechado ou já tiver obtido 5 (cinco) autorizações de saída, o cartório certificará e remeterá os autos à conclusão.

### Livramento Condicional

Art. 13. As petições que versarem sobre livramento condicional serão juntadas aos respectivos autos de execução de pena, devendo o Cartório:

I – Afixar a tarja cor azul;

II – Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do (a) reeducando (a), caso esta não tenha sido apresentada;

III – Elaborar cálculos;

IV – Certificar se o (a) reeducando (a) já teve seu livramento condicional anteriormente revogado e, em caso positivo, abrir vista dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Advogado (art. 88, CP), e, após, com ou sem manifestação, conclusos;

IV – Não havendo livramento condicional anteriormente revogado, anexar as FACs, Estadual e Federal, para análise dos eventuais processos existentes em outros Juízos;

V – Vistas à SEJUC e, após, ao Ministério Público;

VI – Remeter à conclusão.

#### Indulto ou Comutação de Pena

Art. 14. As petições que versarem sobre indulto ou comutação de pena serão juntadas aos respectivos autos de execução de pena, devendo o Cartório:

I – Afixar as tarjas cores vermelha (indulto) e preta (comutação);

II – Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do (a) reeducando (a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de indulto ou comutação de pena, dependendo do caso;

III – Elaborar cálculos;

IV – Anexar as FACs, Estadual e Federal;

V – Abrir vista, remetendo os autos, ao Conselho Penitenciário, para que exare parecer acerca do(s) pedido(s) (art. 70, I, LEP);

VI – Abrir vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos.

#### Remição de Pena

Art. 15. As petições que versarem sobre remição de pena serão juntadas aos respectivos autos de execução de pena, devendo o Cartório:

I – Afixar a tarja cor branca;

II – Certificar os dias trabalhados e a serem remidos, pelo trabalho e/ou estudo.

III – Verificar se o período apresentado, ou parte dele, já foi remido anteriormente e, em caso positivo, certificar o ocorrido.

IV – Certificar se o (a) reeducando (a) foi punido pelo cometimento de falta grave durante o período laborado;

V – Abrir vista dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública (art. 126, § 8º, LEP) e, após, conclusos.

#### Prisão Domiciliar

Art. 16. As petições que versarem sobre prisão domiciliar serão juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja laranja, e, após, conclusos.

#### DOS ATESTADOS DE PENAS

Art. 17. Este juízo utilizará o calculo de pena (CNJ) como atestado de pena;

Art. 18. O atestado será expedido para o reeducando que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade,

inclusive dos que estiverem em execução provisória, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 12, III da Resolução nº 113/2010-CNJ e do artigo 41, XVI da Lei de Execução Penal.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O atendimento ao balcão será realizado mediante apresentação impressa da movimentação dos feitos, possibilitando a localização do processo e a agilização do atendimento.

Parágrafo único – Na apresentação dos reeducando em livramento condicional/prisão domiciliar, deverá ser exigido documento de identificação com foto.

Art. 20. Fica revogada a Portaria nº 008/2012.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Titular da Vara de Execução Penal/RR

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2014.

A MM. Juíza de Direito **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc. ...

Emite, em razão da permanente necessidade de se buscar o aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, a seguinte **ORDEM DE SERVIÇO** aos Servidores desta Vara:

#### **A – QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES.**

1 – A responsabilidade sobre a tramitação, processamento e demais atos relativos a todos os feitos desta Vara será dividida entre os Servidores lotados no Cartório, nos termos desta Ordem de Serviço;

2 – Os processos de execução e de cartas precatórias serão divididos entre 06 (seis) servidores por suas numerações, ficando a cargo do Escrivão fazer a separação dos dígitos;

3 – O cadastro e a inserção de dados no Sistema de Informações dos Serviços das Comarcas (SISCOM) caracter, expedição de ofícios, mandados, calculadoras, guias etc., recebimentos, remessas, juntada de documentos, numeração das folhas e demais atos de cada processo ou carta precatória ficarão a cargo do respectivo Servidor responsável por aquele processo ou aquela carta precatória, salvo os ofícios que devam ser assinados pelo Gabinete;

4 – Todos os processos deverão contar com a calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que esta especifica o lapso para a progressão de regime, livramento condicional, comutação de pena e indulto natalino, sendo dispensável o levantamento de penas do SISCOM Windows, já que este está ultrapassado;

5 – Todos os cálculos deverão conter a assinatura do servidor responsável pela elaboração da referida calculadora;

6 – O atendimento no balcão será executado pelo (a) estagiário (a) e, em sua ausência, por rodízio entre os servidores, sendo o expediente diário dividido em dias, cabendo ao Escrivão a respectiva fiscalização e controle dos dias destinados a cada servidor;

7 – Quando um Servidor usufruir férias, afastamento, licença ou qualquer outra forma de interrupção de suas atividades (com exceção de falta ao expediente diário) os processos sob sua responsabilidade serão acumulados por todos os demais servidores, com exceção do Escrivão;

8 – O Servidor designado para ser Escrivão substituto continuará com suas funções normais e acumulará as do Escrivão titular quando este estiver ausente;

9 – Todos os documentos recebidos em Cartório, por qualquer Servidor, devem ser nominados e datados com o respectivo horário de recebimento e imediatamente colocados sobre a mesa do Escrivão, inclusive processos ou cartas precatórias, enviados pela primeira vez a esta Vara;

10 – Qualquer Servidor que receber documentos no Cartório, antes de assinar o recebimento, protocolo ou outra espécie de registro de recebimento, deve conferir se os mesmos estão assinados, se estão acompanhados dos anexos neles mencionados, e se são endereçados a esta Vara;

11 – Caso se verifique que os documentos não estão assinados, nem acompanhados dos anexos neles mencionados, ou não são endereçados a esta Vara, estes não devem ser recebidos;

12 – O item 11 não se aplica no caso de alvará de soltura, ou documentos de outras Comarcas, os quais devem ser encaminhados ao Escrivão para a respectiva análise e adoção das providências necessárias;

#### **B – QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO ESCRIVÃO.**

O Escrivão, além de suas atribuições legais, será responsável pelo setor administrativo do Cartório, incumbindo-lhe, entre outras funções, as seguintes:

1 – A orientação jurídica e administrativa do trabalho dos Servidores, sem prejuízo das orientações do Gabinete;

2 – Coordenar e fiscalizar os trabalhos cartorários, bem o como o atendimento ao público no Cartório;

3 – Analisar todos os papéis que dão entrada no Cartório, para distribuí-los aos respectivos servidores, adotar as providências a seu cargo ou levá-los ao Gabinete, quando se tratar de documentos que não dizem respeito a processos;

4 – Emitir os relatórios mensais de feitos paralisados, a fim de regularizar as pendências, caso existentes;

5 – As funções e/ou atribuições administrativas a cargo do Escrivão não poderão ser delegadas a outro Servidor;

**C** – No cartório só é permitido o ingresso dos servidores desta Vara, objetivando a não dispersão durante a execução dos trabalhos cartorários;

**D** – Remeta-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça (CGJ);

**E** – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 21/03/2014

**PORTARIA N.º 001/2014**

SUSPENDE parte da Portaria 001/2013, que dispõe sobre rotina de trabalho para o Cartório do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, e dá outras providências.

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a rotina de trabalho estabelecida na Portaria JESPFZ 001/2013;

CONSIDERANDO a aplicação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das Leis 5.869/73, 10.259/01 e 9099/95, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09;

CONSIDERANDO a inexistência de proibição legal à aplicação subsidiária das normas processuais gerais (CPC) aos procedimentos dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que o CPC em seu art. 331, §3º, autoriza a dispensa de realização de audiência de conciliação quando o juiz verificar a improbabilidade de obtenção de transação;

CONSIDERANDO a inexistência de leis dos Municípios que integram esta Comarca de Boa Vista, que autorizem a realização de conciliações e transações nos processos que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do art. 8º, da Lei 12.153/09;

CONSIDERANDO a evidência de improbabilidade de obtenção de transação nas ações movidas contra o Estado, à vista da atual redação da Lei Estadual nº 896/13;

CONSIDERANDO já ter o Juizado desenvolvido ações junto aos Procuradores Gerais do Estado e do Municípios de Boa Vista e Cantá, visando a conscientização da necessidade de edição de lei, ou modificação/aprimoramento da lei estadual já existente, a possibilitar a efetiva conciliação no Juizado Especial da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais;  
RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a **SUSPENSÃO** de designações de audiência de conciliação pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE, até nova determinação em contrário (itens 1.1, letra "b" e 2.1, letra "c", da Portaria 001/2013), mantidas as designações já realizadas.

Art. 2º - Enquanto perdurar a suspensão determinada, o cartório, ao receber novos autos eletrônicos, deverá promover a **citação** do requerido, por mandado eletrônico ou físico, conforme cadastrada seja ou não a parte requerida, na forma da Lei 11.419/06, dispensada a audiência de conciliação, **para o oferecimento de contestação no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia, (arts. 6º e 7º, da Lei 12.153/09; 6º e 9º da Lei 11.419/06; e arts. 20 e 30 da Lei 9099/95), **e com a advertência de que deverá fornecer com a contestação a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa** (art. 9º, da Lei 12.153/06).

Parágrafo 1º - Apresentada contestação, o cartório certificará a tempestividade e, sendo o caso, intimará o requerente para réplica, no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 3º - Ultimadas as providências do art. 2º, ou não apresentada contestação, deverá ser feita a conclusão dos autos;

Art. 4º - Encaminhem-se cópias da presente Portaria à Presidência do TJRR, à Corregedoria Geral de Justiça TJRR, à COPEGE, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e às Procuradorias do Estado e dos Municípios desta Comarca.

Art. 5º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de março de 2014.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 21/03/2014

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2014**

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes, **ANGELO AUGUSTO, LANA LEITÃO MARTINS E ERICK LINHARES.**

**RECURSOS ADIADOS – SISCOM – 07.03.2014:**

01- Recurso Inominado nº 0010.14. 000.344-2

Recorrente: Kaesk Assis de Almeida

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Antonio Carlos Fantino da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02- Recurso Inominado nº 0010.14. 000.356-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03- Recurso Inominado nº 0010.14. 000.357-4

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrido: Sandra Carvalho Filgueiras

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação: Retirado de Pauta.**

04- Recurso Inominado nº 0010.14.002.733-4

Recorrente: Carlienes da Silva dos Santos

Advogado: Patrícia Alves Rocha

Recorrido: Município de Pacaraima

Advogado: Drª Rosario Coelho

Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

### RECURSOS – PROJUDI – 14.03.2014:

01 - Recurso Inominado nº 0917944-95.2010.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima  
Advogado: Antonio Carlos Fantino da Silva  
Recorrido: Susan Marques  
Advogados: Sheila Alves Ferreira e Outro  
Sentença: Elaine Cristina Bianchi  
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02 - Recurso Inominado nº 0727501-22.2012.8.23.0010

Recorrente: Instituto Mentoring Me  
Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos  
Recorrida: Thaysa Gomes Marques  
Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03 - Recurso Inominado nº 0726297-40.2012.823.0010

Recorrente: UNIBANCO  
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureção  
Recorrido: Marcello Rodrigues Marques  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior  
Sentença: Cristóvão Suter  
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04 - Recurso Inominado nº 0724601-66.2013.823.0010

Recorrentes: Banco BMG S/A / Maria Hermenegilda da Silva Olivatto  
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outros/Luiz Carlos Olivatto  
Recorridos: Banco BMG S/A / Maria Hermenegilda da Silva Olivatto  
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outros/Luiz Carlos Olivatto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05 - Recurso Inominado nº 0722527-39.2012.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Rodolpho César Maia de Moraes

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do relator. Sem custas e honorários.

06 - Recurso Inominado nº 0721874-37.2012.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Cicero Pereira de Carvalho

Advogados: Emerson Cystyan Rodrigues Brito

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07 - Recurso Inominado nº 0721031-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Ironi da Rosa Padilha

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Recorrida: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08 - Recurso Inominado nº 0720895-89.2013.823.0010

Recorrente: Antonia Rodrigues de Araújo Soares

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Recorrido: Banco Brasdesco Cartões S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA: COMPRA EM CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO DE VALOR. ESTORNO. COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA QUE ADMINISTRA O CARTÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgá-lo procedente,

para reformando a sentença, fixar os danos morais ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e os materiais em R\$ 568,40. Sem custas honorários.

09 - Recurso Inominado nº 0720710-97.2013.823.0010

Recorrentes: CREFISA S/A – Crédito/Financiamento e Investimento

Advogado: Márcio Wagner Mauricio

Recorridos: Carlos Augusto Pereira Ferreira

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTANDO POR CARLOS AUGUSTO FERREIRA, estabelecendo a restituição em dobro do indébito e majorando a verba indenizatória para o valor de R\$ 2.000 mil reais (dois mil reais). NEGADO PROVIMENTO ao recurso da recorrente CREFISA e condenando as custas estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10 - Recurso Inominado nº 0719010-89.2013.823.0010

Recorrente: Alexander Sena de Oliveira

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graças Mendes

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do relator. Sem custas e honorários.

11 - Recurso Inominado nº 0718721-59.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Dantas

Recorrido: Marta Rosiane Gonçalves dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graças Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12 - Recurso Inominado nº 0718620-22.2013.823.0010

Recorrente: Denize Santos Pinto

Advogado: Rawlins Coelho da Silva

Recorrido: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graças Mendes

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DEVER DE EXCLUSÃO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM QUATRO MIL REAIS – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para EXCLUIR O APONTAMENTO E FIXAR OS DANOS MORAIS em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

13 - Recurso Inominado nº 0717291-72.2013.823.0010  
Recorrente: Marcelo Ferreira dos Santos  
Advogados: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila e Outro  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graças Mendes

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DEVER DE EXCLUSÃO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM DOIS MIL REAIS – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para EXCLUIR O APONTAMENTO E FIXAR OS DANOS MORAIS em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custo e honorários.

14 - Recurso Inominado nº 0716965-15.2013.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Ercleia Carvalho da Silva  
Advogado: DPE  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15 - Recurso Inominado nº 0715640-39.2012.823.0010  
Recorrentes: Convenção dos Ministros das Igrejas Evangélicas da Vida Abundante – CIADEVA/Maria do Socorro Dionizio de Castro  
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana/Walla Adairalba Bisneto e Outra  
Recorridos: Convenção dos Ministros das Igrejas Evangélicas da Vida Abundante – CIADEVA/Maria do Socorro Dionizio de Castro  
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana/Walla Adairalba Bisneto e Outra  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16 - Recurso Inominado nº 0715617-59.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Celso Marcon e Outro  
Recorrido: Boaventura Loiola Lima  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Cristóvão Suter  
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17 - Recurso Inominado nº 0715241-21.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Marceone Gomes Rodrigues  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18 - Recurso Inominado nº 0715180-18.2013.823.0010  
Recorrente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados: Celso Marcon e Outro  
Recorrido: Lucia Maria dos Santos Mota  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

19 - Recurso Inominado nº 071505550.2013.823.0010  
Recorrente: William Lincom Castro da Fonseca  
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do relator. Sem custas e honorários.

20 - Recurso Inominado nº 0714940-29.2013.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Francisca Sampaio Miranda Moura  
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21 - Recurso Inominado nº 0714320-17.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Santander  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros  
Recorrido: Nixon da Silva Almeida  
Advogado: Elton Pantoja Amaral  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22 - Recurso Inominado nº 0713931-32.2013.823.0010

Recorrente: Oi Celular/Fixo S/A

Advogado: Elba Katia Correia de Oliveira

Recorrido: Regina Castro Baessa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23 - Recurso Inominado nº 0713915-78.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Eliane Regina Amancio

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24 - Recurso Inominado nº 0713135-89.2013.823.0010

Recorrente: Karla Festas

Advogado: DPE

Recorrido: Claudiana Viana Vieira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

25 - Recurso Inominado nº 0712800-22.2013.823.0010

Recorrente: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Hilton Teixeira da Costa

Advogado: Franciany Dias Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem

condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

26 - Recurso Inominado nº 0712661-70.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Real Santander Brasil S/A  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro  
Recorrido: Rhayssa Kelly Alves Vitos  
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27 - Recurso Inominado nº 0712474-62.2013.823.0010  
Recorrente: Francisco Wanderley  
Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos  
Recorrido: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: João Alberto Sousa Freitas  
Sentença: Cristóvão Suter  
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28 - Recurso Inominado nº 0712321-29.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues  
Recorrido: Alexandre Luis de Santana  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**EMENTA: RECURSO INOMINADO – EXTINÇÃO FINANCEIRA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – INGRESSO DE NOVAS AÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 18, A, DA LE. 6.024/74 - RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, extinguindo o processo sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

29 - Recurso Inominado nº 0712145-50.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Recorrido: José Laurindo de Souza  
Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30 - Recurso Inominado nº 0711491-63.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria de Jesus Souza do Nascimento  
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31- Recurso Inominado nº 0710854-15.2013.823.0010  
Recorrentes: Ronilson de Moraes Feitosa  
Advogado: Roberio de Negreiros e Silva  
Recorridos: DENTAL VIP SERV. MED. E ODONTOLOG. Ltda.  
Advogados: /enrique Eduardo Ferreira e Outros  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO PARA TRÊS MIL REAIS – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso majorando a verba indenizatória para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

32 - Recurso Inominado nº 0710847-23.2013.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A  
Advogado: Francene D' Aguiar  
Recorridos: Debora Strucker e Outro  
Advogados: Ana Clécia e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter  
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33 - Recurso Inominado nº 0710560-60.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Natasha Pereira Miranda  
Advogado: Almir Rocha de castro Júnior e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34 - Recurso Inominado nº 0710365-75.2013.823.0010  
Recorrente: Maria Cláudia de Lima Silva  
Advogado: DPE  
Recorrido: Maria Alves da Conceição Cardoso  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: ERICK LINHARES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35 - Recurso Inominado nº 0710001-06.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Rita de Cassia de Siqueira Cury Araújo

Recorrido: Maria do Socorro Leão Galvão

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36 - Recurso Inominado nº 0709974-23.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Izabel Paulo

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37 - Recurso Inominado nº 0709831-34.2013.823.0010

Recorrente: Eldvania Feitosa Zanelato

Advogado: Marcio Rodrigo Mesquita da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messagi Dias

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

38 - Recurso Inominado nº 0709686-75.2013.823.0010

Recorrente: Felipe Seibert Rocha de Castro

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39 - Recurso Inominado nº 0709281-39.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Lara C. Dorneles Eyer

Advogado: Waldir do Nascimento Silva e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40 - Recurso Inominado nº 0709274-47.2013.823.0010

Recorrente: Marcelo Rigaud Cerqueira  
Advogada: Antonietta Di Manso e Outra

Recorrido: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Cristóvão Suter  
RELATOR: ERICK LINHARES  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO  
Julgadores:

**Observação: Retirado de pauta.**

41 - Recurso Inominado nº 0709247-64.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Felipe Agner Laurido de Almeida  
Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter  
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42 - Recurso Inominado nº 0709181-34.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Fabricio da Silva Costa  
Advogado: DPE  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43 - Recurso Inominado nº 0708361-65.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Altair Souza Rodrigues Júnior  
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44 - Recurso Inominado nº 0708206-62.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogados: Larissa de Melço Lima e Outra

Recorrido: Francisco Doroteu Cruz

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45 - Recurso Inominado nº 0708150-29.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Dantas

Recorrido: Luiz Gomes de Souza

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgado: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46 - Recurso Inominado nº 0708135-60.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Dantas

Recorrido: Maria Francisca Divina

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

RELATOR: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47 - Recurso Inominado nº 0708080-12.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira e Outros

Recorrido: Paulo Kleyton Damasceno Marques

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48 - Recurso Inominado nº 0707547-53.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A - CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ricardo Costa Chaves

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido parcialmente o Juiz Elvo Pigari Júnior, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49 - Recurso Inominado nº 0707286-88.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Karina Paula de Brito

Advogado: Deusedith Ferreira Araújo

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50 - Recurso Inominado nº 0707211-49.2013.823.0010

Recorrente: Banco Votorantim

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Helcio Barroncas Correa

Advogados: Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51 - Recurso Inominado nº 0706837-33.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Neide Correia Lira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido parcialmente o Juiz Elvo Pigari Júnior, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52 - Recurso Inominado nº 0706657-17.2013.823.0010

Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Maria do Carmo Braga

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53 - Recurso Inominado nº 0706310-81.2013.823.0010

Recorrentes: BV Financeira S/A/ José Araújo Mourão

Advogados: Celso Marcon/ Valdenor Alves Gomes

Recorridos: BV Financeira S/A/ José Araújo Mourão

Advogados: Celso Marcon/ Valdenor Alves Gomes

Sentença: Eduardo Messagi Dias

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54 - Recurso Inominado nº 0705694-09.2013.823.0010

Recorrente: Maria do Carmo Braga

Advogado: Roberto Gudes de Amorim Filho

Recorrido: Banco Luso Brasileiro S/A

Advogado: Suellen Pinheiro Moraes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55 - Recurso Inominado nº 0705471-56.2013.823.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Sebastião Barreto Queiroz

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56 - Recurso Inominado nº 0705045-44.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Leonardo Mariusso

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57 - Recurso Inominado nº 0705021-16.2013.823.0010

Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos Ltda  
Advogado: João Batista Gonçalves Júnior  
Recorrido: Katyurce Silva de Andrade  
Advogado: Denyse de Assis Tajuja  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – CONTESTAÇÃO APRESENTADA – TEMPESTIVAMENTE PELO RECORRENTE – INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM – POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso anulando a sentença, nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

58 - Recurso Inominado nº 0704950-13.2013.823.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar  
Advogadas: Liliâne Cesar Approbato e Outra  
Recorrido: Sonia Marília Paiva de Araújo  
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59 - Recurso Inominado nº 0704944-07.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Daniela da Silva Noal  
Recorrida: Pricila Carlos Veloso  
Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: ERICK LINHARES

**Decisão: Retirado de pauta.**

60 - Recurso Inominado nº 0704711-44.2012.823.0010

Recorrente: Nelson Barbosa de Melo  
Advogada: Liliâne Raquel de Melo Cerveira  
Recorrido: Cosme Coelho de Araújo  
Advogados: Hindemburgo Alves de Oliveira e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61 - Recurso Inominado nº 0704681-72.2013.823.0010

Recorrente: Faculdade de Ciências – Educação e Teologia do Norte - FACETEN  
Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra e Outro  
Recorrida: Zilma Rufino de Souza  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a

sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

62 - Recurso Inominado nº 0704641-90.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celson Marcon

Recorrido: Hilton Veiga dos Santos

Advogados: Marcio Patrick Martins

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63 - Recurso Inominado nº 0704191-50.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar e Outro

Recorrido: Jander de Freitas Cabral

Advogados: Marcus Paixão Costa

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64 - Recurso Inominado nº 0704096-20.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrida: Fabia Marcela de Souza Chagas

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65 - Recurso Inominado nº 0703570-53.2013.823.0010

Recorrente: CLARO – BCP - Telecomunicações Ltda.

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outros

Recorrida: Edvar Sampaio Rente Junior

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66 - Recurso Inominado nº 0703200-74.2013.823.0010

Recorrente: Francisca Jurcinete da Costa

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves  
Recorrida: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67 - Recurso Inominado nº 0702871-62.2013.823.0010  
Recorrente: Mobicar Turismo Ltda (MOVIDA RENT A CAR)  
Advogadas: Sandra Marisa Coelho e Outra  
Recorrida: João Candido de Sousa Assis  
Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68 - Recurso Inominado nº 0702804-97.2013.823.0010  
Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrida: Edson Barbosa de Lima  
Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vassconcelos e Outros  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: ERICK LINHARES  
IMPEDIMENTO: CRISTOVÃO SUTER  
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido parcialmente o Juiz Elvo Pigari Júnior, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69 - Recurso Inominado nº 0701931-97.2013.823.0010  
Recorrente: Imobiliária CASSELI Ltda.  
Advogado: Carlos Wagner Guimarães Gomes  
Recorrida: Aline Cristina Gomes Coelho  
Advogados: Nathalie Lima Machado e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70 - Recurso Inominado nº 0701400-11.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrida: Adeildo da Silva Oliveira  
Advogado: Sean da Silva Loureiro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71 - Recurso Inominado nº 0701340-38.2013.823.0010

Recorrente: Francilio Sampaio Araújo

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrida: Banco Volkswagen S/A

Advogados: Gisele Sampaio Fernandes e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72 - Recurso Inominado nº 0701271-40.2012.823.0010

Recorrente: Marcelito Passarinho Oliveira

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Recorrida: SERV/BV – Financeira - CFI

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73 - Recurso Inominado nº 0700476-97.2013.823.0090

Recorrentes: Marlene Figueiredo de Freitas/Unimed de Boa Vista

Advogados: Stephane Carvalho Leão e Outros/Gutemberg Dantas Licarião

Recorridas: Marlene Figueiredo de Freitas Unimed de Boa Vista

Advogado: Stephane Carvalho Leão e Outros/Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74 - Recurso Inominado nº 0700200-20.2013.823.0090

Recorrente: Tim S/A

Advogado: Larissa de Melo

Recorrida: Marcela Mauro da Silva

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75 - Recurso Inominado nº 0700190-73.2013.823.0090  
Recorrente: Tim S/A  
Advogado: Larissa de Melo  
Recorrido: Gerson Luiz Lorenzi  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

76 - Recurso Inominado nº 0700180-95.2012.823.0047  
Recorrente: VIVO S/A  
Advogado: Helaine Maise de Moraes França  
Recorrido: Tiago Ribeiro de Oliveira  
Advogado: Alexandre Dantas  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77 - Recurso Inominado nº 0700151-76.2013.823.0090  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Rui Machado Junior  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78 - Recurso Inominado nº 0700151-25.2013.823.0010  
Recorrente: Sheila Maria Freire Nunes  
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda  
Recorrido: Alessandro da Silva Bastos  
Advogado: William Souza da Silva  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

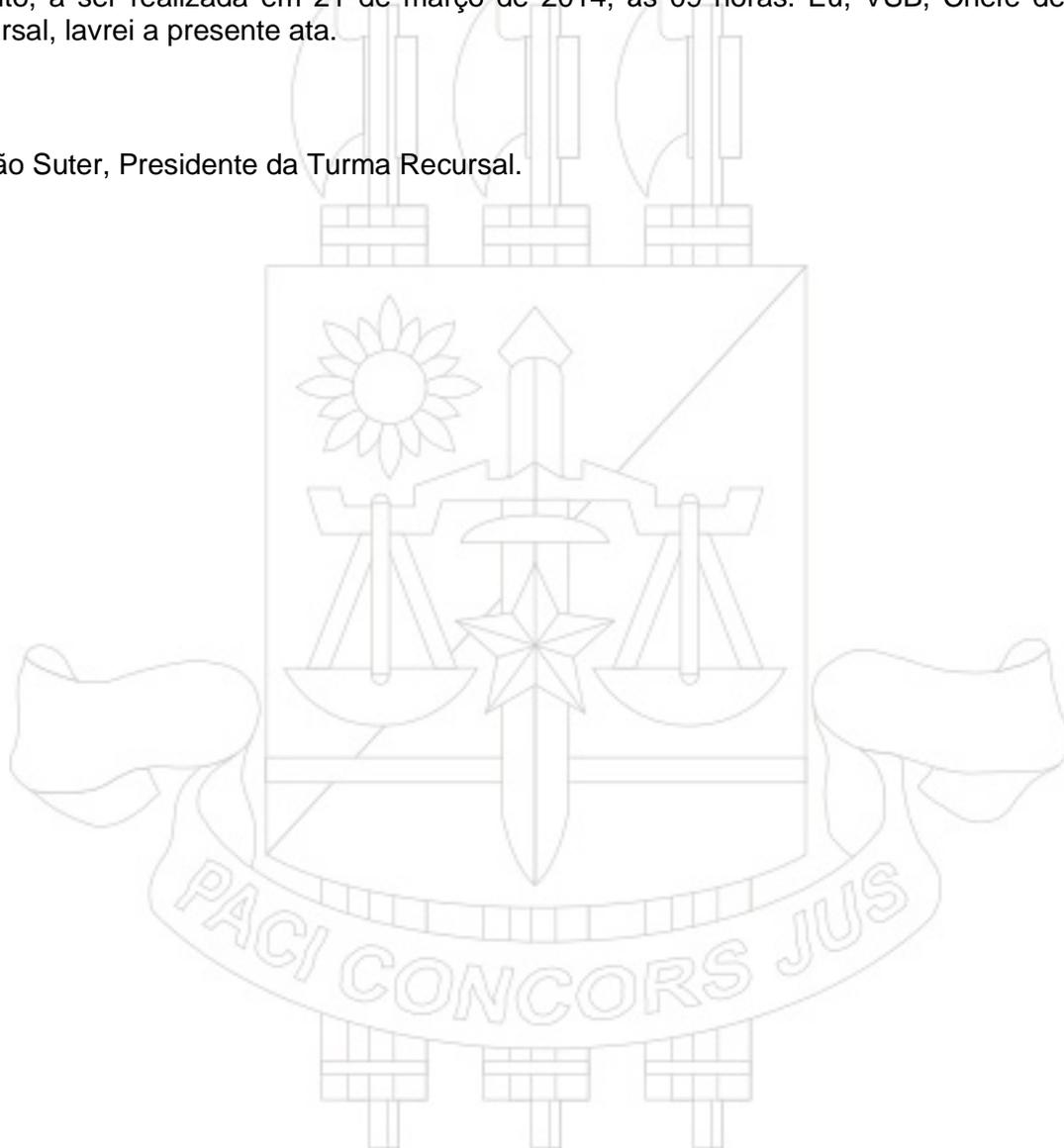
79 - Recurso Inominado nº 0700030-48.2013.823.0090  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Washington Luis Teixeira Araújo Mota  
Advogado: Alexandre Dantas  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 21 de março de 2014, às 09 horas. Eu, VSB, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz Cristóvão Suter, Presidente da Turma Recursal.



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 21/03/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**INTIMAÇÃO DE: GUILHERME PEREIRA DA SILVA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, filho de Cleiton Ribeiro Monteiro e Alessandra Pereira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a acompanhado de Advogado e testemunhas, à audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014. às 09:30 horas, na sala de audiência da Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência, nos autos do processo nº 0010.13.005218-5 - Exoneração de Alimentos, em que são partes Cleiton Ribeiro Monteiro, autor e Guilherme Pereira da Silva Monteiro, réu.

**SEDE DO JUÍZO:** Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 21 de março de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 21MAR14

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 181, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período de 16 a 17MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-**PORTARIA Nº 182, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG**, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 18 a 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-**PORTARIA Nº 183, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 15 (quinze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 01ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA :**

-Na Portaria nº 171/14, publicada no DJE nº 5233, de 19MAR14;

Onde se lê: "... 02 (dois) dias ..."

Leia-se: "... 04 (quatro) dias ..."

-Na Portaria nº 177/14, publicada no DJE nº 5235, de 21MAR14;

Onde se lê: "... no período de 26 a 31MAR14. ..."

Leia-se: "... no período de 26 a 30MAR14. ..."

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 211 - DG, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 22MAR14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 139 – DA, de 20 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 212-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, a serem usufruídas a partir de 14ABR14, conforme Processo nº 223/14 – DRH, de 18MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 213-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 222/14 – DRH, de 18MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 214-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 229/14 – DRH, de 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 215-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, a serem usufruídas a partir de 30ABR14, conforme Processo nº 229/14 – DRH, de 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 216-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, a serem usufruídas a partir de 14ABR14, conforme Processo nº 228/14 – DRH, de 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 217-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, a serem usufruídas a partir de 24MAR14, conforme Processo nº 227/14 – DRH, de 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 218-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**, a serem usufruídas a partir de 22MAR14, conforme Processo nº 234/14 – DRH, de 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 219-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas a partir de 16JUN14, conforme Processo nº 235/14 – DRH, de 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 220-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA**, a serem usufruídas a partir de 10ABR14, conforme Processo nº 233/14 – DRH, de 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 221-DG, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA**, a serem usufruídas a partir de 13ABR14, conforme Processo nº 233/14 – DRH, de 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 21/03/2014.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 240, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no dia 21 de março do corrente ano, com a finalidade de coordenar as atividades da Defensoria Itinerante da DPE/RR na Comunidade Bom Jesus, localizada no município de Amajari - RR, conforme solicitação através do MEMO/GSDPG Nº 039/2014, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista, para viajar a Comunidade Bom Jesus, localizada no município de Amajari - RR, no dia 21 de março do corrente ano, com a finalidade de transportar o Subdefensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 241, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público, Dr. Ernesto Halt e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no dia 21 de março do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos da Comunidade Bom Jesus, localizada no Município de Amajari-RR, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 039/2014, com ônus.

Servidores Públicos:

JERFESON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO (Assessor Especial I)

RENATO LIVEIRA DO VALLE (Assessor Especial I)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 243, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais, no período de 12 a 16 de maio do corrente ano, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 244, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 20 a 22 de março do corrente ano, da Defensora Pública, Dra TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, visando sua participação no Encontro de Ministros e Juízes Eleitorais Egressos da Advocacia, que será realizado na cidade de Brasília- DF, conforme solicitação contida no DIJ/JIJ/MEMO Nº 007/2014, sem ônus para a DPE/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 246, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para excepcionalmente, atuar na defesa de M. G. de S., nos autos dos Processos nº 0000256-29.2013.8.23.0047, que tramita junto à Comarca de RORAINÓPOLIS-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 247, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 26 a 28 de março do corrente ano, para tratar de assuntos Institucionais na cidade de Brasília - DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 248, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, no período de 26 a 29 de março do corrente ano, para participar do I Congresso Norte / Nordeste da Defensoria pública, que será realizado na cidade de Natal – RN, consoante solicitação através do MEMO nº 003/14, com ônus apenas relativo à diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 249, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, no período de 26 a 29 de março do corrente ano, para participar do I Congresso Norte / Nordeste da Defensoria pública, que será realizado na cidade de Natal– RN, com ônus apenas relativo a diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 250, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando a Designação do Defensor Público Dr. José João Pereira dos Santos para atuar em Júri Popular nos autos da ação penal nº 0010.11.015397-9, através da PORTARIA/DPG Nº 172, publicada no D. O. E. nº 2232, de 07 de março de 2014.

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Bonfim, para, no período de 14 a 15 de maio do corrente ano, viajar ao município de Boa Vista - RR, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao Tribunal de Júri na comarca da capital, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 251, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e,

Considerando a Designação do Defensor Público Dr. José João Pereira dos Santos para atuar em Júri Popular nos autos da ação penal nº 0010.11.015501-6, através da PORTARIA/DPG Nº 171, publicada no D. O. E. nº 2232, de 07 de março de 2014.

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Bonfim, para, no período de 19 a 20 de maio do corrente ano, viajar ao município de Boa Vista - RR, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao Tribunal de Júri na comarca da capital, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 252, DE 20 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude, no período de 24 a 28 de março do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 253, DE 21 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 02 a 06 de abril do corrente ano, para participar da Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais-CONDEGE e do IV Congresso Nacional dos Defensores Públicos da Infância e Juventude, que ocorrerão na cidade de Campo Grande-MS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 254, DE 21 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, para, no período de 02 a 06 de abril do corrente ano, viajar à cidade de Campo Grande-MS, com o objetivo de assessorar o Defensor Público-Geral, em viagem à serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 255, DE 21 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, no período de 03 a 05 de abril do corrente ano, para, na condição de representante do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, participar da 2ª Reunião Ordinária do Grupo Gestor da Campanha Compromisso e Atitude, que ocorrerá na cidade de Brasília-DF, com ônus apenas relativo à diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 071, DE 18 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO, Chefe de Gabinete da Administração Superior, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 07 de abril a 06 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 072, DE 18 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Interromper, por necessidade do serviço, com efeitos a contar desta data, as férias do servidor público FLAVIO DA SILVA FONSECA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 191/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2094 de 14 de agosto 2013, as quais serão usufruídas no período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 073, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ALINE LOPES DE OLIVEIRA, Chefe da Seção de Registros Funcionais, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas nos períodos de 22 de abril a 01 de maio e de 09 a 18 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 074, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias do servidor,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público DIEGO DAMASCENO SARRAFF, Chefe da Seção de Administração e Segurança de redes, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 07 de abril a 06 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 075, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias do servidor,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, Diretor Departamento de Tecnologia e Comunicação, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas nos períodos de 07 a 16 de abril de 2014 e de 01 a 20 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 076, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de férias da servidora,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ROZIANNE MELVILLE MESSA, Assessora Especial II, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas nos período de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 077, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de férias da servidora,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública SYLVIA HELENA FELIZARDO CORDEIRO, Assessora Especial II, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas nos períodos de 22 de abril a 01 de maio e de 17 a 21 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 078, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública VALESSA PERES TABOSA, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas nos períodos de 07 a 15 de abril, 23 de junho a 03 de julho e de 30 de julho a 08 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 079, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública GESELEIDE MOURA DE ABREU, Chefe da Divisão de Contabilidade, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 080, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública JULIETE NASCIMENTO MACHADO PADILHA, Chefe da Seção de Cartório e Protocolo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 22 de abril a 21 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 081, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ELISÂNGELA ANDRADE DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas nos períodos de 31 de março a 15 de abril e de 12 a 25 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 082, DE 19 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública IZABELLE CRISTINE DOS SANTOS ARAÚJO, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 22 de abril a 21 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO**  
**PROCESSO Nº. 042/2014**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e a PRÉ-ESCOLAR REIZINHO LTDA, oriundo do Processo nº 042/2014.

**OBJETO:** O presente Convênio tem por objeto o fornecimento de desconto por parte da CONCEDENTE, nos valores das mensalidades escolares de Berçário, Educação Infantil, ensino Fundamental I e ensino Fundamental II, aos Defensores Públicos, Servidores, Dependentes, Estagiários e Aprendizes, por ocasião da contratação de serviços educacionais.

**VIGÊNCIA:** Este Convênio terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser aditivado e/ou prorrogado por iniciativa das partes, mediante Termo Aditivo ou Termo de Prorrogação.

**DATA DA ASSINATURA:** 28/02/2014

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENIENTE e EDWARD BRUCE DICK – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

**JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA**

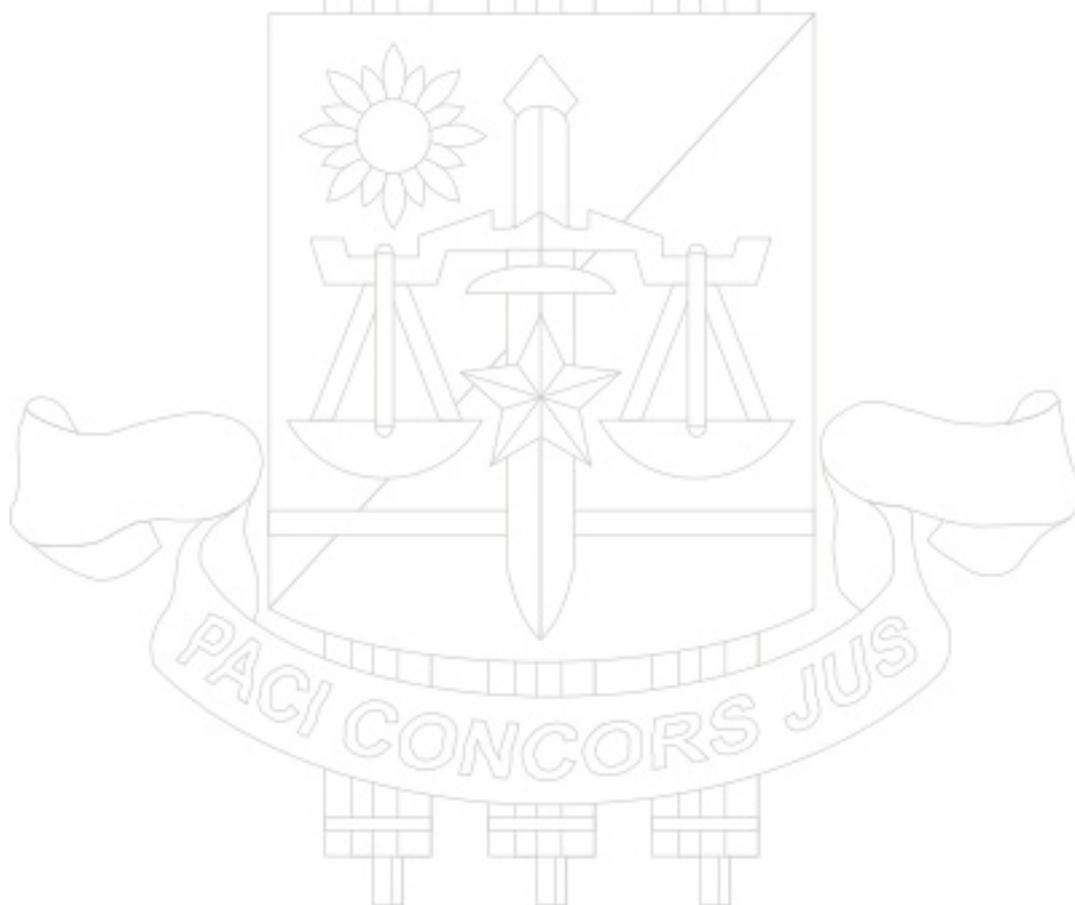
Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 21/03/2014****EDITAL 023**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Estagiário da Bel<sup>a</sup>. **ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 23/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

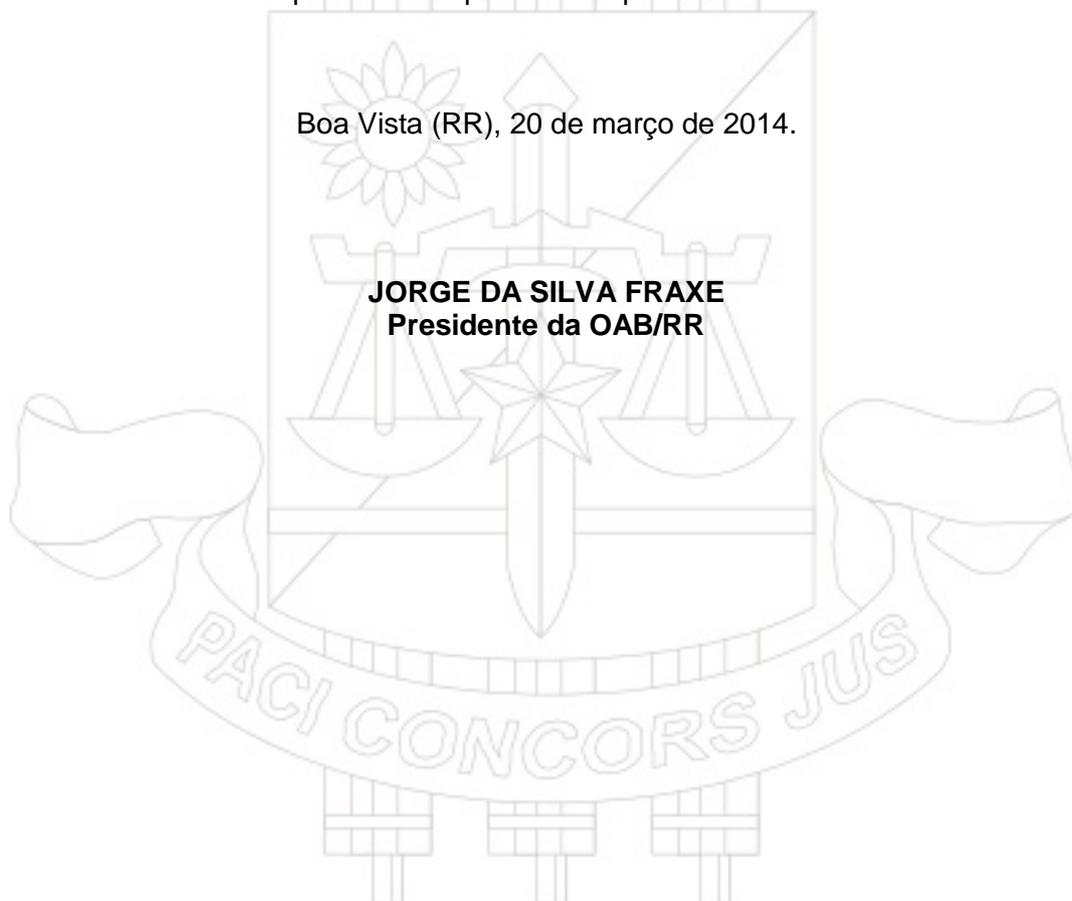
**R E S O L V E:**

Nomear a Advogada, **DENISE CASTRO PONTES**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão Especial da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 21/03/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 470774 - Título: DVM/1016546 / A - Valor: 214,22  
Devedor: A DE CARVALHO CHAVES - ME  
Credor: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Prot: 470605 - Título: DMI/631302996 - Valor: 347,14  
Devedor: ADNILZO PEREIRA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470607 - Título: DMI/2822612996 - Valor: 347,14  
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470358 - Título: DMI/4024832396 - Valor: 406,97  
Devedor: ADRIELE LIMA VELOSO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 470621 - Título: DMI/14322696 - Valor: 413,63  
Devedor: ALBINO MIRANDA DE MESQUITA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470308 - Título: DVM/854-4/5 - Valor: 2.000,00  
Devedor: ALCEMIR DE MATOS NUNES  
Credor: J ARNOBIO MAGALHAES

Prot: 470518 - Título: DMI/4420455829 - Valor: 166,70  
Devedor: ALDERLY DE SOUZA FERREIRA  
Credor: ROSANA NICOLINI AMBULANTE ME

Prot: 470675 - Título: DMI/000275.7 - Valor: 210,91  
Devedor: ANA CARLA MAGALHAES DA SILVA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 470408 - Título: DMI/12817/D - Valor: 871,89  
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME  
Credor: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Prot: 470604 - Título: DMI/21212896 - Valor: 369,09  
Devedor: ANTONIA DA SILVA BEZERRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470620 - Título: DMI/1312482696 - Valor: 378,32  
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470586 - Título: DME/015442 - Valor: 6.409,00  
Devedor: ANTONIO LUIZ DA SILVA DULTRA  
Credor: RK COMERCIO LTDA ME

Prot: 470827 - Título: DV/268941259 - Valor: 8.440,24

Devedor: ANTONIO SANTOS SILVA  
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 470761 - Título: NP/02/02 - Valor: 165,00  
Devedor: ARLENE TORRES DE OLIVEIRA  
Credor: GERCINEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA

Prot: 470678 - Título: DMI/808445 - Valor: 1.523,31  
Devedor: BELOTA E COELHO LTDA - ME  
Credor: GALGRIN GROUP SA

Prot: 470822 - Título: DV/240577536 - Valor: 19.834,47  
Devedor: BENEDITO ALVES PARENTES  
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 470735 - Título: DSI/734/022 - Valor: 179,60  
Devedor: BRUNA KARLA GIRAO SOARES  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 470549 - Título: DSI/962/013 - Valor: 179,00  
Devedor: CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 470825 - Título: CBI/554036764 - Valor: 5.048,64  
Devedor: CARLOS HENRIQUE NUNES SANTOS  
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 470611 - Título: DMI/9875B2996 - Valor: 347,14  
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470612 - Título: DMI/98752996 - Valor: 347,14  
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470610 - Título: DMI/4103352596 - Valor: 413,89  
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470684 - Título: DMI/PA35I AT4 - Valor: 2.600,00  
Devedor: CLEIDIANE MATOS BARBOSA  
Credor: RIO NEGRO LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Prot: 470741 - Título: DMI/07112685/0 - Valor: 2.381,13  
Devedor: CLICK SUSHI RESTAURANTE LTDA M  
Credor: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 470778 - Título: DVM/26106-03 - Valor: 546,07  
Devedor: COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA  
Credor: VEMAP COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS E PE

Prot: 470736 - Título: DSI/723/022 - Valor: 179,60  
Devedor: DANIEL PAULO DE LIMA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 470615 - Título: DMI/3984462496 - Valor: 373,62  
Devedor: DARLAN REGIO L. DA CRUZ  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470730 - Título: DMI/053854/003 - Valor: 526,82  
Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS 0088337626  
Credor: MAJAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS L

Prot: 470616 - Título: DMI/3944202696 - Valor: 378,32  
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470617 - Título: DMI/3954192696 - Valor: 378,32  
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470780 - Título: DVM/0037050 07 - Valor: 231,96  
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA  
Credor: DECORVILLE LTDA

Prot: 470622 - Título: DMI/405452096 - Valor: 369,50  
Devedor: EDNA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470781 - Título: DS/001200005 - Valor: 2.610,00  
Devedor: EDSON A. REIS ME  
Credor: WILLNET INTERNET LTDA ME

Prot: 470597 - Título: DMI/68124E - Valor: 292,14  
Devedor: GILDERLAN ALVES DE OLIVEIRA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 470787 - Título: DVM/00262 - Valor: 350,00  
Devedor: HERICK BACCARIM GARCIA  
Credor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI M

Prot: 470788 - Título: DVM/00262 - Valor: 350,00  
Devedor: HERICK BACCARIM GARCIA  
Credor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI M

Prot: 470625 - Título: DMI/203311753 - Valor: 439,91  
Devedor: I DE JESUS VELOSO LEAL ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 470546 - Título: OU/CONTRATO - Valor: 35.000,00  
Devedor: IFAVS - INSTITUTO DE FORMACAO E APERFEICOAMEN  
Credor: LUIZ PEREIRA DA COSTA

Prot: 470728 - Título: DMI/56004 - Valor: 114,90  
Devedor: IRIS RIBEIRO R. DE OLIVEIRA  
Credor: C . DE FREITAS LIMA

Prot: 470630 - Título: DMI/493842796 - Valor: 370,18  
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470631 - Título: DMI/483832796 - Valor: 370,18  
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470626 - Título: DMI/1221902596 - Valor: 413,33  
Devedor: JEFERSON DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470627 - Título: DMI/1231912596 - Valor: 413,33  
Devedor: JEFERSON DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470765 - Título: DMI/20120006 - Valor: 1.992,38  
Devedor: JM ALBA ME  
Credor: HOT SKIN COM E CONF LTDA ME

Prot: 470633 - Título: DMI/772372896 - Valor: 348,14  
Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470697 - Título: DMI/082465 - Valor: 288,00  
Devedor: JOAO BATISTA LOPES FARIA  
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA

Prot: 470575 - Título: DVM/113 - Valor: 399,96  
Devedor: JULIE STER DE LIMA BOSTON  
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 470820 - Título: DV/780057097 - Valor: 20.071,38  
Devedor: JUSSARA MARQUES DE ALBUQUERQUE  
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 470519 - Título: DMI/004016 - Valor: 2.473,43  
Devedor: L R R MILEN - ME  
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 470791 - Título: DVM/0006961704 - Valor: 667,47  
Devedor: LA KOSTA COMERCIO LTDA ME  
Credor: SALLO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 470847 - Título: DVM/0007488703 - Valor: 264,96  
Devedor: LA KOSTA COMERCIO LTDA ME  
Credor: SALLO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 470637 - Título: DMI/2712282796 - Valor: 402,86  
Devedor: LOURDES ANA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470732 - Título: DSI/642/008 - Valor: 268,80  
Devedor: LUIS GERMANO DUARTE MACIEL  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 470701 - Título: DM/411601 - Valor: 376,90  
Devedor: MANOEL RIBEIRO MACHADO  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 470644 - Título: DMI/5821732896 - Valor: 366,17  
Devedor: MARIA EUGENIA RIBEIRO DE BRITO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470649 - Título: DMI/2041112996 - Valor: 347,14  
Devedor: ODERLEIA FERREIRA CARDOSO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470749 - Título: DMI/0000021217 - Valor: 2.368,03  
Devedor: P. DE FREITAS ALVES ME

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA  
Prot: 470710 - Título: DM/03 - Valor: 706,00  
Devedor: PABLO GUEDELHA  
Credor: R. B. EVANGELISTA NETO ME  
Prot: 470648 - Título: DMI/4391492796 - Valor: 402,86  
Devedor: PATRICK AMORIM ALVES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP  
Prot: 470734 - Título: DSI/745/021 - Valor: 179,60  
Devedor: PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO  
Prot: 470800 - Título: DS/254 - Valor: 950,00  
Devedor: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA  
Credor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI M  
Prot: 470801 - Título: DS/254 - Valor: 950,00  
Devedor: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA  
Credor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI M  
Prot: 470651 - Título: DMI/3893252896 - Valor: 348,14  
Devedor: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP  
Prot: 470748 - Título: DMI/NEGA77WY9C - Valor: 298,68  
Devedor: REJANE DOS SANTOS GOMES  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA  
Prot: 470583 - Título: DVM/86439166 - Valor: 682,79  
Devedor: RENATA REIS ROQUE 96557125249  
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Prot: 470711 - Título: DMI/10316 - Valor: 1.885,75  
Devedor: RIDALVO A. DE ARAUJO ME  
Credor: JOELINS A DE PAIVA  
Prot: 470426 - Título: DMI/473987627 - Valor: 1.402,44  
Devedor: S R DA SILVA TREVISAN  
Credor: TINTAS HIDRACOR S/A  
Prot: 470807 - Título: DVM/900050 - Valor: 300,00  
Devedor: SANTOS E FRANCO LTDA -ME  
Credor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ME  
Prot: 470653 - Título: DMI/615172596 - Valor: 413,33  
Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP  
Prot: 470729 - Título: DSI/SSS01 - Valor: 1.950,00  
Devedor: SUZANNE SARMENTO DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA  
Prot: 470652 - Título: DMI/577472896 - Valor: 401,67  
Devedor: SUZIANE DE SOUZA ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP  
Prot: 470759 - Título: NP/A142713 - Valor: 138,93  
Devedor: VANIA TEREZA JOAQUIM  
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)  
Prot: 470812 - Título: DVM/144 - Valor: 484,20  
Devedor: VANUSA CRISTINA NOBRE - ME  
Credor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ME  
Prot: 470737 - Título: DSI/722/021 - Valor: 179,60  
Devedor: WILSON QUEIROZ MAIS JUNIOR  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 21 de março de 2014. (74 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) ANDRÉ DE ALMEIDA FERREIRA e ALZEMIRA ALVES DE ARAÚJO**

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 04/01/1980, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Taiano, nº 1058, lote 350, Bairro: Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de HUMBERTO DE JESUS FERREIRA e TERCILIA PEREIRA DE ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/06/1979, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Taiano, nº 1058, lote 350, Bairro: Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de GILBERTO MORAIS DE ARAÚJO e DOMINGAS ALVES DA SILVA.

**2) ROMÁRIO LINS TRAVASSOS e MÁRCIA CAXIAS DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/04/1994, de profissão Garçom (Serviço de Vinho), estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Gal Ataíde Teive, nº 9258, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO SOARES TRAVASSOS e ANA CLEIDE DOS REIS LINS. ELA: nascida em Carutapera-MA, em 01/03/1995, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Gal Ataíde Teive, nº 9258, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de MANOEL CAXIAS DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE OLIVEIRA.

**3) ISAAC KALLEY BAIA DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/04/1992, de profissão Frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Francisco Regis Maciel de Melo, nº 702, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de EUNIAN KÁTIA BAIA DE SOUZA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 26/04/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Margaridas, nº 80, Bairro: JArdim Primavera, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ AIRTON RIBEIRO e MARIA DALVA DE SOUSA SILVA.

**4) JORGE PELLEGRIN PERES e CIBELE SILVEIRA ROZO**

ELE: nascido em Pouso Alegre-MG, em 23/10/1989, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Espírito Santo, nº 131, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MARCO AURÉLIO CARVALHARES PERES e ANA LÚCIA PELLEGRIN PERES. ELA: nascida em Santa Maria-RS, em 21/04/1986, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Espírito Santo, nº 131, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JONAS ROZO e LORENA DE FÁTIMA SILVEIRA ROZO.

**5) ELIAS RIBEIRO LEITE DOS SANTOS e ANA MENDES BARBOSA**

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 14/10/1973, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jurupai, nº 158, Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e FRANCISCA RIBEIRO LEITE DOS SANTOS. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 07/06/1974, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Joaquim Honorato Souza, nº 1993, Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO SILVA BARBOSA e CANDIDA MENDES BARBOSA.

**6) LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA e SISSI IARDLEI SANTIAGO DE SOUZA**

ELE: nascido em Recife-PE, em 03/11/1964, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Silvio Leite, nº 1053, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e IRACEMA BARBOSA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/06/1965, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Silvio Leite, nº 1053, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CESAR DE SOUZA e NEVYR SANTIAGO GONÇALVES.

**7) FRANCISCO JOSÉ PEREIRA FILHO e ROSÂNGELA ALVES DA SILVA**

ELE: nascido em José de Freitas-PI, em 03/09/1975, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Clarisse de Melo Cabral, nº 1458, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JOSÉ PEREIRA e MARIA DE JESUS PEREIRA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 12/04/1976, de profissão Atendente, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Larissa de Melo Cabral, nº 1458, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA e MARIA DÉLIA ALVES DA SILVA.

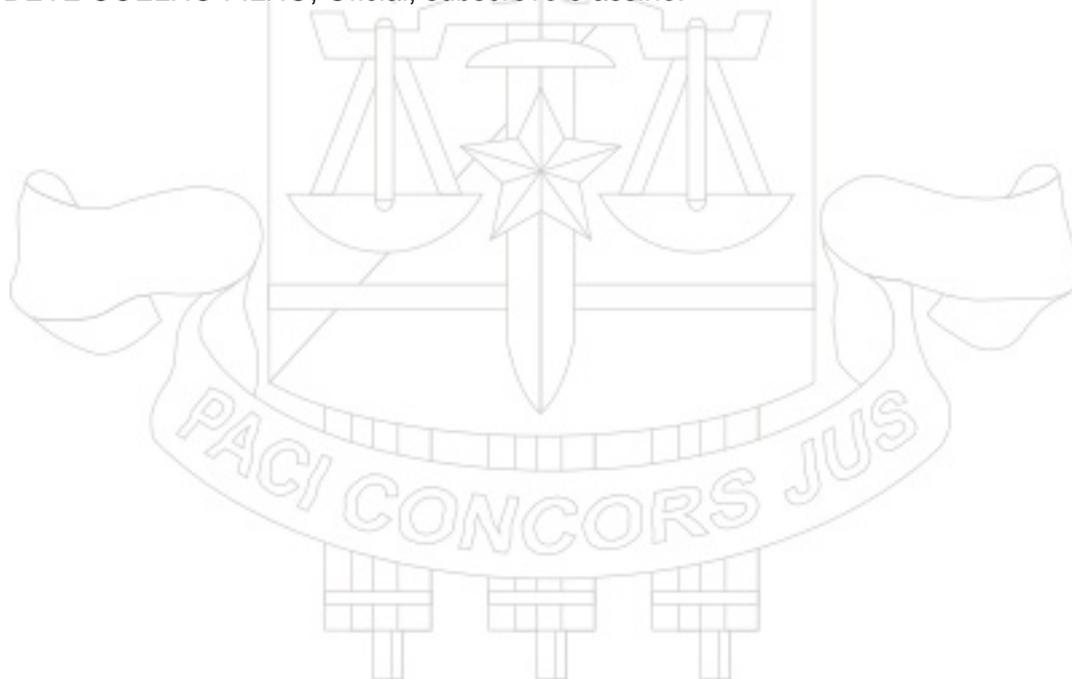
**8) FÉLIX MATEUS TESKE e MARIANA NAVROTZKI CHILANTI**

ELE: nascido em Belém-PA, em 10/09/1988, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prof. Agnelo Bitencourt, nº 517, Centro, Boa Vista-RR, filho de WOLFGANG TESKE e MARTA ISABEL TESKE. ELA: nascida em Gurupi-TO, em 14/03/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prof. Agnelo Bitencourt, nº 517, Centro, Boa Vista-RR, filha de LUÍS CARLOS CHILANTI e HELGA NAVROTZKI CHILANTI.

**9) JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR e LEÍSE VALÉRIA NOVO DOS SANTOS**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 21/07/1983, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dom Aquino nº225 Bairro aparecida., Boa Vista-RR, filho de JOSÉ AUGUSTO MARTINS e MARILENE PANTOJA PEREIRA MARTINS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 11/04/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dom Aquino nº225 Bairro aparecida. Boa Vista-RR, filha de PEDRO DIAS DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES NOVO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 21 de março de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 21/03/2014

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**BANCO ITAU S.A.**  
**A L DA SILVA OLIVEIRA ME**  
07.276.536/0001-83

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**A.C. CABRAL DE OLIVEIRA**  
11.234.577/0001-84

**CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA (OB**  
**AGLAIR PAES PEREIRA**  
112.152.082-00

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ALBERTINA DA SILVA E SILVA**  
766.587.832-68

**BANCO ITAU S.A.**  
**ALDO FRANCISCO REIS DOS SANTOS**  
003.264.092-70

**BANCO ITAU S.A.**  
**ALEXSSANDRA DE LEMOS PINHEIRO**  
865.013.642-72

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANA LUCIA PORTELLA ME**  
02.624.882/0001-91

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO**  
446.559.752-53

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANDREIA PEREIRA SANTIADO**  
323.460.182-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANTONIO ALVES MOURA NETO**  
595.063.772-00

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**  
**ANTONIO PAULO PEREIRA**  
409.156.703-72

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANTONIO PEREIRA LOPES**  
382.369.232-15

**JAPURA PNEUS - LTDA**  
**ANTONIO SEVERO DOS SANTOS**  
164.247.002-34

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**BRUNO THIAGO VIEIRA DE SOUZA**  
18.609.952/0001-72

**QUEIROZ & NUNES LTDA**  
**C. GOMES FERRAZ ME**  
17.827.356/0001-04

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CARINA VERLINE DA SILVA**  
770.724.722-15

**BANCO ITAU S.A.**  
**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZ**  
292.769.182-72

**M DUTRA DE CARVALHO EPP**  
**CLAUDIA MELO OLIVEIRA FERREIRA**  
322.791.592-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CLAUMIR OLIVEIRA DOS SANTOS**  
663.372.322-91

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**CLEOMAR BUENO BRAGA**  
491.423.059-34

**LOJAS PERIN LTDA**  
**DAIANE DOS SANTOS FURTUNATO**  
055.322.835-83

**LUCIA AMELIA CORTES CORREA**  
**DANIEL ANDRADE FERREIRA DA SILVA**  
012.739.882-13

**BANCO ITAU S.A.**  
**DENIS CARLO DA SILVA**  
894.909.242-53

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**DIEGO COUTINHO SILVA**  
794.433.972-34

**BANCO ITAU S.A.  
DIRCE DE SOUZA MAIA  
112.105.912-00**

**LOJAS PERIN LTDA  
EDUARDO DO NASCIMENTO FREITAS  
753.110.702-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ELIZANGELA LEILA JACKSON KING  
456.046.222-49**

**BANCO ITAU S.A.  
EMILIA XAVIER DA SILVA  
998.621.902-72**

**BANCO BRADESCO S.A.  
ENCON ENG. E CONST. LTDA  
07.830.241/0001-07**

**BANCO ITAU S.A.  
ERIS NERI SOARES DA SILVA  
934.370.562-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
EVA RONIZE MALINONSKI  
241.711.662-68**

**BANCO BRADESCO S.A.  
F. OLIVEIRA - ME  
06.369.329/0001-00**

**BANCO ITAU S.A.  
FERNANDES E PAIXÃO LTDA  
03.693.131/0001-90**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
FRANCIMAR ARAUJO BIANO  
803.776.702-78**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
FRANCISCO CÂMARA FERREIRA  
407.638.543-87**

**BANCO ITAU S.A.  
FRANCISCO CARLOS FELICIO  
738.317.008-34**

**BANCO BRADESCO S.A.  
FRANCISCO RAMIRES PASTANA  
446.734.342-34**

**BANCO ITAU S.A.  
GESIANE DA SILVA COSTA  
005.664.132-05**

**LOJAS PERIN LTDA**

**GILDA MARI CANDIDA**  
134.430.032-49

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**H. S BRAGA**  
01.677.394/0001-80

**LOJAS PERIN LTDA**  
**IDEICE PEREIRA DOS SANTOS**  
103.435.982-72

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**J CORREA DA COSTA - ME**  
22.894.067/0001-50

**NEUMA SIMPLICIO DE ANDRADE**  
**J F LIMA COMERCIO ME**  
17.279.105/0001-24

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**J F LIMA DA SILVA ME**  
16.558.903/0001-22

**BANCO ITAU S.A.**  
**J K CONF E GRIFES SERV LTDA**  
08.855.938/0001-03

**BANCO ITAU S.A.**  
**J K CONFECOES E GRIFES SERVIC**  
08.855.938/0001-03

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**JAILSON DOS ANJOS MORAES**  
745.629.912-91

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**JANDERLUBI ALVES FONSECA**  
323.155.892-15

**LUIZ FERNANDO SANTANA MARCIEL**  
**JANIRA SOUSA DE LIMA**  
134.410.862-87

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**JOAO MURILO ABREU DE JESUS**  
215.357.442-00

**JAPURA PNEUS - LTDA**  
**JORGE DOS SANTOS LIMA**  
035.068.512-68

**LOJAS PERIN LTDA**  
**JOSE FERREIRA BARBOSA**  
001.158.463-79

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**  
**JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA**

509.401.802-78

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**JOSE RIBAMAR SABOIA VILARINS FILHO**  
460.680.073-91

**LOJAS PERIN LTDA**  
**JOVILSON ALMEIDA DA SILVA**  
201.237.602-91

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**KELLEN CRISTINA PANTOJA FERREIRA**  
684.023.332-49

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**KELVHYA GALVAO DA COSTA**  
667.141.172-72

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LAURA MELO DE SOUZA**  
446.599.032-49

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**LIELTON LIMA DE VASCONCELOS**  
529.139.452-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LINA DE ARAUJO LIMA**  
528.656.902-10

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**LUCIANA SANTOS DE SAO PEDRO**  
010.454.725-14

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LUCIANE LEÃO DE SOUSA**  
720.203.853-68

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LUCIANO ALVARENGA DOS SANTOS**  
199.617.232-87

**BANCO ITAU S.A.**  
**LUCIANO DE CASTRO PEREIRA**  
560.850.526-34

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LUIZ ALBUQUERQUE FILHO ME**  
05.935.937/0001-72

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**  
**LUIZ JUSTINIANO DE PAULA**  
300.326.366-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**M.C COUTO MAIOR COSTA**  
01.944.319/0001-38

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**M.F DIAS DE SOUZA**  
**05.626.643/0001-69**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**M.R. DINELLY DE SOUZA**  
**05.623.186/0001-59**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MACELI DE SOUZA CARVALHO**  
**743.680.442-15**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MAELIMINA PEREIRA SEGUNDO**  
**606.806.442-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MAGDA PEREIRA DA SILVA**  
**618.203.342-87**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**  
**MANOEL LUIS FRANCA E SILVA**  
**205.970.882-68**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MANOEL RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO**  
**276.680.102-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARCELO FERREIRA GOMES**  
**747.427.282-20**

**BANCO ITAU S.A.**  
**MARCIO AUGUSTO SERRAO DA SILVA**  
**868.886.502-78**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON**  
**644.525.812-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA**  
**014.841.743-48**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MARIA DO CARMO ALVES DA COSTA**  
**309.170.502-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARIA FRANCISCA SA DOS SANTOS**  
**13.802.170/0001-31**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MAYANA DE SOUZA RIBEIRO**  
**663.828.232-87**

**LOJAS PERIN LTDA  
MERCIA CAVALCANTE  
225.376.192-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
NATALIA CAROLINA BARRETO BRASIL  
778.718.472-87**

**BANCO ITAU S.A.  
NEUZA RIBEIRO SANTOS  
323.584.232-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
OSMAR MORAIS SANTOS  
574.587.152-00**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
P. DE FREITAS ALVES ME  
09.222.926/0001-04**

**LOJAS PERIN LTDA  
PAULO ROBERTO ELIAS  
009.314.928-07**

**RK COMERCIO LTDA ME  
PAULO SOARES DE LIMA  
389.344.342-87**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
PEGASO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
02.378.325/0001-38**

**BANCO ITAU S.A.  
R C P DA SILVA  
07.030.872/0001-41**

**BANCO DO BRASIL S.A. RAIMUNDA SOARES DE MELO SOUSA  
334.162.573-91**

**BANCO ITAU S.A.  
RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA  
273.598.242-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR  
15.161.386/0001-90**

**EDUARD AUGUST GEIGER KUMMER  
RANIERI MARINHO SOARES  
164.021.972-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RENIR OLIVEIRA DA SILVA  
661.059.272-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.**

**RICARDO GOMES CARVALHO ME**  
13.748.911/0001-43

**CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA (OB**  
**RIZEUDA DE MOURA CUNHA**  
465.287.502-97

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ROBERTA HIRTZ SANTANA**  
528.109.682-68

**BANCO ITAU S.A.**  
**ROGERIO GOMES DA SILVA**  
796.026.732-49

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ROHANIE SINGH**  
536.783.032-34

**BANCO ITAU S.A.**  
**ROMELIA DOS SANTOS MANGABEIRA**  
199.646.922-34

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ROMI GIELY SILVA SANTOS**  
15.372.557/0001-20

**BANCO ITAU S.A.**  
**ROSANA GOMES DA SILVA**  
890.883.872-49

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ROSILENE GALVAO DA COSTA**  
225.662.522-20

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**ROSILENE SANTOS ALMEIDA**  
352.357.722-53

**LIDIANE CAVALCANTE VANDERLEI**  
**RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO**  
316.161.943-91

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**TALLES OBEDE DE SOUSA ALVES**  
446.613.632-72

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER**  
534.618.352-34

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**VIDEIRA IGREJA EM CELULAS**  
14.807.320/0001-62

**JAPURA PNEUS - LTDA**

**W.R.F. BATISTA COMERCIO ME**  
**04.019.959/0001-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**WALDIZA PIMENTEL YARED**  
**570.067.922-15**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**WANDERLANDIA VALERIANA RODRIGUES**  
**383.171.332-49**

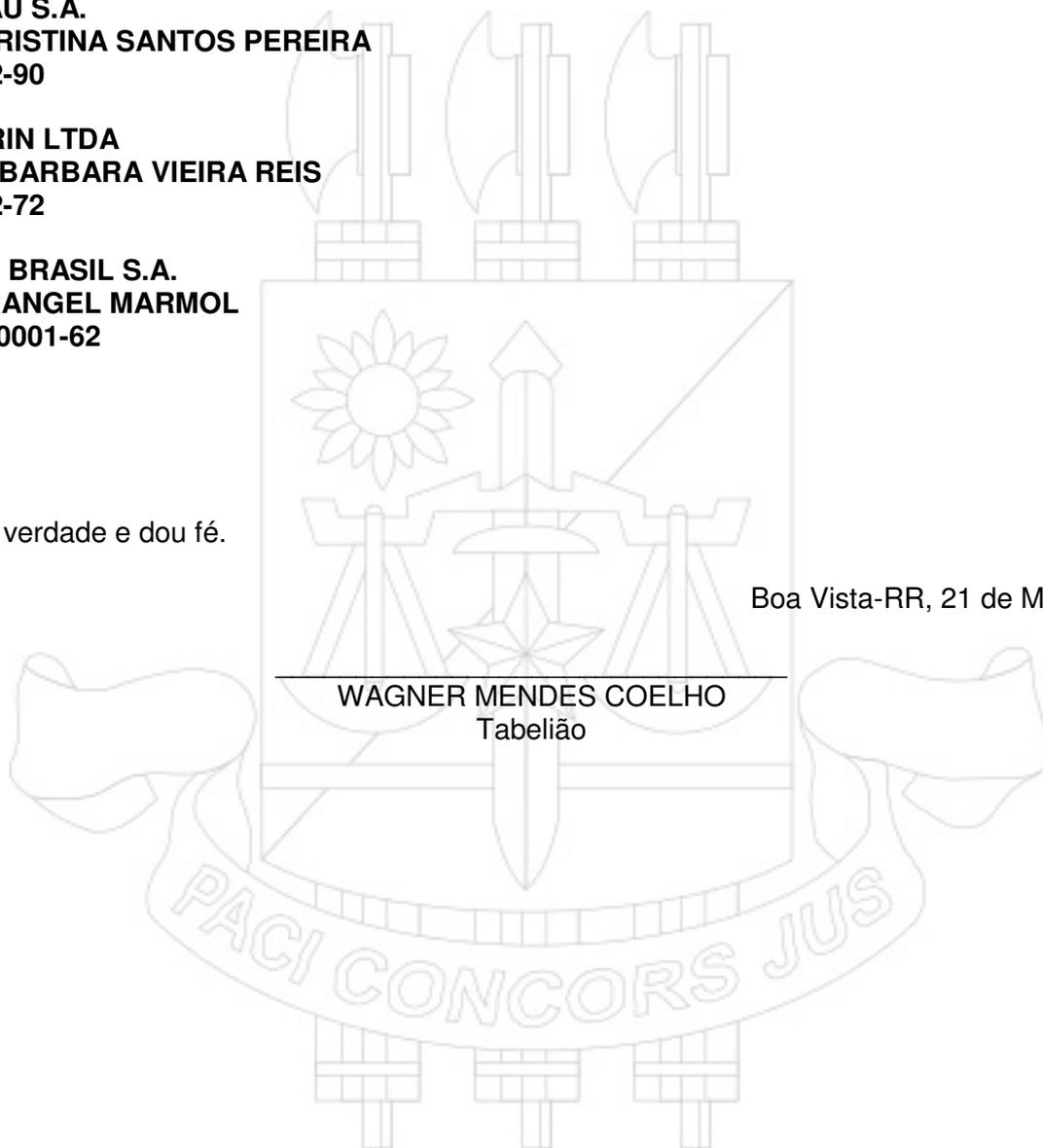
**BANCO ITAU S.A.**  
**WELLEN CRISTINA SANTOS PEREIRA**  
**012.157.162-90**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**WMILIANA BARBARA VIEIRA REIS**  
**916.094.962-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**YOVANIS RANGEL MARMOL**  
**15.451.565/0001-62**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 21 de Março de 2014.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 21/03/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLELSON SILVA DOS SANTOS** e **THIELE LOPES PACHECO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascido a 20 de dezembro de 1992, de profissão pescador, residente Rua: Das Flores 150 Bairro: São Bento, filho de **JOSÉ MARIA DOS SANTOS** e de **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de abril de 1992, de profissão do lar, residente Rua: Das Flores 150 Bairro: São Bento, filha de **JUCENI PACHECO** e de **LUIZETE LOPES DA SILVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO RIBEIRO BARBOSA** e **SUZANE SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de março de 1986, de profissão empresário, residente Rua: Santa Rosa 343 Bairro: 13 de Setembro, filho de **ALFREDO TURY BARBOSA** e de **ALDECY BENTES RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 10 de março de 1991, de profissão servidora pública, residente Rua: Maria Santa da Silva 696 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **FRANCISCO NERI DE SOUSA** e de **VANILDA SANCHES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GIRLEY BARBOSA SILVA** e **LIGIA MARTA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascido a 2 de janeiro de 1975, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Geneses 180 Bairro: Cinturão Verde, filho de **VICENTE RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA BARBOSA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascida a 5 de novembro de 1972, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Geneses 180 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOSÉ CARLOS DE RIBAMAR SILVA LIMA** e de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ERICK ARAUJO MARTINS** e **REBECCA LEÃO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 23 de setembro de 1992, de profissão militar, residente Rua Pinheiro Maia, 1276, Pintolândia, filho de **ANTONIO PEREIRA MARTINS** e de **FRANCISCA ROSILENE CRUZ ARAUJO MARTINS**.

**ELA** é natural de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, nascida a 29 de janeiro de 1998, de profissão estudante, residente Rua Jose Brock, 395, Cidade Satélite, filha de **JOSÉ QUIRINO PEREIRA** e de **CLEBIA FERREIRA LEÃO PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GUSTAVO HIROJI EDA** e **ÁGATHA KARMICK DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de março de 1995, de profissão autônomo, residente Rua Vovó Júlia,171,Caimbé, filho de **CLÓVIS HIROJI EDA** e de **ROSINALVA DE JESUS DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 15 de março de 1997, de profissão estudante, residente Rua Vovó Júlia,171,Caimbé, filha de **e de AGDA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDVALDO MATOS DA SILVA** e **LUMARA RODRIGUES DANTAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascido a 14 de julho de 1985, de profissão autônomo, residente Av. Gen. Sampaio,291,13 de Setembro, filho de **EDVALDO MARQUES DA SILVA** e de **MARIA DO DESTERRO DE SOUSA MATOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de outubro de 1990, de profissão autônoma, residente Av. Gen. Sampaio,291,13 de Setembro, filha de **LUIZ DANTAS DO NASCIMENTO FILHO** e de **MARILENA RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MARIA SILVA ARAUJO e MARTA MANUELA WILLIAMS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Capitão Poço, Estado do Pará, nascido a 3 de agosto de 1968, de profissão empresário, residente Rua Brilho do Sol,191,Raiar do Sol, filho de **OTACILIO CONRADO DE ARAUJO e de NOEMIA DE JESUS DA SILVA ARAUJO**.

**ELA** é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1989, de profissão gerente, residente rua Brilho do Sol,191,Raiar do Sol, filha de **ESMERALDINO PEREIRA DOS SANTOS e de JOSITA CAETANO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOZIAS LUCAS DE PAIVA e LAIANE RODRIGUES DANTAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itau, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 17 de setembro de 1984, de profissão motorista, residente Rua Barnabé Antonio de Lima,1441,Alvorada, filho de **ALDECI LUCAS DE CARVALHO e de MARIA NETAS DE PAIVA LIMA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de janeiro de 1995, de profissão do lar, residente Av. rio Mucajaí,1021,Araceles, filha de **LUIZ DANTAS DO NASCIMENTO FILHO e de MARILENA RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO ELIAKIM VERAS MELVILLE** e **CARLA SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de agosto de 1985, de profissão aux. adm., residente Rua José Queiroz,232,Buritis, filho de **e de CATARINA VERAS MELVILLE**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de julho de 1989, de profissão estudante, residente Rua José queiroz,232,Buritis, filha de **DEODATO PEREIRA DA SILVA e de MARIA DOMINGAS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIEL BENTO ALVES** e **SOLANGE MONTEIRO DE MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 4 de outubro de 1991, de profissão vendedor, residente Rua Raimundo Pena Forte,967,Asa Branca, filho de **OVIDIO ALVES e de OLINDA JOAQUIM BENTO**.

**ELA** é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 24 de dezembro de 1986, de profissão vendedora, residente Rua Raimundo Pena Forte,997,Asa Branca, filha de **FAUSTO TELES DE MOURA e de DJANIRA AUGUSTO MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2014